



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEN DE PROGRESSO

ANNO LXIII — 36.ª DA REPÚBLICA — N. 294

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 1924

Assinaturas do «Diário Oficial» para o anno de 1925

Para os particulares e repartições publicas:

Seis mezes	21\$000
Um anno	42\$000

Para funcionarios publicos:

Seis mezes	15\$000
Um anno	30\$000

SUMMARIO

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Serviço de Protecção aos Indios.
Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Noticiario —
Letras e avizes — Annuncios.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Agricultura, Industria.
e Commercio

Serviço de Protecção aos Indios

Serviço de Protecção aos Indios — N. 374 — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1924.

Sr. ministro — Em cumprimento das instrucções do director effectivo deste Serviço, o Sr. general Candido Mariano da Silva Rondon, venho dar-vos conhecimento da questão das terras da Povoação Indígena de São Jeronymo, Estado do Paraná, cuja extinção está directamente visada no art. 1.º do seu parágrafo do projecto apresentado a Camara dos Srs. Deputados, como consta da folha n. 3.536, do *Diário Official*, de 31 de outubro ultimo.

Como esse projecto é simples desdobramento das intenções já manifestadas pelo seu primeiro signatario, ao apresentar-vos o memorial, em nome do "município de São Jeronymo, do mesmo Estado, em face dos actos alli praticados pela Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios", parece a esta directoria ser opportuno tornar publicas as informações e documentos existentes nesta repartição.

Delles resulta, Sr. ministro, que os deveres que o decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911, commetteu aos funcionarios deste Serviço, collimando a defesa de vida, a segurança de liberdade e a garantia de propriedade dos indigenas brasileiros, foram bem cumpridos naquella parte do territorio nacional. Verifica-se mais que de facto o meio mais prompto de se conseguir a volta para o civilizado e para o selvicola, á triste época das nefandas batidas, dadas em entradas como da aviltante escravização dos proprietarios primitivos de nossa terra, ou da situação de expoliados indefezoz, será a extin-

ção do Serviço de Protecção aos Indios, seja pela forma proposta no projecto citado ou pela sua ampliação substitutiva que em tempo será objecto de considerações especiaes por parte desta directoria.

O caso da Povoação Indígena de São Jeronymo é característico e muito próprio para se prever qual será a sorte dos nossos indigenas se lhes vier a faltar a assistência que lhes presta este ministerio, por intermedio desta repartição.

Com effecto, este estabelecimento, presentemente, passa por uma phase de sérias perturbações originadas pela instalação, dentro de seu perimetro, de uma Camara Municipal, sem o patrimonio exigido pela lei estadual, para a criação de municipios; a qual pretende constituir-o a custa das terras doadas pelo benemerito barão de Antonina á União, sob clausula expressa de nellas serem acolhidos os indios caingangues. Doução essa, registrada tanto na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional do Curitiba, como na repartição de terras do Estado. Além dessa Camara acham-se estabelecidos, dentro da Povoação Indígena, em numero avultado, moradores civilizados, alguns dos quaes allegam a posse de titulos de propriedade de varias especies, definitivos e provisórios, todos porém irregulares, concedidos, ora por uns, ora por outros dos então dirigentes daquelle estabelecimento, antes da criação do Serviço de Protecção aos Indios.

A pretensão da Camara, como a deises occupantes, está affecta ao Juizo Federal por intervenção do Sr. procurador da Republica, naquella Estado, ao qual o Serviço prestou, presta e tem o dever de prestar, enquanto existir, todas as informações e todos os elementos de que dispõe ou venha a dispor, para que a questão seja resolvida por quem do direito e como for de justiça.

Como annexos se encontram os documentos e as amplas informações sobre o assumpto colligidos pela Inspectoria do Paraná, bem como as razões produzidas em juizo pelo Sr. procurador da Republica no Paraná, dispense-me, Sr. ministro, de abusar de vossa attenção, salvo solicital-a para a coincidência de ter surgido toda essa campanha contra o Serviço de Protecção aos Indios, naquella circumscripção da Republica, provida e alimentada sempre pelas mesmas pessoas, primeiro em jornaes, depois na Assembléa estadual e agora na Camara dos Srs. Deputados, e, sempre tambem, se propondo a mesma coisa explicitamente: a extinção da Povoação Indígena de São Jeronymo, como centro das tres soluções consecutivamente desajudas.

Para tal fim quiz-se de principio evitar ou enfraquecer a acção do serviço com a campanha diffamatoria pelas columnas dos jornaes; depois desejou-se um accordo em que a União daria tudo de que dispõe alli e do que não pôde dispor, em troca daquillo que, para o caso, de nada lhe serviria. A União entregaria as terras doadas para os indios, onde elles tem o seu nascimento e morada, por terras bravas onde tudo está ainda por fazer e nas quaes elles não residem, não querem morar nem morrer. Agora, finalmente, projecta-se extinguir a protecção que não falthou aos indios da Povoação Indígena de S. Jeronymo, assistência cuja efficacia, Sr. ministro, se demonstra com a exposição apenas a este o com as razões apresentadas perante o juizo competente e das quaes tambem ora vos dou conhecimento.

Por sua vez, logo em seguida á decretação do município estabeleceram-se, tambem dentro das terras da povoação, autoridades de policia.

Facil é, pois, comprehender-se a série de desordens e competições que acarreta essa multiplicidade de direcções em um unico estabelecimento de destino particular e especial, como é o de acolher e proteger indios.

A Camara Municipal decreta e quer arrecadar impostos de todos os moradores. Mantem arrancar as cercas dos campos da povoação e pratica outros actos ainda mais graves.

A polícia prende, recolhe ao xadrez um diarista encarcerado da povoação, quando este pretendia reaver um animal do serviço, que tinha sido subtraído e contramarcado.

Os intruzos portadores de títulos oujas terras nunca foram demarcadas, julgam-se autorizados a estabelecerem-se tumultuariamente ora aqui, ora acolá, sempre devastando as matas e em uma área muitas vezes superior aos 50 alqueires do seu título.

Estas breves considerações acham-se, Sr. ministro, amplamente explanadas, nos seus detalhes e no seu conjunto, nas informações prestadas pela inspeccão deste serviço no Estado do Paraná e Santa Catharina, contendo ellas tambem a plena defesa tanto deessa repartição como de seus dignos funcionários no caso especial do Estado do Paraná; e porque lhe pareça ser de toda oportunidade vem esta directoria, solicitar vos dignéis autorizar a publicação deste officio com todos os documentos que o acompanham.

Saude e fraternidade. — José Bezerra Cavalcanti, director interino.

13 — DOCUMENTOS ANNEXOS

1 — Officio n. 184/14, de 18 de junho de 1923, da Inspeccão do Serviço de Protecção aos Indios do Estado do Paraná e Santa Catharina (informações sobre o memorial apresentado pelo Sr. Deputado Federal pelo Estado do Paraná — Arthur Franco);

2 — Decreto n. 5, de 3 de julho de 1900, do Governo do Estado do Paraná;

3 — Lei n. 2.111, de 25 de março de 1922, do Estado do Paraná;

4 — Inquerito administrativo realizado pela Inspeccão do Serviço de Protecção aos Indios do Estado do Paraná;

5 — Inquerito policial instaurado, em S. Jeronymo, Estado do Paraná, a requerimento de Theodoro Alves da Silveira;

6 — Declarações de Manoel Pinto Ribeiro e Pedro Ribeiro de Souza e Guilherme Louriano de Proença;

7 — Justificação perante o Juiz do Direito da Comarca da Curitiba;

8 — Fórmula de autorização em uso da Inspeccão do Serviço de Protecção aos Indios, para occupação de terras em S. Jeronymo;

9 — Petição inicial pela qual a União Federal intentou a acção de esbulho das terras da Povoação Indigena de São Jeronymo, contra o municipio de S. Jeronymo, Sr. Arthur Martins Franco e outros;

10 — Contestação apresentada nos autos da acção de esbulho, intentada pela União Federal, contra o Sr. Arthur Martins Franco, municipio de S. Jeronymo e outros, pelo advogado dos mesmos lacharel Manoel de Oliveira Franco;

11 — Replica apresentada pela União Federal nos autos da acção de esbulho, intentada pela União Federal, contra o Sr. Arthur Martins Franco, municipio de S. Jeronymo e outros;

12 — O municipio de S. Jeronymo, Estado do Paraná, em face dos actos alli praticados pela Inspeccão do Serviço de Protecção aos Indios, naquella Estado — Memorial dirigido ao Excmo. Sr. ministro da Agricultura, por Arthur Martins Franco — Deputado Federal pelo Paraná;

13 — Parecer do Sr. consultor juridico do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, ao memorial acima.

DOCUMENTO N. 1

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Serviço de Protecção aos Indios — Inspeccão do Paraná e Santa Catharina — N. 184/14 — Curitiba, 18 de junho de 1924.

Ilmo. Sr. director deste Serviço — Em attenção ao vosso officio n. 536/18, de 22 de dezembro do anno passado, cumpro-me prestar-vos, sobre o memorial que o Sr. Deputado Arthur Franco apresentou ao Sr. ministro, as seguintes informações:

Affirma o citado Deputado que desde os primeiros tempos da fundação do antigo aldeamento de S. Jeronymo o Governo Geral concedeu a nacionaes, que alli se foram estabelecendo, lotes rurais de 50 alqueires, cada um, a titulo definitivo uns, e provisorios outros, de conformidade com as Instruções de 25 de abril de 1857 e lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860, sendo que os presidentes da antiga Província do Paraná expediram, desde 1871, titulos definitivos de dominio a diversos moradores daquella zona, e no periodo de 1857 a 1879, foram expedidos 101 desses titulos definitivos, além dos titulos provisorios expedidos pelos directores do antigo aldeamento.

Nota o mesmo Deputado que é verdade que parte desses titulos definitivos e provisorios se referem a terras situadas fóra dos limites conhecidos da fazenda de S. Jeronymo; sendo

que, segundo affirma, a maior parte delles comprehendem terras da referida fazenda.

Do facto, o aldeamento de S. Jeronymo foi fundado, pelo aviso de 27 de junho de 1859, dentro dos limites indicados no termo da doação da fazenda de S. Jeronymo ao Governo Imperial pelo Barão de Antonina, em 21 do mesmo mez e anno.

Esses limites, segundo consta do referido termo, eram os seguintes:

«Pelo lado do sul com a Serrinha da Esperança, pelo norte com o grande ribeirão de S. Jeronymo; pelo oeste, por um pequeno arroio que nasce da mencionada Serrinha denominado Pilõesinhos, que desagua para o rio Tibagy e serve de divisa aos terrenos denominados Julião, pertencente a Feliciano Nepomuceno Prates; e finalmente, pelo do leste por um possante ribeirão que nascendo da mesma Serrinha, vae desaguar no referido ribeirão grande de S. Jeronymo, servindo de divisa ás faxinas da Alagôa Santa Barbara e outros pertencentes tambem a elle Barão de Antonina.»

Em 5 de outubro de 1859, foram registradas as terras do referido aldeamento de S. Jeronymo, com as seguintes divisas: ao norte — o ribeirão da Lixiguana que mais abaixo toma o nome do rio de S. Jeronymo, desde a sua nascente até a sua foz no rio Tibagy; ao oeste o mesmo rio Tibagy e por este acima até a barra do ribeirão das Furnas (ribeirão do Tigre) ao sul e S. O o mesmo ribeirão até a cabeceira do rio do Pilõesinho e daquella pela cordilheira da serra da Esperança; a leste pelo Espigão que desce da agua que desce do rio das Congonhas das do rio de S. Jeronymo, até as nascentes do sobredito ribeirão da Lixiguana.

A concordancia dos limites mencionados no termo da doação do Barão de Antonina com os referidos no citado registro se faz da seguinte forma, que constitue a actual delimitação da povoação indigena de S. Jeronymo: ao norte, pelo rio S. Jeronymo e parte do Lixiguana; a oeste pelo rio Tibagy; ao sul e sudoeste pelo rio Tigre (ribeirão das Furnas) o ribeirão Pilõesinhos; a leste pelo ribeirão Lixiguana; a S E pela Serrinha da Esperança.

Pelo exposto conclue-se desde logo que o aldeamento de S. Jeronymo; fundado dentro dos limites indicados no termo da doação da fazenda do mesmo nome comprehendia inteiramente a mesma fazenda e que a povoação indigena de S. Jeronymo, que succedeu ao mencionado aldeamento, nos termos do art. 15, do decreto federal n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911 e por força do decreto n. 8.941, de 30 de agosto do mesmo anno, abrange todo o territorio da fazenda de S. Jeronymo; não sei, pois, a que attribuir a admiração do Sr. Deputado Franco quando declarou, em discurso no Congresso Estadual, em março de 1922, que «não podia comprehendere como uma povoação pudesse abranger uma fazenda».

Em relação á occupação das terras daquello aldeamento, por nacionaes, a que se refere o Sr. Arthur Franco, o que houve foi o seguinte: Em 1875 o director do citado aldeamento, frei Luiz de Cemitillo, representou ao Governo Imperial sobre a necessidade de serem mantidas na posse das terras que occupavam, as familias alli estabelecidas. Em attenção a isso, pelo aviso á Fazenda n. 150, de 4 de setembro do mesmo anno, foi o presidente da Província do Paraná autorizado a «conceder titulos de arrendamento ou aforamento ás alludidas familias, observadas as prescripções do decreto n. 426, de 24 de julho de 1845, que da facto determinava competir ao director geral dos Indios:

«Art. 1.º, § 12. Determinar a porção de terras que possam ser arrendadas, quando, attenta ainda á pequena população, não possam os indios aproveitá-las todas.»

§ 13. Arrendar por tres annos as terras a isso destinadas nestes arrendamentos não se comprehendendo a faculdade de derrubar matos, para o que será necessario o consento do Presidente, que será expresso no contracto, com declaração dos logares, onde os possam derrubar.

§ 14. Examinar quaos as aldeias, onde pelo seu adiantamento, se possam aforar terras para casas de habitação; informar o Governo Imperial com o quantitativo do fóro e aforal-as, segundo as instruções que receber. Não são permittidos aforamentos para cultura.»

Por estas disposições não houve autorização para concessão de titulos de propriedade de terras no aldeamento de S. Jeronymo, o sim para aforamentos e arrendamentos de tais terras, actos estes que alli nunca foram praticados, onde nunca foi lavrado nenhum contracto de arrendamento de terras para culturas nem aforado nenhum lote para casa de ha-

bitação. Não é, portanto, o caso em questão. Pelo aviso de 5 de setembro de 1875, foi autorizada a concessão, também a nacoes, de lotes rurais até 50 alqueires cada um, de conformidade com as Instruções de 25 de abril de 1857.

Ora, estas instruções só se referem a tal assumpto no seu art. 15, em virtude do qual poderia ser concedida a cada um dos empregados e trabalhadores do referido aldeamento *nos terrenos intermedios* das colonias em que servissem (no caso vertente, nos terrenos *intermedios* do aldeamento de S. Jeronymo com o de qualquer das outras colonias indigenas mencionadas nos paragraphos do art. 2º do citado regulamento) uma data de terras não excedente de 500 braças em quadro com a clausula de não poderem vendel-a, ou de qualquer outro modo alienal-a, sem que a quinta parte, ao menos, tivesse sido cultivada pelo espaço de tres annos, findos os quaes se tornaria sua propriedade."

Ora, os directores do aldeamento de S. Jeronymo e depois os presidentes da então Provincia do Paraná não se limitaram a conceder faes datas de terras (até 50 alqueires, de accordo com o citado aviso de 5 de setembro de 1875), respectivamente, a títulos provisórios e definitivos, nos terrenos *intermedios* das colonias indigenas, como taxativamente determinava a autorização em que se baseavam faes autoridades para essas concessões; mas, igualmente, *dentro* do territorio da referida colonia ou aldeamento de S. Jeronymo; portanto, evidentemente, contra a disposição expressa do citado regulamento de 25 de abril de 1857.

Em face dessa disposição regulamentar, clara e insophismavel, e abrangendo o aldeamento de S. Jeronymo *toda o territorio* da fazenda do mesmo nome, como demonstramos, é evidente que os emissores de faes títulos exorbitaram da faculdade que os autorizava a expedil-os, quando concederam datas de terras *dentro* do territorio do aldeamento de S. Jeronymo.

A menos que se queira considerar a expressão "terrenos *intermedios* das colonias" como equivalente a terrenos interiores das mesmas colonias, o que é palpavel absurdo.

Resalto, portanto, a illegitimidade de faes títulos concedidos em terrenos pertencentes ao mencionado aldeamento de S. Jeronymo, sendo evidente o vicio de origem que inquinou de nulidade substancial faes títulos quer provisórios, quer definitivos.

A propriedade plena de terras de colonias ou aldeamentos indigenas e, portanto, a faculdade de alienal-as, só era dada aos proprios indios e isso mesmo só depois de 12 annos, não interrompidos, de boa cultura, como dispõe o § 15, art. 1º, do citado regulamento de 24 de julho de 1815, reforçado pelo art. 75 do decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que regulamentou a lei n. 601, de 18 de setembro de 1853, e segundo o qual as terras reservadas para colonização de indigenas e por elles distribuidas são destinadas ao seu usufruto; e não poderão ser alienadas enquanto o Governo Imperial, por acto especial, não lhes conceder o pleno gozo dellas, por assim o permittir o seu estado de civilização."

Do exame das citadas leis e regulamentos resulta bem clara a intenção do Governo Imperial de não investir de direitos de propriedade, em terras de indios, senão os proprios indios, mediante as mencionadas condições, com exclusão de qualquer outra pessoa, porquanto o citado regulamento de 1815 apenas permittiu a estranhos em aldeias de indios o aforamento de terras para casas de habitação, prohibindo-o para terras de cultura, para as quaes facultava arrendamentos, mediante o respectivo contracto (art. 1º, §§ 12, 13 e 14); e o regulamento de 1857 permittiu a concessão aos empregados e trabalhadores das colonias indigenas, de uma data de terras não excedente de 500 braças em quadro, nos terrenos *intermedios* das mesmas colonias.

E nem poderia o Governo Imperial, sem desvirtuar o fim para o qual foi expressamente destinada a fazenda de S. Jeronymo, pelo seu doador, a saber, a fundação e estabelecimento de um aldeamento indigena, e portanto, annular a propria doação uma vez que destinasse a fins diversos do objectivo expresso pelo referido doador, nem poderia tal Governo determinar a distribuição de terras, que em virtude da doação passaram a pertencer ao patrimonio nacional, a particulares que poderiam alienal-as como e quando bem entendessem.

Os Presidentes da então Provincia do Paraná e os directores do aldeamento de S. Jeronymo, expedindo a particulares títulos provisórios e definitivos de propriedade sobre terras pertencentes ao mesmo aldeamento, em opposição ás disposições dos citados regulamentos, que deveriam reger o assumpto, como demonstramos, não só contrariaram intenção de faes dispositivos regulamentares como também expe-

diram títulos illegítimos e nulos de pleno direito podendo, portanto, a União, em face da lei, avocar a si o exclusivo jús, direito, dominio e jurisdição sobre aquellas terras, como invariavelmente tem feito, por intermedio da Justiça Federal e promoção desta inspectoría, sempre que o Estado ou a municipalidade de São Jeronymo ou particulares ali tem tentado exercer actos do dominio e posse sobre as mesmas.

E si assim não fosse, é claro que a Justiça Federal não teria concedido os mandados de manutenção de posse, como invariavelmente tem feito, requeridos pelo Sr. procurador seccional da Republica, para garantia e salvaguarda dos direitos da União sobre as terras daquela povoação indigena; sem que pinguem tivesse vindo contrariar ou contestar as razões e fundamentos desses mandados.

O que se tem feito é essa campanha pelos jornaes e pela tribuna do Congresso Legislativo Estadual, o que por certo não poderá influir no julgamento da acção de esbulho que o serviço intentou, em juizo competente, contra todos os interessados em se apoderarem das mencionadas terras da Povoação Indigena de São Jeronymo.

Quanto á applicação das disposições da lei n. 1.114, do 27 de setembro de 1860 ás terras do aldeamento de São Jeronymo, não tem o menor cabimento, pois o art. 11, § 8º, da citada lei autorizava: «O Governo a *aforar* ou *vender* os terrenos pertencentes a antigas missões e aldeias de indios, *que estivessem abandonadas*», o que absolutamente não era o caso do aldeamento de São Jeronymo, fundado e estabelecido no anno anterior e cujos trabalhos achavam-se na data da citada lei em plena actividade; aldeamento esse que, aliás, nunca esteve abandonado nem nunca foi extinto por acto quer do Governo Imperial quer do Governo da Republica; sendo que até o anno de 1900 o Governo do Estado do Paraná manteve directores remunerados no citado aldeamento de São Jeronymo, (vide decreto estadual n. 5, de 3 de julho de 1900), ficando dessa data em diante um encarregado do mesmo aldeamento de São Jeronymo até o anno de 1910 em que, fundado o installado o Serviço de Protecção aos Indios, o inspector do mesmo serviço neste Estado, Sr. capitão de engenhearia José Osorio, recebeu dito aldeamento do citado encarregado, que era então o Sr. Brasílio José Lopes.

Voltando, porém, ao assumpto em questão:

As áreas a que se referiam faes títulos nunca foram medidas nem demarcadas, conservando-se todos esses lotes indeterminados e indivisos. Conforme allega o Sr. Franco, alguns possuidores de faes títulos os registraram de accordo com a lei estadual n. 68, de 20 de dezembro de 1892, o que, aliás, não implica em reconhecimento ou prova do direito sobre as terras registradas, pois, como dispõe o art. 91, do decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, «as declarações para o registro, feitas pela parte, de que tratam este e o artigo antecedente, *não conferem algum direito* aos possuidores» e o art. 124, do regulamento de 8 de abril de 1893, que se refere ao decreto estadual n. 1 da mesma data, determina que *nenhum direito conferem* aos possuidores, ou aos que se digam tal, as declarações dadas a registros, etc.

Affirma ainda o Sr. Franco que ultimamente, ainda em obediencia ás disposições da legislação estadual, requereram (os possuidores de faes títulos) ao presidente do Estado do Paraná a medição e demarcação da área a que os mesmos lhes dão direito, tendo sido todos esses requerimentos deferidos pelo Governo do Estado.»

A lei estadual em questão é a de n. 2.111 de 25 de março de 1922, que dispõe: «Os possuidores de títulos provisórios expedidos pelos antigos directores do aldeamento de indios, não registrados de conformidade com o que dispõe a lei numero 68, de 20 de dezembro de 1892, poderão adquirir por compra e pelo preço minimo da lei vigente a área de terras constantes desses títulos. Os títulos definitivos, passados pelos presidentes da ex-Provincia do Paraná, serão reválidos de conformidade com a legislação em vigor, depois de medidas e demarcadas as áreas respectivas».

Cumpra notar, desde logo, que os dispositivos de tal lei, apozar de evidentemente feitos para o caso de S. Jeronymo, não podem, entretanto, ter nenhuma applicação ao mesmo, visto como aquellas terras, pertencentes a uma Povoação Indigena, ali fundada e estabelecida em terras pertencentes ao patrimonio nacional e por força de dispositivos legais, por forma alguma podem ser consideradas terras devolutas do propriedade do Estado do Paraná, condição essa essencial para que portadores de títulos provisórios as pudessem «adquirir por compra e pelo preço minimo da lei vigente» e «portadores de títulos definitivos pudessem» revalidal-os, de pois de medidas e demarcadas as áreas respectivas.

E tanto assim não o entende o próprio Sr. Presidente do Estado, que, em seu officio n. 83, de 30 de março de 1921, ao Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, afirma que a sede do município de S. Jeronymo "se acha na área doada pelo Imperio da Antonina para nella se formar um aldeamento de indigenas".

Affirma ainda "que a villa (de S. Jeronymo) é povoada por nacionaes que possuem, em sua maior parte, titulos do dominio em posse".

Não disse, fora da villa, porém dentro da zona reservada para os indios, ainda, não occupada por estes, em sua quasi totalidade, existem para mais de quatrocentas familias de nacionaes, que tambem possuem titulos definitivos ou provisionarios, etc."

Continúa o mesmo Sr. Presidente que, "afim de ficar regularizada a situação juridica dos moradores da villa e municipio de S. Jeronymo", lembra o seguinte alvitre: "Esse ministerio (da Agricultura) mandará cercar uma área sufficiente para sede e patrimonio do municipio de S. Jeronymo, bem como, reconhecendo todos os titulos definitivos e provisionarios, expedidos pelos presidentes da ex-provincia e directores do antigo aldeamento, mandará demarcar as respectivas áreas, de forma a ficarem garantidos em seus direitos os nacionaes que alli residem; ou ainda, mandará reservar as áreas que forem necessarias para o Serviço de Protecção aos Indios, em S. Jeronymo, deixando a cargo do Estado aquellas demarcações, sob a condição deste dar á União uma área correspondente, ou a que for necessaria, em zona mais conveniente do municipio de Tibagy, habitada por indigenas, destinada exclusivamente áquelle Serviço".

Por qualquer dos alvires propostos, fica bem claro o pleno reconhecimento, por parte do Sr. Presidente do Estado, do direito, dominio, posse, jus e jurisdicção da União, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, sobre as terras da Povoação Indígena de S. Jeronymo, comprehendendo toda a área da fazenda do mesmo nome.

Com effeito, pelo primeiro alvitre, do citado ministerio, mandaria demarcar uma área sufficiente para a sede e patrimonio do municipio de S. Jeronymo, o que implica desde logo no reconhecimento que, de facto, aquella municipalidade foi constituída e installada sem possuir a área patrimonial, essencial e indispensavel á sua propria criação, como claramente estatue o art. 3º da Consolidação das Leis Municipaes do Estado do Paraná, do que resulta a illegitimidade fundamental do funcionamento de tal municipalidade, assim creada e constituída; e, reconhecendo todos os titulos definitivos e provisionarios, o mesmo ministerio mandaria demarcar as respectivas áreas, o que tambem implica no reconhecimento expresso do inteiro direito, dominio e posse, jus e jurisdicção da União sobre essas terras, tanto assim que se lhe propõe mandar demarcar glebas das mesmas para nacionaes alli localizadas.

Pelo segundo alvitre, não é mesmo claro e expresso tal reconhecimento, pois propõe-se ao Ministerio da Agricultura mandar reservar a só se pôde entender, das terras da sua propriedade) as áreas que forem necessarias ao Serviço de Protecção aos Indios em S. Jeronymo, deixando a cargo do Estado aquella demarcação (dos totes definitivos e provisionarios) sob a condição deste dar á União uma área correspondente ou a que for necessaria em outro ponto do municipio de Tibagy, destinada exclusivamente ao Serviço de Protecção aos Indios, o que representaria a compensação devida á União pela cessão das terras de sua propriedade, de que a mesma abria mão, em beneficio dos possuidores dos citados titulos definitivos e provisionarios, sendo que a condição taxativa de ficar a área dada em compensação, "em zona mais conveniente do municipio de Tibagy, habitada por indigenas", exclusivamente destinada ao Serviço de Protecção aos Indios, denota claramente o reconhecimento do destino das terras de S. Jeronymo que, por meio dessa compensação, se pretendia passassem para o poder dos nacionaes possuidores dos mencionados titulos.

Como se explica que depois dessas declarações, claras e insophismaveis, do Sr. Presidente do Estado, venha a lei estadual n. 2.111, de 25 de março de 1922, considerando essas mesmas terras visto como tal lei, vê-se claramente, se refere as terras de S. Jeronymo, como devolutas e pertencentes ao Estado, que se julga com o direito de *revelar*, pelo prego minimo da lei vigente, aos possuidores de titulos provisionarios e *revelar* os titulos definitivos?

Não parece que tudo isso absolutamente não se coaduna com o sereno espirito de justiça que deverá presidir a taes des liberações?

Nestas condições, só mesmo o Poder Judiciario poderá decidir, em vista do exarce calmo e desapassionado da questão, quaes os direitos que devam ser respeitadas em face da lei.

E para o terreno das tribunaes, onde desde o começo de seria ter sido encaminhada a debatida esta questão, intuitivo

como é que questões de direito e posse só podem ser resolvidas, em definitiva, pelos unicos órgãos competentes, que são os tribunales, para esse terreno, portanto, sempre procurou esta inspeccoria levar essa questão, como solememente provam as diversas manifestações de posse que promoveu e obteve do Juizo Federal desta Secção do Paraná.

Felizmente, acha-se proposta e em andamento no citado Juizo, a acção ordinaria de esbulho, proposta pela União contra a municipalidade de S. Jeronymo e outros, para rehavet o que, de facto e de direito, lhe pertence, a saber: as terras da fazenda de S. Jeronymo, onde se acha estabelecida, actualmente, a Povoação Indígena do mesmo nome.

Diz ainda o Sr. Franco que "a criação da nova Povoação Indígena de S. Jeronymo vem trazer para aquella população composta de nacionaes e descendentes de aborigenes, uma serie interminavel de vexames e sobresaltos, originados unica e exclusivamente pela maneira pela qual a Inspeccoria de Indios do Paraná interpreta o regulamento aprovado pelo decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911, procurando perturbar os nacionaes, na posse das terras que lhes foram cedidas e nos seus trabalhos de lavoura", e para isso cita o Sr. Franco os termos do officio em que esta inspeccoria, em 30 de março de 1921, protestou perante o Sr. Ernesto Luiz de Oliveira, commissario estadual de Terras daquelle districto, contra as medições das secções a que se referem os mencionados titulos provisionarios e definitivos, officio esse em que a inspeccoria declarava que a União avocava a si a exclusiva posse, jus, dominio e jurisdicção sobre a citada Povoação Indígena o molestava, para os fins de direito, contra quaesquer actos violadores ou perturbadores da referida posse, jus, direito, dominio e jurisdicção, exclusivamente da União, sobre o imovel, benfeitorias e demais bens que constituem a mencionada Povoação Indígena, e tambem pelas perdas e danos accusados ou esbulho desses bens pertencentes á União".

Assim procedendo esta inspeccoria não tratava de reconhecer ou deixar de reconhecer direitos de quem quer que fosse sobre as terras de S. Jeronymo, pois isso compete aos tribunales, que são os unicos órgãos competentes para fazê-lo.

Em face de um imovel, a fazenda de S. Jeronymo, que fôra transferida ao patrimonio nacional por doação solenne do seu legitimo proprietario, o Sr. Barão de Antonina, para o fim especial de nelle ser estabelecido um aldeamento indigena, condição que foi preenchida pelo Governo Imperial e que fôra reconstituída de accordo com os decretos federaes ns. 8.072, de 20 de junho de 1910, e 8.941, de 30 de agosto de 1911 e 9.214, de 15 de dezembro do mesmo anno, e não conhecendo nenhuma restricção ao pleno dominio, posse, jus, e jurisdicção da União sobre o referido proprio nacional, devidamente inscripto na repartição competente, e tendo já protestado solennemente no Juizo Federal da Secção do Paraná, em julho de 1920, pelo mesmo dominio, posse, jus e jurisdicção da União sobre o mesmo imovel, por occasião da installação da sede do municipio de S. Jeronymo, em terras da mesma Fazenda e Povoação Indígena do mesmo nome, não lhe restava senão protestar ainda uma vez para que fossem respeitados os direitos da União sobre o referido imovel, cabendo, é bem de ver, a quem se julgasse igualmente com direito sobre o mesmo, vir expô-lo e pleitear-o no foro competente.

E aqui fique respondida, uma vez por todas, a accusação, diversas vezes articulada pelo Sr. Franco, de que esta inspeccoria tem menosprezado direitos de sertanejos occupantes das terras da Povoação Indígena de S. Jeronymo.

Por, si tal succedea, por que não vem algum desses prejudicados a Juizo, pleitear e defender o seu apreendido direito? Contra a menor violencia ou occupação das terras de taes totes (dos titulos definitivos e provisionarios), que, aliás, ninguém sabia onde começavam nem onde terminavam, não, nenhum delles, estava medido nem demarcado, havia o remedio summario e prompto da acção de manutenção de posse ou mesmo de esbulho, no Juizo competente, e cessaria, immediatamente, o constrangimento, acaso exercido pela inspeccoria.

Ninguém, entretanto, se lembrou de tal, não valendo o argumento de que pobres sertanejos não tinham meios para comparecer perante a justiça, quando o maior interessado em tudo isso era, como ainda é, o prefeito de S. Jeronymo, Sr. Deolindo Corrêa de Mello, que, por força da legislação estadual, tem competencia para promover os meios de dar faculdade aos mesmos o beneficio da assistência judiciaria, gratuitamente, para a defesa dos seus direitos (art. 11, cap. III, da lei estadual n. 1.915, de 23 de fevereiro de 1922). Nesse sentido, e para esse fim, o proprio inspecor não só chamou a attenção do citado prefeito, Sr. Deolindo, como ainda, de Curitiba, lhe remetteu um exemplar dessa lei, que contem oCodigo de Processo civil e Commercial do Estado; e isso em virtude de allegação do mesmo prefeito de que os seus jurisdicionados eram, em geral, muito pobres e

não tinham meios para comparecer em juízo para defesa dos seus direitos, em diversas questões que alli tinham accorrido.

Esse facto demonstra claramente a lisura do procedimento desta inspectoría, que nunca lançou mão de meios escusos para a defesa dos direitos dos indios; pois o seu intuito, invariavelmente, tem sido: o pleno esclarecimento das questões suscitadas, rigorosamente dentro das normas legais.

Muito ao contrario do que affirmava o Sr. Franco, a criação da nova Povoação Indígena de S. Jeronymo não veio trazer nenhuma serie de vexames nem sobresaltos para aquella população composta de nacionaes e indios, sinão estabelecer um novo regimen de ordem e de respeito á propriedade alheia, pois o que o Serviço de Protecção aos Indios alli encontrou, foi uma situação de verdadeira anarquia, em que ninguém se entendia, devido á desordem reinante na localização das numerosos occupantes dos terrenos daquela Povoação Indígena, não se achando nenhum lote sequer medido e demarcado nem com os limites estabelecidos.

A invasão dos terrenos daquela fazenda, por parte não só de portadores de títulos definitivos e provisórios, muitos dos quaes se achavam alojados em logares muito differentes daquelles que lhes eram indicados nos citados títulos, outros sob pretexto de occuparem os 50 alqueires mencionados nos títulos, occupavam, realmente, fechando-as ao accesso de outros lavradores, áreas occupadas das que lhes indicavam os títulos, como também por parte de outros invasores que nenhum título tinham, e estes constituíam a maioria, que alli se iam alojando desordenadamente, estorvando-se uns aos outros, den em resultado estragarem, pelo estado de indigência, e indeterminação das glebas occupadas, extensos frustos do terra, dantes férteis e productivos e agora transformados em acção do fogo e do gado de toda a especie daquela gente, solto á vontade em toda a extensão da fazenda, em catingas e sequeiras, completamente estereis e improductivos, como em varios officios e relatorios desta inspectoría, em diversos annos, communicou a essa directoria.

Aconteceu, mesmo, de uma vez, que o inspector, em viagem de serviço áquella Povoação Indígena, alli teve de occupar-se dias inteiros em attender ás innumeras queixas, trazidas ao escriptorio da administração pelos occupantes do terras em litigio uns com os outros, devido ao estado de desordem das respectivas localizações.

Sem uma base segura em que pudesse fundar as suas decisões, uma vez que as áreas a que se referiam os proprios títulos definitivos estavam completamente indeterminadas e sem demarcação de especie alguma, procurou o inspector resolver tais questões por meio de accórdos amigaveis entre as partes; aliás, nem sempre possíveis, dado o estado de irreductibilidade de uma ou mesmo de ambas as partes.

Essa invasão chegou a tal ponto, que não tinham mais os indios, que sempre residiram no lugar «Pedrinhas», aquella povoação indígena, local onde plantassem suas roças; e, tendo mesmo acontecido que um dos pretendidos donos daquellas terras tentasse expulsar da propria casa de sua morada, um indio alli residente, o inspector entrou em combinação com diversos nacionaes, localizados na área necessaria ao estabelecimento e culturas daquelles indios, e, de pleno accórdio com os mesmos nacionaes, transferiram-se elles para outros pontos da mesma fazenda, tendo a inspectoría indemnizado as bemfeitorias que elles tinham naquella local, dando-lhe os annos a respectiva quitação.

Onde, portanto, a tão apregoada tentativa de expulsão de nacionaes, quando foram esses os unicos que se transferiram para diversos pontos, e esses mesmos se mudaram por sua livre e espontanea vontade, sem coação de especie alguma e pagos das suas bemfeitorias, aliás, de pequena importancia, de accórdio com a propria estimativa.

Essa é que é a verdade, que poderá ser comprovada em qualquer tempo e por qualquer genero de provas.

As autorizações expedidas pela inspectoría para occupação de terras da povoação indígena de S. Jeronymo, a exemplo do que se tem feito em outras inspectorias, notadamente em São Paulo, o foram com a devida autorização do Sr. director do serviço e no intuito de regularizar e normalizar, o quanto possível, aquella situação de anarquia e desordem já mencionada e também para attender os repetidos pedidos nesse sentido feitos pelos proprios occupantes dessas terras, cujo trabalho estava sendo grandemente perturbado, e em alguns casos até mesmo impedido quer pelo facto já referido de estarem enormes áreas de terras indevidamente fechadas por pretendidos possuidores de títulos, quer pela invasão desordenada que por toda a parte se fazia.

De qual o criterio adoptado para essas autorizações poderão julgar pelas instruções fornecidas pela inspectoría para tal serviço e cujas cópias junto em anexo (n. 8).

E que, de facto, essa medida correspondia a uma aspiração geral daquella população, prova sobejamente o elevado numero de autorizações, superior a 100, expedidas dentro de um prazo relativamente diminuto, a pedido dos referidos nacionaes; pois a ninguém foi imposta nem sequer suggerida essa medida, por todos recebida com verdadeiro agrado e que si não produziu os beneficios que seriam de esperar, foi unicamente pelos innumerables tropeços, embaraços de toda a sorte oppositos pelos interessados em contrariar-a, e dentre estes, notadamente, pela municipalidade de São Jeronymo, que para isso tudo fez, inclusive o emprego da violencia, como no caso dos infelizes lavradores, intimados a trabalharem gratuitamente na abertura de um caminho ou cousa que o valha para Jaboty e presos, arbitrariamente, por ordem do citado prefeito, que, não contente com esse attentado á liberdade dessa pobre gente, ainda requintou a sua tyrannia, humilhando-os e fazendo castigar-os physicamente pelo destacamento policial, que de armas embaldadas, os obrigou a capinarem com as mãos, chegando as de algumas dessas infelizes victimas a sangrarem, o malto tenaz e resistente do paleo do povoado o que fez com que esta inspectoría, compadecida da sorte dessa pobre gente, nesta capital pedisse *habeas-corpus* ao Superior Tribunal de Justiça do Estado, promptamente concedido por aquella organisação judiciaria, como tudo consta dos meus telegrammas ns. 212, 218, 223, 229, 230 respectivamente de 29 de setembro e 2, 12, 17 e 20 de outubro de 1922.

Não seria fóra de proposito indagar si o Sr. Franco, que tão penalizado se mostra por um esbulho, que realmente nunca existiu e que no caso de existir seria facil de cohibir, como já ficou demonstrado, si esse senhor está de accórdio com esses processos inquisitoriaes postos em pratica pelo Sr. prefeito de São Jeronymo.

Não houve, portanto, expulsão de ninguém, nem esse nunca foi nem é o intuito desta inspectoría, como, para armar effeito, andou assealhando o Sr. Franco, não só em discurso como em diversos escriptos sobre esse assumpto.

O que houve e o que ha, é, sempre, por parte da inspectoría, o intuito de normalizar aquella situação, sendo que com isso serão os proprios occupantes dessas terras os maiores beneficiados pelo beneficio da tranquillidade e segurança para a sua localização.

E tanto é esse o unico intuito desta inspectoría que, convém, desde já fique consignado o desejo que a mesma tem que, uma vez resolvida a questão das terras do S. Jeronymo, ora em juízo, a favor da União, não seja ninguém desalojado daquella fazenda; ao contrario, com mais garantias, os bons elementos de trabalho e da ordem, que alli existem em grande quantidade, continuem a trabalhar, pacifica e tranquillamente naquellas terras, fruindo integralmente o resultado do seu trabalho, sem os onus dos foros e impostos illegaes e asphixiantes, actualmente extorquidos daquella população, em geral muito pobre, pela municipalidade de São Jeronymo; aliás, com o minimo proveito para a mesma população, pois até hoje alli ninguém viu em que tivesse sido empregado um real sequer das sommas de tais foros e impostos em um beneficio ou melhoramento, por menor que fosse, naude fazer pela citada municipalidade.

Para que se traduza em realidade essa aspiração desta inspectoría poderá então esse ministerio autorizar que sejam feitos com esses lavradores os ajustes de parceria agricola de que trata o art. 178 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, que revigora o art. 73 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, como aliás já ha tempos esta inspectoría quiz levar a effeito; e que bem demonstra o intuito de conservar nas terras da povoação indígena os mencionados occupantes, regularizando e melhorando a respectiva situação.

Affirma ainda o Sr. Franco que para com os indios a acção da referida inspectoría não é menos censuravel, quando procura tolher a liberdade individual destes, liberdade de que sempre gozaram e que lhes é garantida pelo Código Civil, pois que esses descendentes dos coroados, nasceram, criaram-se e tem vivido sempre no tracto diuturno dos civilizados, fallando o portuguez, conhecendo o valor da nossa moeda, realizando os seus contractos ou empreitadas do serviço, livremente, como homens livres que sempre foram, até que a inspectoría dos Indios do Paraná, vissem submeter os a uma tutela humilhante, obrigando-os a só contractar serviços por intermedio dos encarregados, e mais — sob ameaças e á mão armada, violentamente portanto, prohibindo o commercio licito desses indios com os nacionaes, tentando impedir aquelles de vender os productos de sua lavoura a quem melhor lhes paga (inquerito policial de 12 de maio de 1923, em virtude da queixa levada á autoridade policial de S. Jeronymo, pelo indio Isaltino Candido) com flagrante infracção do que dispõe o art. 1.º, letra a e art. 2.º e seus paragraphos, do Regulamento que rege esse serviço porquanto em vez de assistência exerce uma tu-

fella a que não podem e não devem estar sujeitos esses indios.²

Ora, nada menos verdadeiro, do que essa asserção de procurar a inspeccão tolher a liberdade individual dos indios. Essa liberdade sempre tem sido respeitada e a inspeccão só tem procurado intervir nas relações entre indios e civilizados justamente nos casos e para os fins previstos no art. 2º e seus paragraphos, entre os quaes se encontra o 7º, que confere ao serviço a attribuição de exercer vigilância para que não sejam coagidos a prestar serviços a particulares e *velar pelos contractos* que foram feitos com elles *para qualquer genero de trabalho*. «tambem para que seja uma realidade o disposto no art. 22 do citado regulamento do serviço que dispõe que os indios trabalharão livremente e terão pleno direito ao producto integral do seu trabalho».

Quanto á accusação de que os indios recebem a paga do seu trabalho em valores assignados pelos encarregados da Povoação Indígena, tambem não é verdadeira, pois alli como em nenhuma outra dependencia desta inspeccão são fornecidos valores a quem quer que seja nem para qualquer fim.

Como os pagamentos do pessoal operario em serviço naquella Povoação Indígena só pôde ser feito com recursos da numerario fornecidos por adiantamentos feitos pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional neste Estado, e estes adiantamentos só são entregues com muita demora por aquella repartição pagadora (v. g. o primeiro adiantamento de 1923, para pagamento do pessoal operario que trabalhou desde janeiro do mesmo anno, só foi recebido pelo inspector em agosto do mesmo anno) ficando, portanto, aquella povoação indígena durante muitos mezes do anno sem nenhum recurso para qualquer pagamento. Nessas condições, para clareza e mesmo para garantia do credito de cada operario e a pedido deste, o encarregado tem dado *declarações de credito* o que é cousa muito differente de *voto*, em que se declara que o operario F. P. tem a receber na Povoação Indígena tal importância, por serviços prestados á mesma, mediante cuja apresentação, por occasião dos pagamentos, são feitos os mesmos. E nem pôde a administração daquella Povoação Indígena se recusar a reconhecer, por essa forma, quanto a mesma deve ao operario, por serviços prestados, uma vez que elle não pôde satisfazer promptamente o debito com o mesmo contrahido. Se taes operarios negociam em transigencias *taes declarações de credito* com outros negociantes ou particulares, a inspeccão nada tem que ver com isso; sendo que, por occasião dos pagamentos, paga integralmente a importância a que se referem, como sempre tem feito, a quem se apresenta com taes declarações, que são verdadeiros conhecimentos de serviços prestados, nos moldes dos instituidos pelo art. 237 do Código de Contabilidade da União.

Em relação á allegação de que a Inspeccão tem violentamente e á não armada, prohibido o commercio licito dos indios com os nacionaes evitando aquelles de vender os productos da sua lavoura a quem melhor lhes pague tendo para isso o Sr. Franco citado um inquerito policial alli feito a 12 de maio de 1923, reporto-me ao que foi apurado em inquerito administrativo, regularmente instaurado naquella povoação indígena, por ordem desta inspeccão, para esclarecimento desse facto, e de que junto cópia; visto como os taes *inqueritos policiais*, como alli tem sido feitos, por gente a soldo ou ao mando do prefeito Sr. Deolindo Corrêa de Mello, cujos processos inquisitoriaes são muito conhecidos em toda a região, não merecem a minima confiança desta inspeccão, suspensissimos como são os resultados apurados nos mesmos.

Do inquerito instaurado pela inspeccão, resulta que o encarregado, Alvaro Barros, não concordou que o indio José Zacharias fizesse venda de milho que conduzia em dois cargueiros, em companhia de Evaristo Pirahy e Isaltino Candido, pelo motivo de José Zacharias possuir pouco milho, insufficiente para sua manutenção durante o anno e ser insignificante a sua produção e ainda porque esse indio destinava o producto de tal venda para compra de aguardente nas vendas do povoado, para um baile que pretendia fazer; que, para evitar isso, dirigiu-se o mesmo encarregado aos referidos indios e lhes fez *ver que seria melhor descarregar aquelle milho no paiol do serviço que lhes pagaria o mesmo preço*, mas que voltassem no dia seguinte para receber a sua importância, ao que os indios *accederam* dirigindo-se ao paiol para descarregar os cargueiros e nessa occasião o referido encarregado *pediu* ao indio Isaltino Candido que, na qualidade de capitão do grupo ao qual pertenciam os seus dois companheiros, procurasse fazer os seguir as instruções do serviço e tambem evitasse o commercio de cachaça na sua colonia, ao que Isaltino, lembrando-se de que tinha assentado com o Sr. Deolindo Corrêa de Mello e Manoel Teixeira neto o encarregado, para o que esses senhores lhe tinham emprestado uma pistola de fogo central calibre 320,

aconselhando-o a que comettesse o crime porque garantia ficaria completamente impune, engatilhou a dita arma, apontando-a para o encarregado, não tendo disparado, devido a intervenção, de Octavio Delattre, sendo que, nessa occasião, o encarregado e Izidoro de Oliveira pucharam de suas armas, não havendo entretanto provas de que as tivessem apontado a Isaltino.

Tambem ficou apurado no referido inquerito que não houve prohibição de nenhum commercio *licito* entre indios com os nacionaes e muito menos tentativa de impedir que os indios vendessem productos da sua lavoura a quem melhor os pagasse.

Acresce mais que no mesmo inquerito o indio Isaltino declarou que, ao tempo em que era encarregado daquella povoação o desventurado Sr. Emmanuel Verner, victimado no cumprimento do seu dever, foi o mesmo indio chamado pelo referido Sr. Franco e aconselhado a abandonar a sua roça e casa de morada e juntamente com toda a sua tribo internar-se no mato, que elle, Franco, lhes forneceria roupas, ferramentas, utensilios de cozinha e armas; e para que o mesmo indio deixasse as suas terras, por que o serviço não os protegia e sim aos empregados.

E tambem digno de nota a declaração do mesmo indio, de haver o Sr. Theodoro Alves da Silveira, que elle affirmava ser capanga do referido Sr. Deolindo, oferecido ao mesmo indio, animaes, roupas e dinheiro, para o mesmo ir ao Rio de Janeiro, em sua companhia, afim de intrigarem o inspector com «o chefe que matula tudo e mora no Rio».

Do mesmo inquerito ainda que o collector estadual dual em S. Jeronymo, Sr. Sebastião Prestes, dizendo-se proprietario de terras da fazenda de S. Jeronymo, no local denominado «Salto» naquella povoação indígena, no intuito de impedir que 27 familias de nacionaes alli residentes, cultivem aquellas terras, valeu-se de um criminoso de nome Israel Pedrosa Martins, que alli permaneceu impune, devido á protecção que destructa do referido Sr. Deolindo Corrêa de Mello, para despojar, pela violencia e pelo terror do referido criminoso Israel, aquella pobre gente, das mencionadas terras; que tendo vindo diversos desses lavradores á administração da povoação indígena pedir ao encarregado instrucções e providencias sobre aquella violencia que estavam soffrendo, este funcionario lhes disse que deviam agir dentro das normas legais mas que, em virtude da distancia e na falta de justiça por parte das autoridades de S. Jeronymo, como ultimo recurso e em legitima defesa, esgotados os meios suassorios, «cobrissem de fumaça» o referido criminoso Israel Pedrosa Martins.

Foi ainda declarado no mesmo inquerito, pelo indio Kaingang Manoel Antonio, que tendo comprado no negocio do referido Sr. Deolindo Corrêa de Mello, generos e artigos no valor de 150\$, este negociante lhe exigiu a entrega de 76 cargueiros de milho que, ao preço corrente de 65 o cargueiro, importariam em 4568 sem que tal transacção fosse levada pelo mesmo indio ao conhecimento do encarregado do Serviço; o que igualmente tem acontecido com alguns outros indios, que fazem venda do milho de suas roças aos negociantes do Povoado de S. Jeronymo, que vendem todos os generos de que os indios necessitam pelo dobro do preço e de qualidade inferior.

Do mesmo documento consta tambem que o lavrador Bernardo Nunes de Almeida, localizado no local «Entrada» da referida Povoação Indígena, onde tem a sua casa de morada e costuma fazer sua roça, com autorização deste Serviço, para effectuar a colheita da sua roça começou um pequeno caminho, o que sendo levado ao conhecimento da autoridade policial, foi o mesmo lavrador intimado a comparecer perante o sub-delegado de policia de S. Jeronymo, sendo então preso pelo mesmo, sob a allegação de que o referido lavrador havia desobedecido as suas ordens, o que absolutamente não se deu; attribuindo o mesmo essa arbitrariedade a ser elle autorizado deste Serviço e por esse motivo ser perseguido, como igualmente acontece aos encarregados da Povoação Indígena, pela autoridade policial e pelo prefeito municipal, que conta com numerosos capangas e criminosos de morte para cumprir ordens absurdas, sendo que, para obter a sua liberdade, foi-lhe extorquida pelo cabo de policia, carcereiro, a importância de 20\$000.

Ora abi está, Sr. Director, a que ficam reduzidas as accusações do Sr. Deputado Franco, que bem poderia empregar sua influencia para evitar essas violencias contra esses pobres lavradores, de quem se proclama indefeso paladino contra supostas compressões por parte deste Serviço, que, ao contrario, tem sido unico defensor dessa pobre gente em São Jeronymo.

Factos e exemplos como esses podem ser citados e comprovados ás dezenas, como, com mais tempo, me comprometto a fazer, para que fiquem completamente desmascarados os verdadeiros urdidors de intrigas, mãos conselheiros

dos índios e perseguidores dos pobres sertanejos de S. Jerônimo.

Allega mais o Sr. Franco que antes da criação, pelo Estado, do município de S. Jerônimo, com sede na Povoação do mesmo nome (antigo aldeamento de S. Jerônimo) o distrito de S. Jerônimo, pertencia ao município de Tibagy, cujas autoridades estaduais e municipais sempre fizeram executar ali as suas leis e posturas e arrecadar os impostos respectivos, mas, que desde a criação do município de São Jerônimo e da respectiva instalação, a Inspectoria dos Índios no Paraná tem procurado crear toda a sorte de embaraços á acção dessas autoridades, aconselhando a desobediência ás ordens e resoluções dessas mesmas autoridades, proibindo o pagamento de impostos estaduais e municipais devidos pelos moradores do lugar, desrespeitando o acto do governo do Paraná que mandou demarcar a área para patrimônio daquelle município, intimando outros contribuintes que satisfizeram as exigências do fisco a se retirarem da Povoação Indígena no prazo de 48 horas.

É verdade que o distrito de S. Jerônimo tinha pertencido ao município de Tibagy e si enquanto o Estado não criou e installou (aliás, sob solenne protesto judicial por parte deste Serviço e da União) o município de S. Jerônimo com a sua sede encravada em terras da Povoação Indígena do mesmo nome, não houve opposição, por parte desta Inspectoria, a que as autoridades estaduais funcionassem em S. Jerônimo, foi porque os actos dessas autoridades, policiaes e judicarias do Estado, eram perfeitamente legais, porquanto esta Inspectoria nunca se arrogou, como seria absurdo fazê-lo, funções de caracter policial ou judicial, acalando para tal fim, como até hoje tem acalado, as autoridades do Estado legitimamente constituídas, visto como taes autoridades exercendo, aliás, a sua acção dentro das attribuições, nunca pretenderam exercer, por qualquer forma, dominio e posse em terras da cidade Povoação Indígena; sendo que, durante todo esse tempo, a Câmara Municipal do Tibagy não procurou exercer taes actos no mencionado territorio, o que, aliás, desde logo, teria acarretado o conveniente protesto por parte desta Inspectoria. Desde, porém, que a Câmara Municipal de S. Jerônimo, se propunha a exercer taes actos de dominio e posse sobre um territorio que lhe não pertencia, como não pertence, e ainda mais, implantar, a sua propria sede dentro da Povoação Indígena, praticando, portanto, um acto illegal até mesmo em face da Constituição das leis municipais do Estado, como já ficou sobejamente demonstrado, constituindo-se sem possuir o territorio destinado ao seu patrimonio, essencial, portanto, á sua propria existencia, está claro que não poderia esta Inspectoria concordar com tal acto, que, além do illegítimo e arbitrário, constituia verdadeiro esbulho de um proprio, nacional, bem publico de propriedade da União e como tal devidamente inscripto no respectivo registro. E como prova de quão acertadamente andou esta Inspectoria quando não concordou com a implantação do tal municipalidade em terras da Povoação Indígena, protestando pelos meios legais contra esse acto illegítimo e discriminatório do Poder Estadual, não podendo, portanto, na sequencia do tempo, reconhecer nem acatar nenhum acto de tal corporação municipal, ali está o parecer do Sr. consultor juridico deste ministerio, de 14 de dezembro de 1923, que, referindo-se a esta questão é á mesma representação do Sr. Franco, declara que: "as leis do Estado que constituíram em uma propriedade federal a sede de um município não podem ser cumpridas por falta de competência ao Estado para assim agir; não podia, sem autorização do Governo Federal, ser criada a sede do um município em um proprio federal desde que não foi desapropriado".

A Inspectoria a ninguém aconselhou que desobedecesse ordens e resoluções de taes autoridades, apenas tem feito ver ás pessoas que a consultam naquella Povoação Indígena, que as ordens e resoluções da Câmara Municipal ali installada são illegaes e que a ordens nessas condições ninguém deve obedecer; nunca prohibio pagamento de imposto alguma; apenas, attendendo á consulta das referidas pessoas sobre assumpto de imposto naquella Povoação Indígena, explicou-lhes que, por força do art. 10 da Constituição Federal "é prohibido aos Estados tributar bens e rendas federaes ou serviços a cargo da União" e que sendo a Povoação Indígena de São Jerônimo uma dependencia do Serviço de Protecção aos Índios e estando este a cargo da União, é clara a prohibição ao Estado (o implicitamente do município de estabelecer qualquer tributação naquella Povoação Indígena, que, como ficou sobejamente demonstrado e provado, comprehendendo todo o territorio da fazenda de São Jerônimo. Foi, portanto, a propria Constituição Federal, por um dispositivo claro e insofismavel, que estabeleceu tal prohibição e não a Inspectoria de Índios do Paraná.

Quanto á intimações para despejo de terras da Povoação Indígena, com prazo marcado, a que se refere o Sr. Franco, tal acto, não indicado nem autorizado por esta Inspectoria, correu por exclusiva conta do diarista encarregado daquelle serviço, que por esse motivo foi censurado, e caso tivesse levado a effeito a sua ameaça, não autorizada por esta Inspectoria, teria passado pelo desprazer de ver aquelle lavrador despejado no seu lugar, por acto desta Inspectoria; porquanto, como já ficou declarado, esta repartição só interveio neste assumpto para esclarecer a essa gente, ignorante o simples, qual o dispositivo da Constituição Federal sobre essa questão, sendo que aos referidos nacionaes ficava livre pagar ou deixar de pagar taes impostos, restando, igualmente, aos collectores dos mesmos o recurso de intantar a respectiva cobrança executivamente, como se pratica em toda a parte.

Não é exacto, igualmente, que esta Inspectoria tenha desrespeitado o acto do Governo do Estado que mandou demarcar a área para patrimonio daquelle município, nem tal seria necessario, porquanto no protesto judicial lavrado contra a instalação da referida municipalidade, com sede na Povoação Indígena, já ficaram premunitoriamente reservados a posse, jús, dominio e jurisdicção da União contra possíveis actos da referida municipalidade lesivos dos interesses e direitos de propriedade da União e dos índios sobre as terras e benfeitorias do imovel em que existe a mencionada Povoação Indígena de São Jerônimo, sendo tal protesto extensivo ao Estado do Paraná, que o recebeu na pessoa do seu presidente.

Nessas condições não havia, portanto, que desrespeitar acto nenhum do Governo do Estado e a prova de que tal realmente não se deu, já está na área que a municipalidade demarcou para tal fim e de que a mesma está dispondo a seu bel-prazer; certo, porém, de que, nos termos da lei, responderá por esse esbulho, como, aliás, já está succedendo, pela respectiva acção actualmente em andamento no juizo competente.

Allegando actos de prepotencia dos encarregados desta Inspectoria, cita o Sr. Franco o facto de ter um desses diaristas mandado dous empregados, em novembro de 1922, invadirem a fazenda Inhobá e se apropriarem de um animal vacum pertencente a terceiro, reportando-se a um inquerito policial instaurado em São Jerônimo a requerimento do Theodoro Alves da Silveira, administrador da referida fazenda. Esse facto, que nada teve de delictuoso, pois tratava-se realmente de rebaixar e fazer recolher ao rebanho da Povoação Indígena de São Jerônimo uma novilha pertencente ao mesmo o que se encontrava na referida fazenda, foi relatado a essa directoria com os devidos esclarecimentos em officio desta Inspectoria sob n. 202, de 2 de dezembro de 1922.

O referido inquerito policial é um dos mostrangos que a prepotencia do prefeito Sr. Deolindo e a sub-ervancia da autoridade policial ali engendraram.

Para aquilatar-se de seu valor como peça emprolante e da maneira como foi feito, de portas fechadas e sob uma atmosfera de compressão, basta dizer que a principal testemunha que no mesmo depoiz, o Sr. Manoel Daniel, em cujo poder se achava o mencionado animal, na fazenda Inhobá, já declarou em Pirahy, perante testemunhas, que as suas declarações foram completamente deturpadas, não sendo absolutamente aquillo que está no depoimento que lhe attribuiram o referido inquerito. Nessa occasião, contradizendo o que ali consta como sua declaração, confirmou esse mesmo senhor o facto como se achia relatado no mencionado officio n. 202, de 2 de dezembro de 1922, que é a expressão da verdade, podendo ser comprovado em documento legal, caso essa directoria assim o deseje. Em relação a outras imputações feitas pelo mesmo Sr. Franco a esta Inspectoria, em discurso no Congresso Legislativo do Estado em 14 de março de 1923 e em carta aberta ao Sr. general Rondon, na Republica de 19 de agosto do mesmo anno, já tem essa directoria conhecimento dos mesmos e já informou ao Sr. General Rondon em relatório de 28 de agosto de 1922, sendo que para comprovar diversas falsidades daquellas accusações, o indio Izalino Caudido, quando esteve nesta Capital, em outubro do anno passado, inquirido por mim sobre factos que o Sr. Franco naquellas publicações dizia se terem passado com a mesma, de sua livre e espontanea vontade, declarou, em documento publico e legal, que os auxilios recebidos por elle e pelos índios de sua tribo e consistentes em alimentação, remédios, roupas, ferramentas do trabalho e utensilios diversos, tem sido dispensados pelo inspector, com muita promptidão, e carinho quando adoece algum indio; que nunca lhe faltou, nem aos demais índios, cousa alguma, que viesse difficultar-lhes o trabalho quotidiano e tratamento, remédios e dieta, quando adoecem; que, muito ao contrario até, attende aos seus pedidos, dentro do que é possível, satisfazendo no depoimento e índios e interessando-se por tudo que se prende á tranquillidade d'elle e todos os índios; proporciona a necessaria assisten-

cia na defesa dos interesses e direitos da tribo de que é chefe; que desde que o mesmo chegou do Alambary, onde anteriormente residia, recebeu, como até hoje tem recebido, por intermédio do referido inspector, todos os auxílios possíveis, tanto que nunca teve necessidade de recorrer a parentes e amigos seus, nem vender criações suas ou algum objecto para a sua manutenção; que nas vezes em que a inspectoría pede os auxílios do depoente, este sempre a seu contento é remunerado no seu trabalho; que desse trabalho nunca o depoente teve queixa, pois acha que é proveitoso, porque recebe do inspector todos os dias em que trabalha; que tudo isso é verdade, que pôde ser asseverada por todos os índios que lá se acham bem como pelas pessoas que vivem em S. Jeronymo.

Em relação á accusação na mesma occasião feita pelo Sr. Franco, de que esta inspectoría obrigou a Manoel Pinto Ribeiro (vulgo Manoel Courinha), possuidor de um título em S. Jeronymo, e seus filhos José Pinto Ribeiro, Pedro Ribeiro e Francisco Ribeiro, todos casados e com filhos a abandonarem suas casas e bemfeitorias no campo da Guabireba e se dispersarem pelas fazendas vizinhas como simples agregados, para instalar nessa sua antiga morada e de sua já numerosa prole, a Povoação Indígena de S. Jeronymo e de que «o título dessa propriedade fôra entregue em confiança á mesma inspectoría», é bem eloquente o desmentido formal dado pelo próprio Manoel Pinto Ribeiro e seus filhos á tal accusação do Sr. Franco e de que junto documentos originaes, com as firmas devidamente reconhecidas.

Quanto á accusação formulada pelo mesmo senhor de que esta inspectoría tendo embargado roças já plantadas e em pleno desenvolvimento «mandou os descendentes dos selvícolas coherentes antes da época da maturação, como succedeu a José Ferreira de Souza e propositos destes, etc.», também é categorico o desmentido dado a essa accusação pelo Sr. Guilherme Louriano de Proença, de que junto o documento original, em forma legal.

E como essas, podem ser desfeitas, por meio de provas cabaes, caso necessario, todas as demais accusações contidas nas citadas publicações do Sr. Franco.

Acrescenta, finalmente, o mesmo senhor em sua alludida representação, «que as irregularidades praticadas por esta inspectoría não se restringem unicamente ao municipio de São Jeronymo, em outros logares do Estado ellas tem-se patenteado de maneira tal, e factos tem occorrido, de tal ordem gravissimos ao ponto de provocar o clamor da imprensa do Paraná», reportando-se em seguida a diversos numeros dos jornaes *Republica*, *Gazeta do Povo* e *Diu de Curitiba* e *Diario dos Campos*, de Ponta Grossa.

E' bem sabido como foi feito tal clamor, visivelmente criando da mesma fonte e visando o mesmo objectivo.

Absurdos de tal vulto foram articulados contra esta inspectoría e contra o inspector, que me disponso de reportar-mo aos mesmos, lembrando apenas que nessa campanha foi o inspector apontado como esbulhador de terras de índios no Itahy, por ter obtido do Governo do Estado, na margem esquerda daquelle rio, uma área quasi dupla da que os mesmos possuíam na margem direita do mesmo rio; foi accusado de ter proclamado a pacificação dos botocudos do Tayo (Santa Catharina) «depois dos mesmos índios exterminados a bala» (textual); foi accusado de ter induzido a fazendeiros de Palmas a visitarem, desarmados, os índios botocudos daquela região, e terem os mesmos fazendeiros sido assassinados pelos referidos índios; accusado de não ter attendido a reclamação de fazendeiros da Pitanga, dando em resultado o massacre alli occorrido em abril do anno passado; accusado de ter mandado espoliar e assassinar índios em São Jeronymo; e como essas ainda outras accusações de igual jaez, referentes a factos de que essa directoría teve, em tempo opportuno, inteiro conhecimento e da maneira pela qual a inspectoría procedeu e que foram propostamente debirpados pela citada imprensa, para armar o effeito visado.

Caso porém essa directoría entenda necessario ou conveniente, estou, como sempre, ao seu inteiro dispor para esclarecer, minuciosamente e documentadamente, todas essas accusações que foram assacadas contra esta inspectoría e contra o respectivo inspector pela mencionada imprensa, reportando-me ás communicações a officiaes, opportunamente feitas por esta repartição a essa directoría.

São essas Sr. director, as informações que empre-mo prestar-vos sobre o memorial que o Sr. Arthur Martins Franco apresentou ao Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, em data de 26 de outubro de 1923.

Quaesquer outros esclarecimentos que desejais sobre esse assumpto vos serão promptamente fornecidos por esta inspectoría.

Para melhor entendimento da presente questão, junto, em anexo, as cópias dos seguintes documentos, devidamente autenticadas:

Decreto Estadual n. 5, de 3 de julho de 1900; lei estadual n. 2.111, de 25 de março de 1922; inquerito administrativo instaurado em São Jeronymo para apurar accusações feitas ao respectivo encarregado pelo jornal *Gazeta do Povo* de Curitiba; inquerito policial instaurado em São Jeronymo a requerimento de Theodoro Alves da Silveira; declarações, devidamente autenticadas e legalizadas, de Manoel Pinto Ribeiro e seus filhos e de Guilherme Louriano de Proença.

Desses documentos vos envio em original: inquerito administrativo instaurado em São Jeronymo para apurar accusações feitas ao respectivo encarregado pelo jornal *Gazeta do Povo* de Curitiba; inquerito policial instaurado em São Jeronymo a requerimento de Theodoro Alves da Silveira; declarações, com as firmas devidamente reconhecidas, de Manoel Pinto Ribeiro e seus filhos e de Guilherme Louriano de Proença; justificação civil requerida perante o juizo de direito da Comarca de Curitiba pelo inspector José Maria de Paula, para tomar as declarações do indio Izaltino Candido e Sr. Paulino Franca do Nascimento; e em cópias os seguintes documentos:

Decreto n. 5, de 3 de julho de 1900, lei estadual n. 2.111, de 25 de março de 1922, autorização para occupação de terras em São Jeronymo (Povoação Indígena), instruções para o estabelecimento de nucleos agricolas na mesma Povoação Indígena, da Inspectoría, de 23 de agosto de 1923.

Saude e fraternidade. — José Maria de Paula, inspector.

Ao Sr. encarregado da Povoação Indígena de São Jeronymo — Para cumprimento da ordem do Sr. Dr. director deste serviço, expedida nesta Povoação Indígena de São Jeronymo, o inspector abaixo assignado determina ao Sr. encarregado da mesma povoação que mande proceder ao fechamento, com cerca de palanques de cerne e raiões de pinheiro pregados, da área comprehendida nos seguintes limites: a partir do passo do ribeirão Pedrinhas, na estrada que desta povoação indígena se dirige ao Jatahy, ligando esse passo á cerca já existente que vem de Lexigona e margeia a dita estrada, até o ponto em o fecho inclinará a suesto até encontrar o ponto onde começa a cerca divisoria já existente, dali pela vertente do ribeirão da Agua Branca pelos pontos que védam a passagem de quaesquer animaes, até o rio Tibagy, por este acima até a barra do Tigre, por este acima até a barra do Pedrinhas e pela margem esquerda deste ribeirão até o seu passo na estrada para o Jatahy, ponto de partida deste perimetro.

Outrosim deverá proceder á reparação das cercas já existentes, inclusive a que divide o terreno de culturas do terreno de pastagens e criadouro.

Ficará essa área total reservada para as culturas e criação de animaes dos índios do nucleo Pedrinhas, devendo os occupantes de terras sitas dentro do mesmo perimetro já avisados serem transferidos para outros pontos da Povoação Indígena para o que o alludido encarregado os consultará sobre o local em que desejam se localizar e caso não haja inconveniente para o plano geral dos serviços da Povoação Indígena ser-lhe-ha concedida tal transferencia, de accordo com o seu pedido, explicando-se-lhes, porém, com muita clareza, que por tal facto nenhum direito de propriedade adquirem sobre as terras da Povoação Indígena, sendo-lhes facultado apenas, usufruirm das mesmas nella podendo edificar as suas moradas e demais bemfeitorias de que necessitarem, estabelecer as suas culturas e manter a sua criação sem que, por isso ou por outro qualquer motivo adquirem nenhum direito de propriedade sobre as mesmas terras.

As culturas e bemfeitorias acaso existentes na área que ficara reservada para o nucleo indígena de Pedrinhas pertencentes aos lavradores que dali serão transferidos para outras terras da Povoação Indígena, ou serão transferidas para estas terras ou serão indemnizados pelo seu justo valor, mediante avaliação regular, por conta do Serviço de Protecção aos Índios, de modo que por esse motivo nenhum prejuizo venham a ter os proprietarios das mesmas, passando laes bemfeitorias e culturas a serem propriedade dos índios do nucleo de Pedrinhas.

Na occasião da transferencia dos alludidos lavradores para as novas áreas que lhes forem designadas pelo serviço, ser-lhe-ha entregue uma autorização, de accordo com o modelo anexo, em que os mesmos também assignarão aceitando as condições estabelecidas na mesma; quando o lavrador não souber escrever assignará a seu logó uma outra pessoa, assistida por duas testemunhas que também assignarão o referido documento na mesma occasião.

Como medida de ordem geral em todo o territorio desta Povoação Indígena, determina esta inspectoría, que o Sr. encarregado promova o estabelecimento de nucleos agricolas em que serão collocados, nas condições já mencionadas, os lavradores nacionaes já estabelecidos nesses logares e outros que alli se queiram localizar.

Cada chefe de família localizado nessas condições receberá a alludida autorização aceitando e firmando as condições da mesma na forma já mencionada.

Cada nucleo agrícola poderá comprehender um ou mais dos antigos hairros existentes na Povoação Indígena e terá um ajudante do encarregado, a título gratuito ou remunerado quando o serviço assim o exigir e a dotação orçamentaria suportar essa despesa, podendo ser um dos proprios lavradores do nucleo a juizo da inspectoría, pessoa de reconhecida idoneidade moral e capaz de desempenhar satisfatoriamente as suas funções.

A este ajudante incumbem:

a) cumprir e fazer cumprir rigorosamente as ordens e determinações do serviço, que lhe forem comunicadas pelos funcionarios da inspectoría;

b) zelar para que a ordem e a tranquillidade publica, no nucleo, se mantenham sem a menor alteração, intervindo sempre que for necessario amistosamente para resolver pequenas questões e desintelligencias entre o pessoal do nucleo, de modo a mantel-o sempre em boa paz, harmonia e união;

c) receber e comunicar ao encarregado da Povoação Indígena quaesquer pedidos, queixas ou reclamações do referido pessoal;

d) procurar por todos os meios ao seu alcance, promover o melhoramento moral e material do nucleo, aconselhando os lavradores do mesmo e principalmente, edificando-os pelo proprio exemplo, a manterem a mais rigorosa moralidade, amor ao trabalho, a ordem e abstenção de vícios, ficando desde logo comprehendida a absoluta prohibição de jogos illicitos, permittidos apenas os que sejam exclusivamente sportivos e familiares, comprehendidos como taes os exercicios e diversões, sem apostas de qualquer valor; e ficando os que se embriagarem com bebidas alcoholicas cujo commercio é prohibido no nucleo, sujeitos ás penas estabelecidas no proprio documento de autorização para localização do nucleo;

e) dirigir-se sem a menor demora ao encarregado da povoação indígena, e sempre que por qualquer occorrença se fizer necessaria a intervenção policial ou judiciaria no nucleo;

f) comunicar-se todas as semanas verbalmente ou por escripto, com o encarregado, dando-lhe conta do andamento dos serviços do nucleo e de quaesquer outras occorrenças que possam interessar a administração da povoação indígena;

g) entender-se sem demora com o encarregado da Povoação Indígena, sempre que no nucleo se der qualquer occorrença que exija uma providencia immediata, dependente do mesmo encarregado.

Nesses nucleos só poderão ser localizados os lavradores que tenham familia regularmente estabelecida e de reconhecida moralidade.

Em todos os nucleos serão feitos os necessarios fechos e cercas afim de que toda a criação seja completamente separada das terras de culturas.

O encarregado da Povoação Indígena providenciará para que no menor prazo possível sejam organizados os diversos nucleos agrícolas capazes de accommodarem todos os actuaes occupantes das terras da Povoação Indígena; tendo muito cuidado em impedir a entrada de novos lavradores nessas terras enquanto não estiverem localizados regularmente todos os actuaes occupantes das mesmas.

O encarregado zelará para que não sejam devastadas as matas ainda existentes nas terras da Povoação Indígena, devendo sempre que for possível todas as lavouras serem estabelecidas em capoeiras ou capoeirões na falta de capoeiras e só excepcionalmente o quando não haja outro recurso, sendo permittido, mediante autorização escripta do encarregado, a derrubada de matas para roças, entendendo-se absolutamente prohibidas taes derrubadas nas cabeceiras dos cursos d'agua e em quaesquer situação em que taes matas possam influir sobre o regimen das aguas correntes.

A autorização a que se referem as presentes instrucções, será lavrada em livro proprio, existente na sede da Povoação Indígena, numerado e rubricado pelo inspector, e da mesma se dará cópia devidamente authenticada ao interessado.

Povoação Indígena de S. Jeronymo, 23 de agosto de 1920.

— José Maria de Paula.

(Cópia do officio n. 202) — Curitiba, 2 de dezembro de 1922 — Sr. director interino deste Serviço — Rio — Cumpro-me levar ao vosso conhecimento o seguinte facto:

No anno de 1919, na Povoação Indígena de S. Jeronymo, tendo se procedido a um rodeio geral no gado vacum desta inspectoría, que então se achava no campo dos Pilões, na fazenda de Inhohó, contigua áquella Povoação Indígena, notou-se que diversas rezes tinham ficado extraviadas naquella fazenda, conforme, opportunamente, communiquei a essa directoría. Esse gado, que não appareceu naquelle rodeio, era todo conhecido e figurava nos assentamentos da Povoação Indígena, e entre o mesmo achava-se uma terneira de bello ovinogro, estrella, então com um anno de idade, e que figura no

registro do gado, daquelle anno, sob o n. 59. Essa terneira não tinha nenhuma marca e tinha crescido em companhia de um gado pertencente ao Sr. Manoel Daniel, residente naquella fazenda, sabendo-se que a mãe dessa terneira era uma vacca ovelra negra, de nome *Mansinha*, pertencente ao rebanho da Povoação Indígena.

Procurada por diversas vezes, não foi encontrada; e, em uma occasião que appareceu, não pôde ser trazida á Povoação Indígena, porque o empregado, Lindolpho Bueno, já conduzia outras vaccas e não pôde conduzi-la.

De outra vez, o mesmo empregado e mais o encarregado Emmanoel Werner, Eduardo Stein e Jeronymo Pedrosa, foram á procura da mesma, sendo-lhes dito pelo filho de Manoel Daniel que vira essa terneira, perto de sua casa, não tendo, porém, aquelle empregado logrado encontrá-la. Nessa occasião foi o encarregado Werner apresentado pelo capataz, Theodoro de tal, da dita fazenda, ao Dr. Monteiro da Silva, proprietario da mesma, e falando-lhe Werner sobre aquella novilha, que ali se achava extraviada, disse-lhe o Dr. Monteiro que logo que fosse encontrada a mencionada novilha elle mandaria entregá-la na Povoação Indígena.

Alguns dias antes de sua morte, o mesmo encarregado Werner dissera ao actual encarregado, Pedro Ribeiro dos Santos, que era preciso procurar, ainda uma vez, essa novilha, naquella fazenda e trazel-a para o rebanho da Povoação Indígena, ao qual a mesma pertencia.

O encarregado Pedro mandou Lindolpho procurá-la, e como ali fosse encontrada, este trouxe-a á Povoação Indígena de S. Jeronymo, e ali, por ordem do encarregado, foi a mesma marcada com a marca P. L., do nosso serviço, e a cria, um terneirinho de um mez de idade, assignalado na orelha.

Quando Lindolpho trazia esta novilha, ainda em terrenos da fazenda de Inhohó, encontrou-se com Pedro Roberto, que reside em S. Jeronymo e tem roça em Inhohó, e este lhe disse que aquella novilha lhe pertencia, ao que Lindolpho replicou não ser exaecto, visto como a mesma era do rebanho da Povoação Indígena.

No dia seguinte, Pedro Roberto appareceu na Povoação Indígena, reaffirmando-lhe pertencer aquella novilha, que elle não via ha mais de um anno, e, que tambem encarregára ao mesmo Manoel Daniel, para cuidar da mesma.

Nesse mesmo dia, o encarregado da Povoação Indígena recebeu um officio do tenente, sub-delegado de policia de S. Jeronymo, sobre uma queixa-crime apresentada aquella autoridade por Theodoro de tal, vulgo «Dorico», capataz da fazenda de Inhohó, sob allegação de ter sido aquella novilha subtrahida dos campos de Inhohó.

O encarregado Pedro compareceu áquella sub-delegacia de policia e ao prestar o seu depoimento, tendo arrolado as suas testemunhas, disse-lhe o tenente sub-delegado da policia, que não era preciso inquiril-as, porque «elle era quem resolvesse isso».

Disso tudo resulta a evidencia má fé com que essa gente está agindo, não me restando a menor duvida de que Pedro Roberto, ou está industriado por Theodoro de tal, conhecido inimigo deste serviço, e fiel servical do prefeito Deolindo Corrêa de Mello ou este suão Dorico aproveitou a occasião para, acozando a tentativa de appropriação da novilha, levada a effeito por Pedro Roberto, procurar ao mesmo tempo desmoralizar o encarregado da Povoação Indígena, promovendo a abertura de um inquerito policial, sob a allegação de subtracção de gado da fazenda, de que elle, Dorico, é capaz; inquerito este que está sendo processado pelo segundo-tenente José Schleider, da policia do Estado.

E como tudo me faz desconfiar que se estão tramando as mais ignobis monstruosidades nesse inquerito forjado, a portas fechadas, entre tal comparsaria, determinei, primeiramente, ao referido encarregado da povoação Indígena, que requiera áquella autoridade policial, por certidão, o inteiro teor do referido inquerito, para assim vermos como nos devemos conduzir na defesa dos interesses do serviço, na instancia competente.

Logo que chegue a referida certidão vol-a remetterei sem demora.

Outrossim, determinei ao mesmo encarregado, que continue a novilha, em questão, recolhida ao rebanho da mencionada Povoação Indígena.

Saude e fraternidade. — José Maria de Paula., inspector. Confere. — José Maria de Paula, inspector.

DOCUMENTO N. 2

Decreto n. 5, de 3 de julho de 1900 — O governo do Estado do Paraná, atendendo a que o orçamento vigente não consigna verba para o serviço de catechese, decreta:

Artigo unico. Ficam dispensados, a contar de 1 do corrente mez, dos cargos de directores dos aldeamentos indigenas de S. Jeronymo e S. Pedro do Alcantara os cidadãos João Ferreira de Miranda Mathilde e Julio Corrêa do Bittencourt; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do governo do Estado do Paraná, 3 de julho de 1900. — Francisco Xavier da Silva. — Arthur Pedreira da Cerqueira.

DOCUMENTO N. 3

Lei n. 2.111, de 25 de março de 1922 — O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Os possuidores de títulos provisórios expedidos pelos antigos directores de Aldeamentos de Indios, não registrados de conformidade com o que dispõe a lei n. 68, de 20 de dezembro de 1892, poderão adquirir por compra e pelo preço mínimo da lei vigente a área de terras constantes desses títulos.

Paraphrasis unico. Os títulos definitivos, passados pelos presidentes da ex-Provincia, serão revalidados, de conformidade com a legislação em vigor, depois de medidas e demarcações as áreas respectivas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario do Estado a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, 25 de março de 1922, 34.ª da Republica. — Getúlio Munhoz da Rocha. — Martin Alves de Camargo.

DOCUMENTO N. 4

Serviço de Protecção aos Indios

O escriptão, P. F. do Nascimento

Inquerito administrativo

Autuação — Aos sete dias do mez de julho de mil novecentos e vinte e tres, nesta Povoação Indigena de S. Jeronymo, autua-se a portaria que adiante se vê, do que lavro o presente auto o dou fé, Eu, Paulino França do Nascimento, escriptão, o escrevi.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Serviço de Protecção aos Indios — Inspectoria do Paraná e Santa Catharina — Curitiba, 30 de junho de 1923.

Portaria — Determino ao diarista desta Inspectoria Sr. Mario Bittencourt que, com a maior urgencia possível, se dirija á povoação indigena de São Jeronymo, o lá proceda á rigorosa sindicancia, que reduza a termo, na forma devida, sobre os factos articulados nos seguintes itens:

1.º — Si em dias do mez de junho do corrente anno o encarregado daquelle povoação indigena Sr. Alvaro Barros embargou a venda de certa quantidade do milho do indio Isaltino, sob pretexto de que os indios deveriam de preferencia vender ao serviço, pois que este os auxiliava com roupas, remedios, viveres, etc.

2.º — Si esse indio não tem recebido esse auxilio por parte do serviço naquella povoação indigena.

3.º — Si o referido encarregado lhe quiz pagar esse milho á razão de 58 o cangueiro, quando na mesma occasião, no povoado de S. Jeronymo, esse indio poderia vender a 6\$500 e 7\$ o cangueiro, a dinheiro.

4.º — Si o encarregado quiz pagar ao indio com um vale a certo, e determinado negociante.

5.º — Si esse negociante tem explorado o referido indio ou outro qualquer de S. Jeronymo.

6.º — Si, á vista de querer o referido encarregado pagar a importância do milho em vale, á razão de 58 o cangueiro ao dito indio, este que já estava no paiz da referida povoação indigena, discordou desse preço a forma de pagamento, allegando que no povoado venderia esse milho a 6\$500 e 7\$ o cangueiro, e mandou o seu sobrinho Evaristo que voltasse com o mesmo para entregar-o ao negociante, com quem anteriormente tinha tratado a venda, tendo ido então o encarregado Alvaro Barros montado a cavallo e em compa-

nia de Isidoro do Oliveira (vulgo Fid) alcançar o indio e embargar o transporte do milho, dando o mesmo encarregado ordem a Evaristo que voltasse, e como este não attendesse essa ordem, puxaram dos seus revólvers contra o referido Evaristo.

Nessa occasião Isaltino vindo em defesa do seu sobrinho, puxando por uma garrucha, disse a Alvaro que então o negocio era com elle e que si tocassom no seu sobrinho elle o vingaria. Nesse ponto, Octavio Delatre pegou o indio e pediu que não atirasse contra Alvaro, indo em seguida ambas as partes apresentarem queixa á autoridade de S. Jeronymo.

7.º — Si em dias do mesmo mez de junho, tendo vindo ao escriptorio da povoação indigena de S. Jeronymo alguns lavradores residentes no local "Salto", da mesma povoação, avisar ao encarregado Alvaro Barros e pedir instrucções sobre o facto de estar o individuo Israel impedindo a entrada de outros lavradores em um terreno de que o Sr. Sebastião Prestes se diz possuidor naquella local, o referido encarregado Alvaro Barros dissera a esses lavradores que tinham vindo consultal-o, que "cobrissem o Israel de fumaça", e que taes lavradores tinham entendido por cobrir de fumaça, matar o referido Israel, e que estavam dispostos a cumprir essa ordem.

Além dessa averiguações, devesa tomar conhecimento, pela forma devida, que quaesquer outros factos de que tiverdes seionia, com relação aos serviços naquella povoação indigena e suas dependencias, afim de trazel-os devidamente comprovados ao conhecimento desta Inspectoria.

Para o desempenho da vossa missão fica designado para vos auxiliar e funcionar como escriptão o diarista Paulino França do Nascimento; e podeis ouvir e inquerir as pessoas que entenderdes necessarias o praticar, enfim, as diligencias precisas para a completa e rigorosa elucidação destes factos. Inspectoria, em Curitiba, 30 de junho de 1923. — O Inspector, José Maria de Paula.

Certifico que em cumprimento da portaria retro, intimado nesta Povoação Indigena de S. Jeronymo os Srs. Alvaro Barros e Isaltino Candido, afim de prestarem suas declarações e as testemunhas, Octavio Francisco Delatre, Isidoro do Oliveira, João Silverio Alves, Hypolito de Souza Bueno, Manoel Antonio de Oliveira, José Zacarias, José Manoel Fonseca, Bernardo Nunes do Oliveira e Guilherme Henrique Schaub para deporem sobre os factos constantes da mesma portaria, do que ficaram bem seientes. O referido é verdade, do que dou fé. Povoação Indigena de S. Jeronymo, em 7 de julho de 1923. — O escriptão, Paulino França do Nascimento.

Juntada

Junto a estes autos, o jornal *Gazeta do Povo*, que adiante se vê; do que fiz este termo o dou fé. Povoação Indigena de S. Jeronymo, 7 de julho de 1923. — O escriptão, Paulino França do Nascimento.

Auto de perguntas feitas ao Sr. Alvaro Barros — Aos sete dias do mez de junho de mil novecentos e vinte e tres; na sede da Povoação Indigena de S. Jeronymo, aqui presente o diarista deste Serviço, Sr. Mario Bittencourt, como o escriptão abaixo assignado, compareceu o Sr. Alvaro Barros, com trinta e seis annos de idade, casado, natural do Estado do Alagoas, residente nesta Povoação, agrimensor, sabe ler e escrever, e disse: que quanto ao primeiro item o depoente digo, o respondente oppoz-se que o indio José Zacarias fizesse venda de milho que conduzia em dois cangueiros em companhia do Evaristo Piraby e Isaltino Candido, isto em virtude de José Zacarias possuir pouco milho e não dar para se manter durante o anno a ser insignificante a sua produção e ainda por ser o producto desta venda, dos dois cangueiros para compra do cachaca, como costumam comprar os indios desta Povoação aos negociantes Waldemiro Proença e seu irmão Nazareno, Jeronymo Bittencourt, Antonio Rodrigues e Felipe Pereira de Campos, negociantes estes que exploram miseravelmente o nosso indio, já embriagado, já expoliado no peso, na medida, e ainda na qualidade, de seus generos; é verdade que a Administração do Serviço de Protecção aos Indios em S. Jeronymo auxilia com roupas, remedios, viveres e ferramentas e que absolutamente não exige que os mesmos indios vendam de preferencia ao mesmo Serviço o producto de sua lavoura mesmo porque della não precisa. Quanto ao segundo item, é verdade que o indio Isaltino Candido como todos os indios desta Povoação recebe o auxilio do primeiro item mas que aconselhado pelos inimigos deste Serviço como sejam Deolindo Corrêa de Mello, Manoel Teixeira (vulgo Néco), ex-empregado deste Serviço, e

quasi todos os habitantes que moram á margem direita do rio Tigre, guiados pelo Deputado Arthur Martins Franco que se diz proprietário daquella margem e na qual já tem vendido algumas áreas, áreas estas pertencentes á esta Fazenda, da União. Quanto ao terceiro item, disse que, em dias do mez de junho, podendo precisar que fora no dia treze que os indios citados no primeiro item, conduzindo dous cargueiros carregados de milho em espigas se dirigiam já alcoolizados, ao Povoado de S. Jeronymo, onde pretendiam vendel-as, para com o producto desta venda comprar cachaca para o *Baile de Santo Antonio* e que o respondente se dirigindo aos mesmos indios, lhes fez ver que seria melhor descarregar aquelle milho no paiol do Serviço que lhes pagaria o mesmo preço mas que, voltassem no dia seguinte para receber a sua importância, ao que os indios acederam, se dirigindo ao paiol para descarregar os cargueiros; neste momento, o respondente, encarregado deste Serviço, se dirigindo ao indio Izaltino, capitão dos mesmos indios, pediu-lhe que procurasse os mesmos indios cumprir com as instruções do Serviço e que procurasse ao mesmo tempo evitar o commercio de cachaca na sua colônia, porque para isso elle era o seu capitão, ao que o mesmo indio respondeu: *Indio é mesmo p'ra morrer e puchando de uma pistola nova com cabo de marfim fallou para seus companheiros na sua lingua e estes novamente investiram com direcção ao Povoado de além Tigre e neste momento o indio Izaltino, unico que não estava alcoolizado porque não usa alcool de especie alguma, apontando com a sua arma prompta a disparar contra o respondente e o seu camarada, ora apontando contra o respondente e ora contra seu camarada Izidoro de Oliveira (vulgo Filú), o respondente e seu camarada para assustar o indio e sem a menor intenção de alvejá-lo sacaram das suas armas e nesse momento chegava o Sr. Octavio Delattre, que, fallando ao indio, este acompanhara os dous indios, seus companheiros e lá se foram com direcção ao referido povoado, e lá effectuaram a venda do referido milho. Quanto ao quarto item disse que considera prejudicado este item pelo que expoz no terceiro item. Quanto ao quinto item disse que o julga prejudicado com o primeiro item. Quanto ao sexto item em parte prejudicado com o primeiro, disse que, logo que os indios se dirigiram ao povoado de além Tigre onde moram os negociantes que tanta anarchia e desordem leem conseguindo espalhar no nosso serviço o respondente com seu camarada Filú se dirigiu áquello povoamento, com o intuito de conhecer a quem seria vendido o referido milho e lá ao passar em frente á casa de Deolindo Corrêa de Mello, deparou com um grupo numeroso de pessoas dentro da referida casa e dentro ellas a pessoa de Izaltino Candido já sem o seu grande facão e sem sua pistola instrumento de sua aggressão. Que o respondente de fôrma alguma deu queixa á policia, porque nada tem esta com a sua administração. Quanto ao sétimo item, disse que o Sr. Sebastião Prestes, collector estadual neste supposto município, ha muito tempo procura por todos os meios perturbar a ordem e tranquillidade de vinte e sete famílias residentes no logar Salto desta fazenda da União, e que baldados todos os esforços e como ultimo recurso lançou mão de um individuo criminoso de morte e ladrão de nome Israel Pedroso Martins e que não está na cadeia porque o Sr. Deolindo Corrêa de Mello, individuo fraticida e chefe politico local, conseguiu, com influencia do deputado federal Arthur Martins Franco, chefe da commandita esbulhadora de terras desta fazenda, bafar o seu processo, atirando-o áquella colonia pacifica e trabalhadora para pelo terror desaloja expulsando-a do nosso serviço. O chefe desta colonia com os seus filhos se dirigiram a esta administração e pediram a sua intervenção e perguntaram ainda si não havia justiça para semelhante attentado contra o espirito de organização do nosso serviço e contra as leis de humanidade. O respondente encarregado deste serviço interprete fiel da Inspectoria de Protecção aos Indios no Estado do Paraná, disse-lhes que deviamos agir inteiramente dentro das normas legais, mas que em virtude da distancia e na falta de justiça dos elementos que compõem o supposto município de S. Jeronymo, como ultimo recurso e em legitima defesa, não conseguindo de fôrma alguma os moradores daquella colonia, obstar pelos meios seus a entrada daquella facinora perigosa naquella colonia e fizessem de accordo com as suas intenções, mas em legitima defesa, cobrindo-o de fumaça. Neste sentido o sub-delegado de Policia deste districto mandou á meia noite conduzir de baixo do vara alguns moradores da referida colonia, mettendo um delles no xadrez, pondo como carcereiro do referido preso um filho de Deolindo Corrêa de Mello e no processo que teria corrido á revelia do respondente como indigilado si o mesmo não se promptificasse a acompanhar o processo, procurando ainda o sub-delegado por todos os meios conseguir das testemunhas os moradores daquella colonia fazer que entendiam*

por cobrir de fumaça matar, assassinar alguém e que estavam dispostos a assim proceder. Nada mais disse nem lhe foi perguntado pelo que lido e achado conforme, assigna esto com o diarista deste serviço Sr. Mario Biltencourt. Eu, Paulino França do Nascimento, escrevão, o escrevi. — Mario Biltencourt. — Alvaro Barros.

Auto de perguntas feitas ao indio capitão Izaltino Candido — Aos sete dias do mez de julho de mil novecentos e vinte e tres, na sede da povoação indigena de São Jeronymo, ali presente o diarista Sr. Mario Biltencourt, commigo escrevão abaixo assignados, compareceu o indio capitão Izaltino Candido, com trinta e um annos de idade, casado, natural deste Estado, residente nesta povoação indigena. Lavrador, não sabe ler, nem escrever, e disse: que, quanto ao primeiro item, em dias do mez de junho do corrente anno, quando o respondente passava com dous cargueiros de milho em espiga em companhia dos indios José Zacharias e Evaristo Pirahy, foi chamado pelo encarregado da povoação indigena Sr. Alvaro Barros e em companhia de Izidoro de Oliveira (vulgo Filú) e pelo referido encarregado foi consultado si o respondente queria vender o milho que conduzia, tendo o respondente concordado com a venda; quando ia descarregar o milho, no paiol indicado pelo encarregado Alvaro Barros, lembrou-se que tinha se comprometido com o coronel Deolindo Corrêa de Mello e Manoel Teixeira (vulgo Neco) de matar o encarregado Alvaro Barros, pois estes para o respondente assim proceder lhe emprestaram uma pistola de fogo central calibre tresentos e vinte e aconselharam que consumasse o crime pois que nada lhe aconlecia, que elles garantiam que o respondente não seria nem sequer processado; em vista de todas essas garantias que lhe foram offerecidas e como o respondente confiava nessas promessas absurdas, por ser analfabeto e desconhecer por completo a lei, apoderou-se da pistola que lhe foi offerecida e tentou atravessar, com o fito exclusivo de matar o Sr. Alvaro Barros pois já estava com os dous gatilhos da pistola suspenso, quando interviu, o empregado do serviço Sr. Octavio Delattre pedindo que assim não procedesse pois que eram amigos o que fez o respondente reflectir e desistir por completo do que se tinha comprometido a fazer; perguntado si o Sr. Alvaro Barros dissera a elle respondente que os indios deveriam dar preferencia em vender ao Serviço, o producto do suas lavouras, pois que este os auxiliava com roupas, remédios, viveres e ferramentas, respondeu que não. Quanto ao segundo item, perguntado si o respondente tem recebido auxilio por parte do Serviço na povoação indigena, respondeu que tem recebido por parte do Serviço roupas, remédios, viveres e ferramentas, e sempre que necessita de qualquer coisa o Serviço lhe tem fornecido. Quanto ao terceiro item, disse: que, quando sahiu de casa, os dous cargueiros de milho acompanhado dos indios José Zacharias e Evaristo Pirahy, não foi para effectuar a venda do milho, e sim por saber, que o Sr. Alvaro Barros ia chama-lo e offerecer o preço que os demais pagavam e que elle respondente nessa occasião procurava um meio de offender o Sr. Alvaro Barros, o logo que houvesse discussão, procuraria matar-o conforme se tinham comprometido, não sendo exacto que pudessem vender o milho por um melhor preço. Quanto ao quarto item, perguntado si o encarregado quiz pagar ao requerente com valor certo e determinado negociante, respondeu que o encarregado lhe offereceu o pagamento em dinheiro, para ser effectuado no dia seguinte. Quanto ao quinto item, perguntado si o negociante Deolindo Corrêa de Mello tem explorado o respondente ou outro qualquer indio de S. Jeronymo, respondeu que, sempre que tem procurado effectuar a venda do producto de sua lavoura ao coronel Deolindo, este sómente o faz a troco de mercadorias e dando em dinheiro quantias insignificantes, explorando desta fôrma não só o respondente como todo e qualquer indio que com elle effectue qualquer transacção. Quanto ao sexto item, disse: que do facto o milho que já se achava na porta do paiol do Serviço foi por elle retirado e vendido ao negociante Felippe Pereira de Campos, pelo mesmo preço com que tinha contratado com o encarregado. Quanto ao Sr. Alvaro Barros ter puchado por um revólver que trazia na cinta, elle respondente não pôde erer que fosse com o fito de matar-o, pois sempre o considerou como seu amigo e attribui que ello assim procedeu para evitar que o respondente lhe atirasse com a pistola que já se achava com os dous gatilhos suspenso. Quanto aos demais itens, deixa de responder por nada saber a respeito; disse mais que, quando era encarregado deste Serviço Emmanuel Werner, foi um dia o respondente chamado pelo doutor Arthur Martins Franco, e aconselhado que abandonasse a sua roca e casa de morada e que juntamente com toda a sua tribu se internassem no mato que elle lhes forneceria roupas, ferramentas, utensilios de cozinha e armas, e que para ello deixasse as suas terras; porque este Serviço não era de Protecção aos Indios, e sim aos empregados; perguntado si mais ninguém lhe offerecera pre-

sentos em troca das suas terras, respondeu que Theodoro Alves da Silveira, (vulgo Dorico), amigo e capanga do coronel Deolindo Correa de Mello; perguntado o que é que entende como capanga, respondeu que é um homem que vive constantemente armado com Winchester, revólver e *tatu*, e que obedece cegamente á ordem d'ocoronel, pois á mando d'esto já tem suado varios moradores desta povoação; perguntado o que o referido Theodoro Alves da Silveira (vulgo Dorico), offerecera ao respondente; respondeu que offereceu animaes, roupas e dinheiro para o mesmo ir em sua companhia ao Rio de Janeiro, onde estava o Dr. Arthur Martins Franco, que é muito inimigo do Serviço de Protecção aos Indios, affirmo que intrigaram o Dr. José Maria de Paula com o chefe que manda tudo o que mora no Rio de Janeiro. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, pelo que lido e achado conforme, assigna a seu rogo o Sr. Manoel Ferreira de Souza, com o diarista deste serviço Sr. Mario Bittencourt. Eu, Paulino França do Nascimento, escrevão, o escrevi. — *Mario Bittencourt.* — *Manoel Ferreira de Souza.*

Assentado

Aos sete dias do mez de julho de mil novecentos e vinte e tres, na sede da Povoação Indígena de S. Jeronymo, ali presente o diarista deste serviço, Sr. Mario Bittencourt, commigo escrevão abaixo assignado, compareceram e foram inquiridas as testemunhas que adiante se veem; do que, para constar, lavrei este termo. Eu, Paulino França do Nascimento, escrevão, o escrevi.

1ª testemunha — Octavio Francisco Delattre, com vinte e nove annos de idade, casado, brasileiro, residente nesta povoação, pharmaceutico, sabe ler e escrever, aos costumes disse nada. Testemunha que prestou a promessa legal, e sendo inquirida, disse: que quanto ao primeiro item, sabe por ter presenciado que dous indios o capitão Izaltino Candido, passavam a Fazenda com dous cargueiros de milho em espigas, nesta occasião o depoente pôde notar que o indio Izaltino achava-se armado de uma pistola, fogo central, e que o encarregado do serviço, Alvaro Barros, aproximou-se dos indios e falando ao capitão Izaltino, disse que não devia vender o milho da sua lavoura, pois que lhe fazia falta e no caso que quizesse vender elle o compraria pelo preço dos demais compradores, pois que o serviço auxiliava-os sempre com roupas, remédios e viveres. Quanto ao segundo item, que tem pleno conhecimento que o indio Izaltino como os demais indios desta povoação tem recebido auxilios por parte do serviço. Quanto ao terceiro item, disse que pôde presenciar que o encarregado do serviço quiz pagar o milho á razão de cinco mil réis o cargueiro, e que no povoado o referido indio poderia encontrar melhor preço para vendê-lo, mas em troca de mercadorias, como costumam a fazer estas transacções. Quanto ao quarto item, disse que nada sabe. Quanto ao quinto item, disse que suppõe que os negociantes exploram os indios, pois os moradores do local tambem são explorados. Quanto ao sexto item, disse tendo o indio Izaltino desordenado com o que tinham combinado e forma do pagamento, mandou o seu sobrinho Evaristo que voltasse com o mesmo para entregal-o ao negociante com quem anteriormente tinha tratado a venda, disse que quanto ao encarregado Alvaro Barros, montando a cavallo em companhia de Izaldoro de Oliveira (vulgo Bihú), isto se deu depois de ter sido restabelecida a calma e que o Sr. Alvaro só puxou do revólver depois de ter visto o indio Izaltino armado de uma pistola, com os dous gatilhos suspensos, delle se approximar; nesta occasião Izaltino vinha em defesa do seu sobrinho, armado com uma pistola de dous canos, fogo central, e disse a Alvaro que então o negocio era com elle e que se tocasse em seu sobrinho elle o vingaria, que nessa occasião o depoente pegou o indio e pediu que não atirasse contra Alvaro, pois que ambos tinham familia, e quando sobre a queixa que apresentaram á autoridade policial de S. Jeronymo nada sabe. Quanto ao sétimo item, disse que sabe que em dias do mez de janeiro chegaram ao escriptorio da Povoação Indígena de S. Jeronymo alguns lavradores residentes no local "Salto", da mesma povoação, avisar o encarregado Alvaro Barros e pedir instrucções sobre o facto de estar o individuo Israel impedindo a entrada de outros lavradores em um terreno de que o Sr. Sebastião Prestes diz possuir, naquella local o referido encarregado dissera a esses lavradores que tinham vindo consultal-o que "cobrissem o Israel de fumaça", o que os lavradores tinham entendido por cobrir de fumaça, matar o referido Israel, respondeu que não sabe o que os lavradores que vieram pedir instrucções a Alvaro entenderam por cobrir de fumaça, e nem sabem si estavam resolvidos a cumprir essa ordem. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, pelo que, lido e achado conforme, assigna este com o diarista deste serviço, Mario Bittencourt. Eu, Paulino França do Nascimento, escrevão, o escrevi. — *Mario Bittencourt.* — *Octavio Francisco Delattre.*

2ª testemunha — Izidoro de Oliveira (vulgo Fidú), com quarenta annos de idade, casado, natural deste Estado e residente nesta Povoação, lavrador, sabe ler e escrever, aos costumes

disse nada. Testemunha que prestou a promessa legal e, sendo inquerida, disse que quanto ao primeiro item, que em dias do mez de junho do corrente anno, o encarregado da Povoação Indígena Sr. Alvaro Barros embargou a venda de certa quantidade de milho que os indios Izaltino Candido, José Zaccarias e Evaristo Pirahy conduziam em espigas para vender no aldeamento, tendo dito aos mesmos indios que deveriam de preferencia vender ao Serviço, pois que este os auxiliava com roupas, remédios e viveres. Quanto ao segundo item, disse que sabe que não só o indio Izaltino como os demais indios tem recebido auxilios do Serviço nesta Povoação. Quanto ao terceiro item, disse que o encarregado Alvaro Barros do facto, quiz pagar ao indio á razão de cinco mil réis o cargueiro e que o indio poderia effectuar a venda desse milho neste povoado até mesmo a sete mil réis o cargueiro, porque os negociantes do povoado só fazem essas compras em troca de mercadorias, prejudicando desta forma quem com elles faz estas transacções. Quanto ao quarto item, disse que não viu o encarregado Alvaro Barros pagar ao indio com vales a certo determinado negociante; porque no povoado, quasi todos os negociantes recebem vales do Serviço e estes não são nominados. Quanto ao quinto item, disse que o negociante Waldemiro de Proença, para quem os indios venderam o milho em questão, tem por habito explorar os indios bem como os habitantes do local. Quanto ao sexto item, disse que o encarregado do Serviço não fallou em pagar o milho em vale, e que não houve allegação alguma por parte do indio, pois elle mandou que seu sobrinho voltasse com o milho para entregal-o ao negociante Waldemiro de Proença, com quem anteriormente tinha tratado a venda, tendo ido o encarregado Alvaro Barros montado a cavallo e em companhia do depoente levar ao conhecimento do delegado o que se tinha dado com o referido indio e, si puxaram do revólver contra o mesmo, foi porque este achava-se armado de uma pistola de dous canos, de fogo central, com um farão Paraguay á cinta e com os dous gatilhos armados, tentando ora alvejar o depoente, ora o encarregado, e disséra a Alvaro que então o negocio era com elle e que se tocasse em seu sobrinho elle o vingaria; nessa occasião appareceu Octavio Delattre que, pegando o indio, pediu que não atirasse contra Alvaro, indo em seguida ambas as partes apresentar queixa á autoridade policial de S. Jeronymo. Quanto ao sétimo item, disse que em dias do mez de junho chegaram ao escriptorio desta Povoação Indígena alguns lavradores residentes no local "Salto" da mesma Povoação avisar o encarregado Alvaro Barros e pedir instrucções sobre o facto de estar o individuo Israel impedindo a entrada de outros lavradores em um terreno de que o Sr. Sebastião Prestes diz possuir naquella local; o referido encarregado Alvaro Barros disséra a esses lavradores que tinham vindo consultal-o que "cobrissem o Israel de fumaça" e que o depoente sabe o que significa cobrir de fumaça e nem sabe si os lavradores tinham entendido que cobrir de fumaça fosse matar o referido Israel; e nem sabem si estavam dispostos a cumprir essa ordem. Nada mais disse nem lhe foi perguntado pelo que, lido e achado conforme, assigna este com o diarista deste Serviço Mario Bittencourt. Eu, Paulino França do Nascimento, escrevão, o escrevi. — *Mario Bittencourt.* — *Izidoro de Oliveira.*

3ª testemunha — João Silverio Alves, com vinte e seis annos de idade, casado, lavrador, brasileiro, residente no local denominado Salto desta povoação, não sabe ler nem escrever, aos costumes disse nada. Testemunha que prestou a promessa legal e, sendo inquerida, disse: que quanto ao primeiro ao sexto itens, nada sabe. Quanto ao sétimo, disse que sabe que varios lavradores residentes no logar Salto da Povoação Indígena de S. Jeronymo foram ao escriptorio da referida Povoação avisar o encarregado Alvaro Barros e pedir instrucções sobre o facto de estar o individuo Israel impedindo a entrada de outros lavradores; em um terreno de que o Sr. Sebastião Prestes se diz possuidor naquella local e que o referido encarregado Alvaro disséra a esses lavradores que tinham vindo consultal-o que "cobrissem Israel de fumaça"; perguntado o que entendia por cobrir de fumaça, respondeu que entendia que cobrir de fumaça era pôr fogo na roça caso Israel plantasse e nunca lhe pareceu que fosse matar o referido Israel e não sabe si os lavradores estavam dispostos a cumprir essa ordem. Perguntado si conhece ha muito tempo Israel, disse que conhece a vinte annos mais ou menos, pois que Israel foi seu amigo do infancia mas que desde pequeno Israel já era do má indole, acostumado a bater em seus companheiros e constantemente desobedecia seus paes, e que tornando-se homem Israel no logar denominado os "Tilicios" teve uma discussão sobre roça com o Sr. Christiano, e com uma Winchester que possuia, deu um tiro no mesmo que produziu a morte immediatamente, não tendo sido processado por este crime, pois amia livremente por todo o Povoado, onde dedica-se a lavoura, e é capanga do chefe politico local, coronel Deolindo Correa de

Mello. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, pelo que lido e achado conforme, assigna a seu rogo, o Sr. Joaquim Antonio da Silva, com o diarista deste Serviço, Sr. Mario Bittencourt. Eu, Paulino França do Nascimento, escrivão, o escrevi. — *Mario Bittencourt.* — *Joaquim Antonio da Silva.*

4ª testemunha — Hypolito de Souza Bueno, com vinte e nove annos de idade, lavrador, brasileiro, casado, residente no lugar denominado Passo Fundo desta povoação, não sabe ler nem escrever, aos costumes disse nada. Testemunha que prestou a promessa legal e sendo inquerida, disse, que sabe que varios lavradores residentes no lugar "Salto" desta Povoação foram ao escriptorio desta Povoação avisar o encarregado Alvaro Barros e pedir instrucções sobre o facto de estar o individuo Israel Pedroso Martins encommoando os moradores do Salto, de que diz Sebastião Prestes ser proprietario, o referido encarregado Alvaro aconsellou a esses lavradores a cobrir Israel de fumaça, disse mais que não entende o seja cobrir de fumaça e nem sabe se os moradores estavam dispostos a cumprir essa ordem, disse mais que conheço Israel a mais de quinze annos e que sabe que o mesmo é criminoso de morte, pois no lugar denominado os "Tilicios" por questões de roça o referido Israel matou Christiano do Ial, disse mais que por esse crime nunca foi processado e que anda livremente em todo Povoado dedicando-se as vezes ao trabalho de lavoura e é capanga do chefe politico do local, coronel Deolindo Corrêa de Mello. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, pelo que achado conforme, depois de lido, assigna a seu rogo o Sr. Manoel Rodrigues de Souza, com o diarista deste Serviço, Sr. Mario Bittencourt. Eu, Paulino França do Nascimento, escrivão, o escrevi. — *Mario Bittencourt.* — *Manoel Rodrigues de Souza.*

5ª testemunha — Manoel Antonio de Oliveira (indio coroado), com quarenta e cinco annos de idade, lavrador, casado, residente nesta Povoação, não sabe ler nem escrever, aos costumes disse, nada. Testemunha que prestou a promessa legal e sendo inquerida, disse: que tendo comprado no negocio do coronel Deolindo Corrêa de Mello a importancia de sessenta mil réis em generos e fazendas, e mais tarde tendo comprado no negocio do mesmo sculior, a importancia de oitenta mil réis prefazendo a importancia da conta que é devedor de réis, cento e quarenta mil réis, tendo o referido negociante exigido do deponente para saldar esta conta que lhe entregue setenta e seis cargueiros de milho, que deverião ser quebradas pelo deponente, ficando o referido negociante encarregado de transportal-o para sua casa; perguntado si quando fez essa transacção com o coronel Deolindo Corrêa de Mello, se foi com o consentimento do encarregado do Serviço; respondeu que nada consultou com o encarregado do Serviço, quando fez essa transacção; perguntado que preço estava valendo o milho nesta Povoação sempre regula a seis mil réis o cargueiro; perguntado si outros indios fazem venda do producto de sua lavoura para os negociantes desta Povoação sem o consentimento do encarregado deste Serviço; respondeu que varios indios fazem venda de milho das suas roças aos negociantes da Povoação sem nada consultarem ao encarregado deste Serviço, vendendo todos os generos que os indios necessitam pelo dobro do preço, e de qualidade inferior. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, pelo que lido e achado conforme, assigna a seu rogo, o Sr. Antonio Olegario do Proença, com o diarista deste Serviço, Sr. Mario Bittencourt. Eu, Paulino França do Nascimento, escrivão, o escrevi. — *Mario Bittencourt.* — *Antonio Olegario do Proença.*

6ª testemunha — José Zacarias (indio Coroado) com vinte e cinco annos de idade, casado, lavrador, residente nesta povoação, não sabe ler nem escrever aos costumes, disse nada. Testemunha que prestou a promessa legal, e sendo inquerida disse que, o milho a que se refere o primeiro item, pertencia ao deponente, e que este estava resolvido a vender ao serviço, o que não fez por não concordar com esse negocio o capitão Izaltino Candido e ter aconselhado o deponente que conduziisse o milho para o aldeamento a que o deponente o fez, pois tinha que obedecer a ordem de seu capitão; disse mais que o referido Izaltino, puchando por uma garrucha, com os dous gatilhos armados e apontando contra o encarregado Alvaro Barros, tendo sido Alvaro quem primeiro puchou da arma contra Izaltino, perguntado por quanto foi vendido o milho em questão no aldeamento, respondeu que foi vendido a cinco mil réis o cargueiro para o negociante Felipe Pereira de Campos, preço esse que o encarregado lhe tinha offercido; perguntado se tem recebido auxilio por parte do serviço nesta povoação, disse que quando encarregado deste serviço João José Gonçalves, o deponente recebeu varios auxilios, como seja, roupas, remedios, ferramentas e viveres; perguntado se os negociantes do aldeamento exploram os indios quando fazem transacções, respondeu que sempre trocam os generos de pro-

ducto do seu trabalho, com os negociantes do aldeamento, com fazendas e outras mercadorias, e sempre que assim o fazem são seriamente prejudicados, que estas transacções as vezes são feitas com autorização do encarregado do serviço e as vezes por sua alta recreação; perguntado porque o capitão Izaltino não consumou o attentado, respondeu que não foi consumado o attentado pelo facto de Oclavio Delattre ter intervido no caso e pedir o capitão Izaltino com modos brandos que assim não o fizesse, pois que eram amigos. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, pelo que lido e achado conforme, assigna a seu rogo o Sr. Izidio Bueno dos Santos com o diarista deste serviço Sr. Mario Bittencourt. Eu, Paulino França do Nascimento, escrivão, o escrevi. — *Mario Bittencourt.* — *Izidio Bueno dos Santos.*

7ª testemunha — José Manoel Fonseca, com trinta e quatro annos de idade, casado, agrimensor pratico, natural do Estado de S. Paulo, residente em Jatáhy, sabe ler e escrever, aos costumes disse nada. Testemunha que prestou a promessa legal, e sendo inquerida disse: que nada sabe com relação aos itens da portaria; disse que na qualidade de agrimensor percorre toda a zona do Jatáhy, em serviço de sua profissão, e como brasileiro, sente-se entrestecido, por ver os nossos indios sem garantias, expoliados em suas terras, pois com um simples requerimento que é dirigido á Camara Municipal de S. Jeronymo, e a mandado do agente fiscal, João Frederico Mandrotte, localizando-se estes requerimentos, já sendo o numero de localidades de cento e tantos, isto faz sem os requerimentos alludidos terem sido despachados, e dando lugar para que esses infelizes indios, procurem outras terras até devolutas para fazerem suas moradas; perguntado em que condições encontrou estes indios, respondeu que os encontrou maltrapilhos e com pouco alimento, disse mais que os referidos indios queixosos dessas perseguições tenazes, por parte da Camara dirigem-se á casa do deponente e pedem a elle que intervinda afim de cessar esses abusos, e que esta tem coadjuvado sempre que elles o procuram, com remedios, sal e alguns viveres, e que na opinião do deponente si não houver uma providencia enérgica por parte do serviço ficarão esses indios completamente desalojados dessas terras. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, pelo que lido e achado conforme, assigna com o diarista deste serviço Sr. Mario Bittencourt. Eu, Paulino França do Nascimento, escrivão, o escrevi. — *Mario Bittencourt.* — *José Manoel da Fonseca.*

8ª testemunha — Bernardo Nunes de Almeida, com sessenta e dois annos de idade, casado, lavrador, natural do Estado de S. Paulo, residente nesta povoação, não sabe ler nem escrever, aos costumes disse nada. Testemunha que prestou a promessa legal, e sendo inquerida disse: que é morador no lugar denominado Entrada, é um dos autorizados do serviço, pois mora em terras que pertencem a este mesmo serviço, onde costuma fazer a sua roça e tem a sua casa de moradia; disse mais que para effectuar a colheita da sua roça, comecou um pequeno canhão que levado ao conhecimento da autoridade policial pelo inspector policial, Procopio Elias de Almeida, sendo o deponente intimado para comparecer em presença da sub-delegado de policia, Antonio Joaquim Rodrigues, tendo sido preso pelo mesmo, allegando que assim o fazia por ter o deponente desobedeído suas ordens, quando ordem de especie alguma foi desobedeçada, attribuindo o deponente que o facto do mesmo ter sido preso, prende-se exclusivamente a elle ser autorizado deste serviço, assim como são todos os encarregados. Deste serviço perseguidos não só pela autoridade policial como pelo prefeito municipal, que conta com innumerables capangas e criminosos de morte para cumprir ordens observadas; disse mais que para obter sua liberdade da cadeia foi exigido pelo cabo carcereiro a importancia de vinte mil réis. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, pelo que lido e achado conforme, assigna a seu rogo o Sr. Jeronymo Camargo Bittencourt, com o diarista deste serviço Sr. Mario Bittencourt. Eu, Paulino França do Nascimento, escrivão, o escrevi. — *Mario Bittencourt.* — *Jeronymo Camargo Bittencourt.*

9ª testemunha — Guilherme Henrique Schaus, com trinta e cinco annos de idade, casado, lavrador, brasileiro, residente no lugar denominado Apucarãzinha, desta povoação, não sabe ler nem escrever, aos costumes disse nada. Testemunha que prestou a promessa legal, e sendo inquerida disse: que nada sabe sobre os itens da portaria; perguntado disse que mora no lugar denominado Apucarãzinha a dois annos, tudo tem criações, roça, e que se permanecem nesse terreno que sabe pertencer aos indios, foi pelo facto de quando para lá mudou-se, julgar que as referidas terras eram devolutas, e que mais tarde fez sua roça com permissoão, do ex-encarregado desse serviço Emanoel Verner, conforme carta datada de quatro de maio de mil novecentos e vinte e dous, dirigida ao Sr. Virgilio Feliciano Alves, autorizada deste serviço, em cuja carta o referido encarregado dizia que todas as pessoas que já se encontravam em terras dos indios no anno passado,

anno de mil novecentos e vinte e um, podiam fazer roças e bemfeitorias; perguntado si depois dessa autorização se foram outras famílias residirem nestas terras; respondeu que foram residir nestas terras varias familias, onde fizeram roças e bemfeitorias, o calcula em numero de cento e cincuenta familias, mais ou menos e que todas essas pessoas sabem perfeitamente que esse terreno pertence aos indios, e que sabem que o inspector do Serviço de Protecção aos Indios no Estado do Paraná e Santa Catharina é o Dr. José Maria de Paula, o que não ignora, que só podem morar em terrenos de indios, fazer roça e bemfeitorias, as pessoas autorizadas pelo serviço. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, pelo que, lido o achado conforme, assigna a seu rogo o Sr. Virgílio Feliciano Alves, com o diarista deste serviço Sr. Mario Bittencourt, Ex. Paulino França do Nascimento, que o escrevi. — *Mario Bittencourt.* — *Virgílio Feliciano Alves.*

CONCLUSÃO

Em seguida, faço estes autos conclusos ao Sr. Dr. inspector do serviço de Protecção aos Indios, para os devidos fins; do que lavro este termo. Eu, Paulino França do Nascimento, escrevi, o escrevi.

Reconheço as firmas supra e retro serem verdadeiras do Jeronymo Camargo Bittencourt, Alvaro Barros, Manoel Pereira da Souza, Octavio Francisco Delattre, Isidoro de Oliveira, Joaquim Antonio da Silva, Manoel Rodrigues da Souza, Antonio Olegario da Prença, Izidio Bueno dos Santos, José Manoel da Fonseca, Virgílio Feliciano Alves e Mario Bittencourt. Do que tudo dou fé. Eu, Prudencio Pereira de Araujo, escrevi o tabellião interino. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade.

S. Jeronymo, 20 de julho de 1923. — *Prudencio Pereira de Araujo.*

DOCUMENTO N. 5

Prudencio Pereira de Araujo, escrevi interino deste municipio de São Jeronymo, comarca de Tibagy, Estado do Paraná. Certifico que sendo o requerimento do Pedro Ribeiro dos Santos despachado pelo sub-delegado da policia, tenente José Schleder, seguem as transcrições dos autos como requer: Sub-Delegacia de Policia do Distrito de São Jeronymo, termo de Tibagy. Inquerito policial instaurado a requerimento do Theodoro Alves da Silveira. Sub-delegado de policia, tenente José Schleder; escrevi, P. Araujo.

Aos dezoito dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e vinte e dois, em meu cartorio, autuo o requerimento que adiante se vê, do que fiz este termo. Eu, Prudencio Pereira de Araujo, escrevi, que o escrevi.

Ilmo. Sr. tenente sub-delegado de policia do distrito da São Jeronymo. Junte o talão da taxa judiciaria e volte. Em 18-11-22, 2º tenente José Schleder, sub-delegado. Theodoro Alves da Silveira, brasileiro, administrador da fazenda «Inholó» neste municipio, vem perante a justiça apresentar a seguinte queixa e requerer que seja procedido o competente inquerito: no dia (16) dezeses do corrente mez os empregados da Inspectoria de Indios Lindolpho Quadros e Filho do tal, ao que consta, por ordem do encarregado da referida inspectoria, Pedro Ribeiro dos Santos, foram á fazenda do que é administrador o supplicante, e sem autorização legal dahi subtrahiram uma vacca de cor ouveira negra com eria e sem marca ou signal, pertencente a Pedro Pereira de Camargo Sobrinho e sob a guarda do supplicante; como o valor desse animal é avaliado em 300\$000 (trezentos mil réis), e ainda dadas as circunstancias em que o delicto foi commetido, por responsaveis incorreram no n. 1 e § 1º do art. 331 do Código Penal da Republica.

Para testemunharem o facto indico os Srs. João Bahiano, Virgolino Fortunato dos Santos, Francisco Pereira de Camargo, Pedro Pereira de Camargo Sobrinho e José das Dores. Nestes termos P. deferimento. São Jeronymo, 18 de novembro de 1922. — Theodoro Alves da Silveira (sellado com um mil réis de selo estadual). O escrevi, depois de autuar a presente queixa, intima os indiciados nella constantes, para, amanhã, prestarem suas declarações sobre o facto criminoso que lhe é imputado. Sub-delegacia de Policia de São Jeronymo, em 18 de novembro de 1922. — 2º tenente José Schleder, sub-delegado.

Certifico que, em virtude do despacho acima, intimei os indiciados Lindolpho Quadros e Pedro Ribeiro dos Santos, deixando de intimar Filho de tal por estar o mesmo viajando fora do municipio, do que fiz este termo. Eu, Prudencio Pereira de Araujo, escrevi o escrevi. Aguardou-se o regresso de Filho de tal e tomou-se as declarações dos outros indiciados em 19-11-22. — José Schleder, sub-delegado. Arrecadação das penas do Estado do Paraná, exercicio do 1923 a 1923, feria não lançada, n. 69.018, réis 3\$600. O Sr. Theodoro Alves da

Silveira pagou nesta collectoria a quantia de réis (tres mil e seiscentos réis), proveniente da taxa judiciaria, proveniente de uma queixa crime, á qual foi dado o valor de trezentos mil réis. Collectoria de São Jeronymo, em 18 de novembro de 1922. O collector interino, Sebastião Prestes. (Assentado.)

Aos dezoito dias do mez de novembro de mil novecentos e vinte e dois, nesta villa de São Jeronymo, em meu cartorio, onde se achava o sub-delegado de policia em exercicio, tenente José Schleder, commigo escrevi de seu cargo abaixo assignado, ali presentes, Lindolpho Quadros e Pedro Ribeiro dos Santos, pela autoridade foi mandado collocar os mesmos em lugar de onde uma não pudesse ouvir as declarações de outra. e comecei a interrogar-os como adiante se vê. E para constar faço este termo. Eu, Prudencio Pereira de Araujo, escrevi que o escrevi.

Primeiro declarante

Primeiro declarante Lindolpho de Quadros, com trinta e dois annos de idade, casado, natural deste Estado, residente neste municipio, lavrador, sendo interrogado sobre o facto constante da queixa de folhas, disse: que no dia dezeses do corrente, em companhia de Izidoro de Oliveira (vulgo Filú), e por determinação do encarregado da Inspectoria de Indios, Pedro Ribeiro dos Santos, fui á Fazenda de Inholó, distante duas leguas desta villa e ali peguei uma novilha de cor ouveira negra, sem marca ou signal; que a uns sete mezes mais ou menos Emmanuel Verner, então encarregado da Inspectoria de Indios, lhe ordenára que fosse á referida fazenda, e dahi transportou-se para esta a mencionada novilha, que era de propriedade da Inspectoria de Indios conforme era de suppor visto haver Manoel Daniel, morador na mesma fazenda, declarado que a tal novilha havia-se criado juntamente com o gado da Fazenda; que não tendo encontrado Manoel Daniel afin de pedir informações sob o paradeiro da novilha entendeu-se com a mulher de Antonio Fabiano a qual lhe forneceu as informações de que necessitava e dahi indo elle declarar em procura da novilha achou-a dentro da Fazenda de Inholó, pegou-a e trouxe-a para a inspectoria; nada mais sabe e por isso deu-se por finda esta declaração, que depois de lhe ser lida e achada conforme assigna Alvaro Simas de Oliveira a seu rogo por não saber escrever, com a autoridade e commigo, Prudencio Pereira de Araujo, escrevi que o escrevi e dou fé. — *José Schleder.* — *Alvaro Simas de Oliveira.* — *Prudencio Pereira de Araujo.*

Segundo declarante

Segundo declarante Pedro Ribeiro dos Santos, com vinte e quatro annos de idade, casado, natural deste Estado, residente neste municipio, funcionario publico, sendo interrogado sobre os factos constantes da queixa de folhas, disse: que no dia dezeses do corrente, mandou, na qualidade de encarregado da Povoação Indigena de S. Jeronymo Lindolpho Quadros e Isidoro de Oliveira (vulgo Filú), ambos empregados da mesma inspectoria, que fossem a Fazenda Inholó, na casa de Manoel Daniel e dahi transportassem para esta, uma novilha de cor ouveira negra, pertencente a Povoação Indigena; que essa novilha estava sob a guarda de Manoel Daniel, conforme condições estabelecida entre os mesmos e Emmanuel Verner, encarregado da povoação, que não pôde affirmar ser a novilha em questão propriedade da povoação, visto como a mesma não apresentava marca ou signal que a distinguisse, mas, que pelo pelo suppunha ser das pertencentes a povoação que em tempo se extraviára, pois nas mesmas condições possui a povoação umas dez cabeças de gado extraviado, que mandou buscar a novilha pelo facto de estar a mesma a seu cargo, tendo recebido competentemente relacionado na occasião em que assumiu o cargo de encarregado da Povoação Indigena de S. Jeronymo, interinamente, na mesma, digo, na ausencia do encarregado effectivo Emmanuel Verner. E por nada mais saber e nem lhe ser perguntado, deu-se por finda a presente declaração, que depois de lhe ser lida e achada conforme, assigna com a autoridade, commigo, escrevi Prudencio Pereira de Araujo, que o escrevi e dou fé. — *José Schleder.* — *Pedro Ribeiro dos Santos.* — *Prudencio Pereira de Araujo.*

O escrevi, interino, para no dia 20, ás 11 horas do dia, prestarem seus depoimentos, as testemunhas indicadas: João dos Deos dos Santos (vulgo João Bahiano), Virgolino Fortunato dos Santos, Francisco Pereira de Camargo, Pedro Pereira de Camargo Sobrinho e João das Dores; o bem assim Pedro Alves Marra e Manoel Xavier da Silva, o que cumpri, em 19 de novembro de 1922. — *José Schleder*, sub-delegado. Certifico que em virtude do despacho retro, intimei as testemunhas nella constantes, para todo conteúdo do mesmo despacho que bem scientes ficaram, do que fiz este termo. Eu, Prudencio de Araujo, escrevi, que o escrevi.

Aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e vinte e dois, em meu cartório nesta villa de S. Jeronymo, onde presente se achava o sub-delegado de Policia, em exercicio, tenente José Schleder, commigo escriptão, de seu cargo pela autoridade foi mandado collocar as testemunhas João de Deus dos Santos (vulgo João Bahiano), Vergolino Fortunato dos Santos, Francisco Pereira de Camargo, Pedro Pereira de Camargo Sobrinho, José das Dores, Pedro Alves Marra e Manoel Xavier da Silva, em lugar de onde uma não pudessem ouvir os depoimentos das outras e começou a inquirir as mesmas testemunhas como adiante se vê, do que para constar fiz este termo. Ju. Prudencio Pereira de Araujo, escriptão, que o escrevi.

Primeira testemunha

Primeira testemunha, João de Deus dos Santos, com vinte e tres annos de idade, casado, natural deste Estado, residente neste municipio, lavrador, aos costumes disse nada; testemunha que prestou a promessa legal e prometteu dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse e sendo interrogada sobre os factos constantes da queixa de folhas disse: que sabe por ouvir dizer, terem os empregados da Inspectoria de Indios, Lindolpho Quadros e Isodoro de Oliveira (vulgo Fihú), ido a Fazenda Inhobó e dalli trazido para a inspectoria uma vacca de cor ouveira negra com eria, com o pretexto de que a mesma era de propriedade da Inspectoria de Indios de S. Jeronymo; que conhece elle depoente a vacca em questão e sempre soube ser a mesma de propriedade de Pedro Pereira de Camargo Sobrinho; que este senhor possui mais umas oito cabeças de gado e que somente duas dellas são marcadas; que não sabe si os empregados da Inspectoria tiveram solicitação autorização de algum para penetrar nos dominios da Fazenda Inhobó, e como nada mais disse e nem lhe foi perguntado deu-se por findo o presente depoimento que, depois de lhe ser lido e achado conforme, assigna Diogo Matheus de Almeida a seu rogo por não saber escrever, com a autoridade e commigo Prudencio Pereira de Araujo, escriptão que o escrevi e dou fé. — José Schleder. — Diogo Matheus de Almeida. — Prudencio Pereira de Araujo.

SEGUNDA TESTEMUNHA

Segunda testemunha, Vergolino Fortunato dos Santos, com vinte e sete annos de idade, casado, natural do Estado de São Paulo residente neste municipio, na Fazenda Inhobó, lavrador, aos costumes disse nada; testemunha que prestou a promessa legal e prometteu dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse e sendo inquerida sobre os factos constantes da queixa de folhas, disse: que em alias da semana passada soube, por ouvir dizer, haverem os empregados da Inspectoria de Indios, Lindolpho de Quadros e Fihú de tal, penetrado nos dominios da Fazenda Inhobó e dalli retirado uma vacca com eria, trazendo-a para a Inspectoria de Indios ou Povoação Indigena; que conhece a dita vacca desde terceira e sempre ouviu dizer ser ella de propriedade de Pedro Pereira de Camargo Sobrinho, o qual possui na Fazenda mais de umas sete ou oito cabeças de gado e que somente duas cabeças são marcadas; que vendo hoje na sede da Inspectoria de Indios a alludida vacca, reconheceu ser a mesma que fôra trazida da Fazenda Inhobó. E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, deu-se por findo o presente depoimento, que, depois de lhe ser lido e achado conforme, assigna o capitão Sebastião Prestes a seu rogo por não saber escrever, com a autoridade e commigo Prudencio Pereira de Araujo, escriptão, que o escrevi e de tudo dou fé. — José Schleder. — Sebastião Prestes. — Prudencio Pereira de Araujo.

TERCEIRA TESTEMUNHA

Terceira testemunha, Francisco Pereira de Camargo, com quarenta annos de idade, casado, natural do Estado de São Paulo, residente neste municipio, lavrador, aos costumes disse nada; testemunha que prestou a promessa legal e prometteu dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse e sendo inquerida sobre os factos constantes da queixa de folhas disse: que a uns dous annos mais ou menos sendo morador na Fazenda Inhobó, elle depoente, uma certa occasião fôr torcendo conta de umas oito ou nove cabeças de gado, pertencentes a Pedro Pereira de Camargo Sobrinho; que entre esse gado havia uma vacca com eria, sendo essa cria uma terceira, já crescida e de cor ouveira negra, que acompanhou elle depoente o crescimento dessa terceira, e reconheceu immediatamente ser a mesma que lhe foi apresentada na Inspectoria de Indios; que sabe por ouvir dizer, que dous empregados dessa

mesma inspectoria, Lindolpho Quadros e Fihú de tal foram a Fazenda Inhobó e dalli trouxeram a citada vacca. E por nada mais saber e nem lhe ser perguntado deu-se por findo o presente depoimento que depois de lhe ser lido e achado conforme, assigna com a autoridade e commigo Prudencio Pereira de Araujo, escriptão, que o escrevi e dou fé. — José Schleder. — Francisco Pereira de Camargo. — Prudencio Pereira de Araujo.

QUARTA TESTEMUNHA

Quarta testemunha, Pedro Pereira de Camargo Sobrinho, com quarenta annos de idade, casado, natural deste Estado, residente neste districto, lavrador, aos costumes disse nada; testemunha que prestou a promessa legal e prometteu dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse e sendo inquerida sobre os factos constantes da queixa de folhas disse: que a uns quatro annos mais ou menos o seu parente José Fortunato, morador no Patrimônio do Café, pediu-lhe que trouxesse para o seu poder afim de cuidar duas vaccas; que, de posse dessas vaccas elle depoente levou-as para a Fazenda Inhobó, onde pagava uma importância annualmente para o sustento das mesmas ao Sr. Theodoro Alves da Silveira, encarregado da Fazenda; que neste periodo de tempo as alludidas vaccas produziram um numero de oito cabeças de entro as quaes uma terceira de cor ouveira negra que é a mesma trazida da Fazenda pelos empregados da Inspectoria de Indios, Lindolpho Quadros e Fihú de tal; que no dia dezeses de corrente, indo elle depoente á Fazenda de Inhobó, no caminho encontrou esses empregados da Inspectoria conduzindo a vacca em questão. E como nada mais disse nem lhe foi perguntado, deu-se por findo o presente depoimento, que depois de lhe ser lido e achado conforme, assigna com a autoridade e commigo Prudencio Pereira de Araujo, escriptão que o escrevi e dou fé. — José Schleder. — Pedro Pereira de Camargo Sobrinho. — Prudencio Pereira de Araujo.

QUINTA TESTEMUNHA

Quinta testemunha, Pedro Alves Marra, com vinte quatro annos de idade, solteiro, natural do Estado de São Paulo, residente neste municipio, na Fazenda Inhobó, lavrador, aos costumes disse nada; testemunha que prestou a promessa legal e prometteu dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse; e sendo inquerida sobre os factos constantes da queixa de folhas disse: que sendo morador na Fazenda Inhobó ha quasi seis annos conhece desde o seu nascimento a vacca, que no dia dezeses de corrente foi trazida pelos empregados da Inspectoria de Indios, Lindolpho Quadros e Fihú de tal, e sempre soube que ella pertencia a Pedro Pereira de Camargo Sobrinho; que conhece todo o gado desta Sr., e por isso affirma que somente duas vaccas tem marcas: que vendo na Povoação Indigena o animal em questão reconheceu logo ser a mesma vacca de cor ouveira negra que estava na Fazenda; que não sabe si os empregados da Inspectoria de Indios pediram ou não a allugem licença para penetrarem nos dominios da Fazenda. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por findo o presente depoimento, que, depois de lhe ser lido e achado conforme, assigna Waldemiro de Proença a seu rogo, por não saber escrever, com a autoridade e commigo Prudencio Pereira de Araujo, escriptão que o escrevi e dou fé. — José Schleder. — Waldemiro de Proença. — Prudencio Pereira de Araujo.

SEXTA TESTEMUNHA

Sexta testemunha, Manoel Xavier da Silva, com cincoenta e dous annos de idade, casado, natural deste Estado, residente neste Districto, lavrador, aos costumes disse nada; testemunha que prestou a promessa legal e prometteu dizer a verdade do que perguntado lhe fosse; e sendo interrogada sobre os factos constantes da queixa de folhas, disse: que ha um anno mais ou menos, sendo morador na Fazenda Inhobó, conheceu todo gado de Pedro Pereira de Camargo Sobrinho, e entre esse gado tinha uma terceira de cor ouveira negra de um anno de idade mais ou menos; que vendo esse animal na occasião em que Lindolpho Quadros e Fihú de tal com ella chegavam na Povoação Indigena, elle depoente reconheceu immediatamente ser a mesma vacca de cor ouveira negra pertencente a Pedro Pereira de Camargo Sobrinho, e que estava na Fazenda Inhobó. E por nada mais saber deu-se por findo o presente depoimento, que depois de lhe ser lido e achado conforme, assigna Euzébio Barbosa de Menezes, a seu rogo, por não saber escrever, com a autoridade e commigo Prudencio Pereira de Araujo, escriptão que o escrevi e dou fé. — José Schleder. — Euzébio Barbosa de Menezes. — Prudencio Pereira de Araujo.

SETIMA TESTEMUNHA

Setima testemunha, José Francisco das Dores, com trinta e oito annos de idade, casado, natural do Estado de São Paulo, residente neste municipio na Fazenda Inhobô, aos costumes disse nada; testemunha que prestou a promessa legal e prometteu dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse; e sendo inquerida sobre os factos constantes da petição inicial disse: que é morador na Fazenda de Inhobô, quasi a dous annos, e conhece o gado de Pedro Pereira de Camargo Sobrinho, que entre esse gado existe uma vacca de cor ouveira negra, sem marca, conhecida delle depoente desde o tempo em que a mesma era terneira; que em dias da semana passada quando se dirigia desta villa para a Fazenda, no caminho encontrou dous homens que mais tarde soube serem empregados da Inspectoria de Indios, conduzindo uma vacca de cor negra com cria, em cujo animal elle depoente reconheceu immediatamente ser a mesma pertencente a Pedro Pereira de Camargo Sobrinho, e que estava na Fazenda Inhobô; e como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por findo o presente depoimento, que depois de lhe ser lido e achado conforme assigna com a autoridade e commigo Prudencio Pereira de Araujo, escrevão que o escrevi e dou fé. — José Schleder. — Francisco das Dores. — Prudencio Pereira de Araujo.

O escrevão interino, Manoel Daniel e Francisco P. de Almeida, para no dia 21 do fluente, prestarem suas declarações, sobre os motivos da queixa do folhas, em 22-11-922. — José Schleder, sub-delegado. Certifico que em cumprimento ao despacho retro, intimei a Manoel Daniel e Francisco P. de Almeida por todo conteúdo do mesmo despacho, do que bem sciente ficaram. Eu, Prudencio Pereira de Araujo, escrevão o escrevi.

Aos vinte quatro dias do mez de novembro de mil novecentos e vinte e dous, nesta villa do São Jeronymo, em meu cartorio, onde presente se achavam o sub-delegado de Policia em exercicio, tenente José Schleder, commigo escrevão de seu cargo, abaixo assignado, e as testemunhas Manoel Daniel e Francisco P. Almeida, pela autoridade foi mandado collocar as mesmas testemunhas em logar de onde uma não pudesse ouvir o depoimento de outra e começou a inquiril-as como adiante se vê; do que, para constar, eu, Prudencio Pereira de Araujo, lavrei este termo, do que dou fé.

Oitava testemunha

Oitava testemunha, Manoel Daniel, com quarenta annos de idade, mais ou menos, casado, natural do Estado de São Paulo, residente neste municipio, lavrador, aos costumes disse nada; testemunha que prestou a promessa legal e prometteu dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse, e sendo inquerida sobre os factos da justiça de folhas, disse: que mora na Fazenda Inhobô, ha cinco annos mais ou menos, e conhece a vacca em questão desde o tempo em que a mesma era terneira e sempre soube ser ella de propriedade de Pedro Pereira de Camargo Sobrinho, que a um anno mais ou menos essa novilha, que é de cor ouveira negra e sem signal, entrou em uma roça delle depoente e ficou desde essa occasião, vivendo em conjunto com o seu gado; que contando esse facto ao dono da novilha, este lhe pediu que a deixasse no meio do seu gado o della zelasse, digo cuidasse; que ha um mez mais ou menos, chegou em casa delle depoente, Francisco Paz de Almeida e perguntou qual era a vacca de Pedro Pereira de Camargo Sobrinho, que queria levar-a, visto para isso estar autorizado por este senhor; que ha uns dous mezes, mais ou menos, em casa delle depoente appareceram dous empregados da Inspectoria de Indios, que iam ali para receberem duas vaccas que a mesma inspectoría havia comprado a Francisco das Dores; que nessa occasião esses empregados da inspectoría pretenderam trazer a novilha em questão, ao que elle depoente não consentiu, dizendo-lhes que a novilha não era da Inspectoria de Indios e sim de Pedro Pereira de Camargo Sobrinho; que não estando em casa no dia dezeses do corrente, não viu quando dali fóra retirada a dita novilha. E por nada mais saber e nem lhe ser perguntado, deu-se por findo o presente depoimento, que depois de lhe ser lido e achado conforme assigna João Mendes de Moraes a seu rogo, por não saber escrever, com a autoridade e commigo Prudencio Pereira de Araujo, escrevão que o escrevi e dou fé. — João Schleder. — João Mendes de Moraes. — Prudencio Pereira de Araujo.

Nona testemunha

Nona testemunha, Francisco Paz de Almeida, com quarenta e dous annos de idade, casado, natural do Estado de São Paulo, residente neste municipio, na Fazenda Inhobô, lavrador, aos costumes disse nada; testemunha que prestou a promessa legal e prometteu dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse, e sendo inquerida sobre os factos cons-

tantes da petição de folhas disse: que é morador na Fazenda de Inhobô, ha uns dous annos, mais ou menos, Pedro Pereira Camargo Sobrinho e lhe disse que tinha uma novilha de cor ouveira negra sem marca, no meio do gado de Manoel Daniel e quando ella desse cria elle depoente a trouxesse para seu poder, afim de estelizar o leite; que estando em sua roça no dia dezeses do corrente, não viu elle depoente quando dali foi retirada a vacca, mas ao chegar de regresso sua mulher lhe contou que dous empregados da Inspectoria de Indios, tinham ido ali e no proprio terreiro da casa, sem pedirem licença a quem quer que fosse, laçaram a dita vacca, trazendo-a para a inspectoría, onde a mesma vacca foi marcada com a marca da Povoação Indigena, conforme elle depoente verifica, como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por findo o presente depoimento que depois de lhe ser lido e achado conforme assigna com a autoridade e commigo Prudencio Pereira de Araujo, escrevão, que o escrevi e dou fé. — José Schleder. — Francisco Paz de Almeida. — Prudencio Pereira de Araujo.

O Sr. escrevão intima a Izidoro de Oliveira (vulgo Filú), para prestar suas declarações a esta sub-delegacia, amanhã, á hora doze, visto o mesmo haver regressado da viagem em que se achava fóra do municipio em de dezembro de 1922. — José Schleder, sub-delegado.

Certifico que em virtude do despacho acima intimei Izidoro de Oliveira, por todo conteúdo do mesmo despacho, do que bem sciente ficou. Eu, Prudencio Pereira de Araujo, escrevão, o escrevi. Aos cinco dias do mez de dezembro de mil novecentos e vinte e dous, neste Districto de São Jeronymo, em meu cartorio, onde se achava o sub-delegado de Policia em exercicio, tenente José Schleder, commigo escrevão de seu cargo, abaixo nomeado, presente Izidoro de Oliveira, brasileiro, com quarenta annos de idade, casado, empregado publico, morador nesta localidade, não sabendo ler e nem escrever e sendo interrogado sobre os factos constantes da petição inicial, disse: que no dia dezeses de novembro ultimo por ordem do encarregado da Povoação Indigena Pedro Ribeiro dos Santos, foi em companhia de Lindolpho Quadros á Fazenda Inhobô e ali pegaram uma vacca de cor ouveira negra, com cria e sem marca, trazendo-a para a séde da Povoação onde foi a mesma marcada; que não affirma ser essa vacca de propriedade da Inspectoria de Indios, mas pelos traços do animal presume que é do mesmo gado da dita inspectoría; e como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, deu-se por finda a presente declaração, que depois de lhe ser lida e achada conforme assigna Agnacio Ferreira a seu rogo por não saber escrever com a autoridade e commigo Prudencio Pereira de Araujo, escrevão que o escrevi e dou fé. José Schleder, Agnacio Ferreira, Prudencio Pereira de Araujo. E no mesmo dia, mez e anno retro faço estes autos conclusos ao sub-delegado de Policia em exercicio tenente João Schleder, do que faço este termo. Eu Prudencio Pereira de Araujo, escrevão o escrevi. Contados, sellados e preparados voltem. Sub-delegacia de Policia em São Jeronymo, 5 do dezembro de 1922. José Schleder, sub-delegado. E no mesmo dia mez e anno mo foram entregues estes autos pelo sub-delegado de Policia, tenente José Schleder, do que para constar faço este termo. Eu, Prudencio Pereira de Araujo, escrevão, que o escrevi. Ao sub-delegado de Policia.

Depoimento de 9 testemunhas.....	18\$000	
Depoimento de 3 indiciados.....	6\$000	
Sentença.....	3\$000	27\$000

Ao escrevão

Autuação.....	8\$00	
Certidão de fls.	16\$000	
Certidão de fls. 3.	28\$000	
Certidão de fls. 8.	8\$000	
Certidão de fls. 10.	8\$000	
Onze depoimentos.	27\$500	
Seis termos.	2\$400	
Sellos de folhas.	8\$100	
Taxas judiciaria.	3\$600	102\$700
Somma.		129\$700

Conto e vinte e nove mil setecentos réis. E no mesmo dia mez e anno retro faço este auto conclusos ao sub-delegado de Policia tenente José Schleder, do que faço este termo. Eu Prudencio Pereira de Araujo, escrevão que o escrevi: São Jeronymo, cinco de dezembro de mil novecentos e vinte e dous, sobre cinco sellos esculados no valor de oito mil e quatrocentos réis. Do presente inquerito conta que no dia 15 de novembro ultimo, Lindolpho Quadros e Izidoro de Oli-

veira, (vulgo Fihú) obedecendo ás ordens do encarregado da Povoação Indígena de São Jeronymo, Pedro Ribeiro dos Santos, penetraram nos domínios da Fazenda «Inholó» e dali subtrahiram uma vacca de cor «ouveira negra» com cria, trazendo-a para a sede da povoação sendo ali marcada, as testemunhas em numero mais do que sufficiente, quasi que na totalidade, affirmam que conhecem a dita vacca, desde o tempo em que era terneira, e sempre souberam ser ella de propriedade de Pedro Pereira de Camargo Sobrinho, achando-se sob a guarda do administrador da Fazenda, Theodoro Alves da Silveira. Fica, por tanto, facilmente provado que os indiciados acham-se comprehendidos no 4, paragrapho 1º do artigo 331, do Código Penal da Republica Brasileira, na conformidade do requerido. O senhor escrivão, depois de extrahir a competente cópia destes autos entregue ao requerente. Sub-delegacia de Policia do Districto de São Jeronymo, Termo de Tibagy, no Estado do Paraná, em 5 de dezembro de 1923. José Schleder, sub-delegado. Nesta data faço entrega destes autos ao requerente administrador da Fazenda «Inholó» Theodoro Alves da Silveira, do que para constar lavrei este termo. Eu, Prudencio Pereira da Araujo, escrivão, que o escrevi e extrahi a competente cópia do que tudo dou fé.

São Jeronymo, sete de dezembro de mil novecentos e vinte e dous. — Prudencio Pereira de Araujo, escrivão, o escrevi.

DOCUMENTO N. 6

DECLARAÇÕES DE MANOEL PINTO RIBEIRO, PEDRO RIBEIRO DE SOUZA E GUILHERME LAURIANO DE PROENÇA

Eu arogo abaixo assignado, por mim e pelos meus filhos José Gonçalo, Manoel e Francisco, que se acham ausentes, declaro sob a minha palavra de honra para abono da verdade, que é falso e destituído de fundamento a fabulosa noticia espalhada em jornaes da capital, pelo engenheiro Arthur Martins Franco, dizendo que eu e meus filhos fomos enxotados das nossas propriedades pelo Sr. inspector do Serviço de Protecção aos Indios, o bem assim que os nossos titulos provisionarios e definitivos, foram jogados ao lixo. Esses titulos foram entregues ao antecessor do Exmo. Dr. José Maria de Paula, capitão José Osorio, que, depois de verificar o valor delles, entregava os mesmos as partes que procuravam; não me constando que alguns desses titulos fossem encontrados no lixo, sendo, portanto, tambem falsa esta acerção do Sr. engenheiro Franco.

S. Jeronymo, 12 de maio de 1924. — A rogo de meu pae, Manoel Pinto Ribeiro, Pedro Ribeiro de Souza.

Testemunhas: Joaquim Lino Pedroso e Gaspar Coutinho Costa.

Reconheço as assignaturas de Pedro Ribeiro de Souza, bem como das testemunhas que digo serem verdadeiras, que dou fé.

S. Jeronymo, 15 de maio de 1924. — Um testemunho, P. P. Araujo da verdade. — O tabellião, Prudencio Pereira de Araujo.

Eu abaixo assignado, declaro sob palavra de honra, que é falso e sem fundamento a noticia espalhada pelo Sr. engenheiro Arthur Martins Franco, de que eu, meu pae, membros da familia, fomos enxotados das nossas propriedades pelo inspector do Serviço de Protecção aos Indios, e que os nossos titulos de propriedade desapareceram alguns e outros foram encontrados no lixo.

Para melhor clareza, ainda declaramos: que temos sido, por algum tempo, empregados no mesmo serviço e nenhum embarço temos encontrado da parte do Sr. inspector para a continuação de nosso serviço agricola.

S. Jeronymo, 12 de maio de 1924. — Pedro Ribeiro de Souza.

Testemunhas: Joaquim Lino Pedroso e Jovio Coutinho Costa.

Reconheço as assignaturas de Pedro Ribeiro de Souza, bem como das testemunhas serem verdadeiras, que dou fé.

S. Jeronymo, 15 de maio de 1924. — Um testemunho, P. P. Araujo, da verdade. — O tabellião, Prudencio Pereira de Araujo.

Eu arogo abaixo assignado, declaro sob palavras de honra que conheço o Sr. José Ferreira de Souza, o qual, tendo feito uma roça de milho no lugar denominado Salto, em terras de propriedade da União, foi esta embargada por sentença do Exmo. Sr. Dr. juiz federal, entretanto, como a referida roça já estivesse plantada, o encarregado do Serviço de Protecção aos Indios, se compadecendo do estado de pobreza daquelle senhor, consentiu que o mesmo colhesse e aproveitasse aquelle anno, as suas plantações por tanto, é falsa a noticia

que deu um dos jornaes da capital que diz ter sido aquella roça colhida por outrem.

S. Jeronymo, 12 de maio de 1924. — A rogo de meu pae, Guilherme Lauriano de Proença, Antonio Olegario de Proença. Testemunhas presentes: José J. da Costa e Joaquim Lino Pedroso.

Reconheço as assignaturas de Antonio Olegario de Proença, bem como das testemunhas ser verdadeiras, que dou fé.

S. Jeronymo, 15 de maio de 1924. — Um testemunho, P. P. Araujo, da verdade. — O tabellião, Prudencio Pereira de Araujo.

DOCUMENTO N. 7

Republica dos Estados Unidos do Brasil — Juiz de Direito da Comarca de Curitiba — O escrivão, J. B. Ribeiro.

Autos de justificação em que é requerente o Dr. José Maria de Paula.

Autuação

Aos vinte nove de outubro de mil novecentos e vinte e tres, nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autua a petição com despacho o mais documentos que adiante se vê. Do que para constar fiz este termo e dou fé. E, eu, João B. Ribeiro, escrivão, o subscreevo.

Exmo. Sr. Dr. juiz de direito do Civil e Commercio da Capital — Diz José Maria de Paula que deseja justificar, perante V. Ex., com as testemunhas abaixo arroladas, o seguinte:

I

Que o justificante, na qualidade de inspector do Serviço de Protecção aos Indios, neste Estado, tem proporcionado, na forma do regulamento do mesmo serviço, aos indios da Povoação Indígena de S. Jeronymo, que tem necessitado de auxilios, alimentação, roupas, ferramentas, de trabalho e utensilios diversos, medicamentos, tratamento e dietas aos enfermos e a necessaria assistencia na defesa dos seus interesses e direitos.

II

Que a testemunha Isaltino Candido, indio Caingang, residente na citada Povoação Indígena e chefe dos indios da mesma tribo localizados na Linha Colonial José Bonifacio, da mesma Povoação Indígena, desde que chegou do Alambary, onde anteriormente residia, tem recebido por parte da inspectoría os auxilios constantes do "item" e nunca teve necessidade de dispor de animaes ou de qualquer objecto de sua propriedade para, com o producto da venda dos mesmos, alimentar-se e vestir-se; que os serviços que o mesmo indio tem prestado á referida inspectoría sempre tem sido devidamente remunerado e a seu contendo, o que nenhuma queixa tem do alludido serviço.

Requer o justificante a V. Ex. que, inquiridas as testemunhas, no dia e hora que for designados pelo Sr. escrivão, e depois de julgado por sentença, seja entregue o original ao justificante, para o mesmo fazer delle o uso que lhe convier.

Nestes termos — E. R. D.

Curitiba, 27 de outubro de 1923. — José Maria de Paula.

Rol das testemunhas:

1.ª — Isaltino Candido.

2.ª — Paulino França do Nascimento que comparecerá independentemente de intimação.

Designo o dia 30 do corrente, á hora quinze, em cartorio.

Curitiba, 29 de outubro de 1923. — João B. Ribeiro, escrivão.

Certifico que, pelo conteúdo da designação supra, dei sciencia ao M. juiz e intimei as testemunhas e o requerente. Ficaram sciendes, do que dou fé.

Curitiba, 29 de outubro de 1923. — João B. Ribeiro, escrivão.

Assentada

Aos trinta de outubro de mil novecentos e vinte e tres, nesta cidade de Curitiba, em cartorio, á hora quinze, presentes o Dr. Estanislão Cardoso, juiz do Civil e Commercio, comigo João B. Ribeiro, escrivão de seu cartao, o requerente, compareceram e foram inquiridas as testemunhas abaixo, as quaes, na forma da lei, se achavam separadas umas

das outras. Do que para constar, lavro este termo, do que dou fé. Eu, João B. Ribeiro, escrivão, o escrevi.

1ª testemunha — Paulino França do Nascimento, com 31 annos de idade, solteiro, funcionario da justiça, natural deste Estado e aqui residente. Aos costumes disse nada. Prestou a promessa legal e após lhe terem sido explicadas as consequências do falso testemunho, sendo inquirido sobre os itens da petição de fls. 2, disse: que, quanto ao primeiro item, sabe ser tudo uma pura verdade, pois, o depoente, estando em S. Jeronymo, ha tres mezes mais ou menos, teve occasião de verificar que os indios da Povoação Indígena de São Jeronymo são tratados pelo inspector do Serviço de Protecção aos Indios, de forma a nunca lhes terem sido fallado auxilio de qualquer especie, taes como: alimentação, roupas, ferramentas do trabalho e utensilios diversos, medicamentos, tratamento e dietas aos enfermos, bem como a necessaria assistência na defesa dos seus interesses e direitos; que, disto sabe porque, além de ter presenciado a maneira correcta pela qual são os indios tratados pelo inspector, o depoente tambem ouviu de muitas pessoas residentes naquellas redondezas, a opinião acerca dos auxilios que o alludido inspector dispensa aos indios o que foi feita unanimemente a favor do requerente; que, quanto ao segundo item, o depoente affirma que o indio Kaingang, I-altino Candido lhe dissera que tem recebido por parte da inspectoría os auxilios constantes do primeiro item; que é chefe dos indios da tribo Kaingang, localizados na colonia, digo, na linha colonial "José Bonifacio" da mesma Povoação Indígena, desde que chegou do Alambary, onde antigamente residia, sempre recebeu da inspectoría os auxilios referentes ao primeiro item, e nunca foi forçado a dispôr de criações suas ou de qualquer objecto que lhe pertencesse para poder alimentar-se ou vestir-se; que, quando a inspectoría pediam a do alludido chefe os seus serviços, esta sempre pagou a elle e muito a seu contento; que, admira ao depoente, a presente justificação, justamente por recolher sobre um assumpto que causa surpresa ao depoente, como tambem deverá causar a ás demais pessoas que residem na povoação e ás que tiveram occasião de presenciar a maneira até fidalga com que são os indios tratados pelo inspector de indios; que, de tudo sabe, como já disse, por ter estado lá e presenciado em todas as occasiões, as referencias elogiosas que os proprios indios em geral, tecem em redor do nome do inspector. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, pelo que, depois de lido e achado conforme, assigna com o Dr. Juiz e parte, do que dou fé. Eu, João B. Ribeiro, escrivão, o escrevi. — Estanislão Cardoso. — Paulino França do Nascimento. — José Maria de Paula.

2ª testemunha — Isaltino Candido, com vinte e quatro annos de idade, casado, indio Kaingang, natural deste Estado e morador nas cercanias de S. Jeronymo, deste Estado, que declarou ser lavrador, não saber ler nem escrever e estar de passagem por esta capital. Aos costumes disse nada. Prestou a promessa legal e após lhe terem sido explicadas as consequências do falso testemunho, sendo inquirido sobre os itens da petição de fls. 2, disse: que, como indio que é e chefe da tribo a que pertence (Kaingang), reconhece na pessoa do inspector do Serviço de Protecção aos Indios, neste Estado, um homem dotado de um coração exemplar: que os auxilios recebidos pelo depoente e seus indios que formam a tribo, é consistentes de alimentação, remedios, roupas, ferramentas do trabalho e utensilios diversos, tem sido dispensados pelo justificante com muita promptidão e carinho, quando adoece algum indio; que nunca faltou ao depoente o demais indios alguma que viesse difficulter-lhes o trabalho quotidiano e tratamento, remedios e dietas, quando adoecem: que é muito ao contrario até; attendo aos seus pedidos dentro do que é possível, satisfazendo ao depoente o indio e interessando-se por tudo que se preme a tranquillidade do depoente e todos os indios, proporciona a necessaria assistência na defesa dos interesses e direitos da tribo (de que o depoente é chefe; que desde que o depoente chegou do Alambary, onde anteriormente residia, recebeu, como até hoje tem recebido, por intermedio do referido inspector, todos os auxilios possíveis, tanto que nunca teve necessidade de recorrer a parentes e amigos seus, nem vender criações, suas ou algum objecto, para a sua manutenção; que, nas vezes em que a inspectoría pede os auxilios do depoente, esta sempre a seu contento é remunerado o seu trabalho, que desse trabalho nunca o depoente teve queixa, pois acha que é proveitoso, porque recebe do inspector todas as dias o que trabalha; que o que acaba de dizer é tudo muito verdade: que todos os indios que lá se acham podem dizer o mesmo, inclusive as pessoas que vivem em São Jeronymo. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, pelo que depois de lido e bem explicado assigna a seu rogo Joaquim M. da Gama e Silva, é parte, do que

dou fé. Eu, João B. Ribeiro, escrivão, o escrevi. — Estanislão Cardoso. — Joaquim M. da Gama e Silva. — José Maria de Paula.

CONCLUSÃO

Em seguida faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz do Civil e Commercio, do que faço este termo e dou fé. Eu, João B. Ribeiro, escrivão, o escrevi.

Data — Na data supra recebi estes autos: do que faço este termo e dou fé. Eu, João B. Ribeiro, escrivão, o escrevi.

Verba — Teem estes autos cinco folhas de pa-

pel a pagar 3\$000

Ao Dr. Juiz, em sellos 8\$000

Rs 11\$000

31/10/923	31/10/923
Curitiba, 31 de outubro de 1923	
João B. Ribeiro	
1\$000	1\$000

Certifico que o requerente preparou estes autos com a importância de trinta e cinco mil réis.

E' verdade, do que dou fé.

Curitiba, 31 de outubro de 1923. — João B. Ribeiro, escrivão.

CONCLUSÃO

Em seguida faço estes autos conclusos ao Dr. Juiz do Civil e Commercio: do que faço este termo e dou fé. Eu, João B. Ribeiro, escrivão, o escrevi.

31 a 31. 10. 923.

Data — Na data supra recebi estes autos do que faço este termo e dou fé. Eu, João B. Ribeiro, escrivão, o escrevi.

Entrega — Na mesma data, mez e anno, faço entrega destes autos ao requerente: do que faço este termo e dou fé. Eu, João B. Ribeiro, escrivão, o escrevi.

Entregues a 31/10/923.

DOCUMENTO N. 8

AUTORIZAÇÃO

A Inspectoría do Serviço de Protecção aos Indios nos Estados do Paraná e Santa Catharina, representada nesta Povoação Indígena de São Jeronymo, do Estado do Paraná, pelo encarregado da mesma, F. F., abaixo assignado, de accordo com as condições expedidas pelo Sr. Inspector, em data de 22 de setembro de 1920, concede ao Sr. F. F., brasileiro, casado, com ... annos de idade, natural do Estado de de profissão lavrador, autorização para ocupar um lote de alqueires de terras de cultura e pastagens (alqueiro de 24.200 metros quadrados) no núcleo agrícola em terras desta Povoação Indígena de São Jeronymo, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, obrigando-se o mesmo lavrador a cumprir exactamente as ordens, determinações e regulamentos do Serviço de Protecção aos Indios do mesmo ministerio, reconhecendo a plena posse, dominio, direito, jus e jurisdição do Governo Federal sobre as mesmas terras de que elle lavrador fica sendo occupante por força desta autorização, não tendo sobre a alludida terra nenhum direito de propriedade; podendo, entretanto, cultivar a, sobre as mesmas estabelecer a sua morada e demais bemfitorias de que necessitar, manter a sua criação, tudo de accordo com o regimen, ordens e determinações do alludido Serviço de Protecção aos Indios a que deve obediencia, prometendo respeitar as suas decisões, concorrer por todos os meios, e empregar os esforços para a ordem, tranquillidade e prosperidade da mesma povoação indígena e retirar-se das terras das mesmas, sem direito a indemnização de especie alguma, quando, por seu não comportamento ou desobediencia ao referido serviço, se tornar elemento de desordem ou de perturbação da normalidade do regimen estabelecido pelo mesmo Serviço de Protecção aos Indios. E, para constar, lhe passei a presente autorização, que lhe foi lida, achou conforme e em signal de pleno assentimento e para confirmação do seu compromisso, assigna commigo F. F., encarregado desta Povoação Indígena

do São Jeronymo, ou, para confirmação do seu compromisso assigna a seu rogo, por não saber ler, nem escrever F. F., com as testemunhas presentes F. P. e commigo F. F., encarregado da Povoação Indígena do São Jeronymo.

Povoação Indígena do São Jeronymo, em de
..... de

F. F. (Encarregado).
F. F. (Lavrador).

DOCUMENTO N. 9

Cópia da petição inicial pela qual a União Federal intentou a acção de esbulho das terras da Povoação Indígena do São Jeronymo, contra o município de São Jeronymo, Sr. Arthur Martins Franco e outros.

Exmo. Sr. Dr. juiz federal — Diz a União Federal, por seu representante legal infra-assignado, que tendo o Barão de Antonina, em data de 21 de junho do anno de 1859, doado á supplicante uma fazenda de sua propriedade, denominada S. Jeronymo, composta da grande extensão de terras de culturas, rincões de campos, faxinaes, capoeiras e mais benfeitorias, com divisas certas e determinadas, situada na comarca do Tihagy, neste Estado, aconteceu que a mesma supplicante, nas alludidas terras estabeleceu, conforme desejo do doador, um aldeamento indígena, que tomou o nome de São Jeronymo, para ser o centro da reunião de numeroso gentio, errante então, por aquellas paragens. Em data de 30 de agosto do anno de 1911, o Governo da Republica, pelo Decreto n. 8.941, estatuiu: que, cada um dos antigos aldeamentos, reconstituídos, de accordo com o mesmo decreto, tomaria a denominação de Povoamento Indígena, onde se estabeleceriam escolas para o ensino primario, officinas, machinas, com o intuito de dar expansão á agricultura e civilizar os indios.

Pois bem, a supplicante, após o periodo já referido, exerceu sempre, ininterruptamente, posse mansa e pacifica, até o anno de 1920, tendo o referido imovel sido devidamente inscripto no livro dos proprios nacionaes existentes na delegacia fiscal deste Estado.

Ocorreu, porém, que os individuos Manoel Xavier, José Ferreira de Souza, Norberto Pereira de Mello, João Alves da Andrade e Israel Pedrosa Martins e outros, em o anno de 1921, invadiram as terras pertencentes á Povoação Indígena, sob o dominio da União, e alli fizeram roçados e derrubadas de matto, attitude essa que obrigou a União a requerer mandado prohibitorio, que a principio foi concedido, sendo mais tarde desrespeitado, com a continuação de novos attentados. Importando taes violencias na expoliação da posse, que a supplicante sempre manteve sobre as alludidas terras, proprios nacionaes, devidamente inscriptos, vem a supplicante propôr contra a municipalidade de S. Jeronymo e mais pessoas mencionadas na relação que se junta, com documento n. 2, a presente acção de esbulho, no decurso da qual, pro-vará:

1º — Que por doação feita pelo Barão de Antonina, em 21 de junho do anno de 1859, passou para o dominio da União a fazenda denominada S. Jeronymo, situada na então Provincia do Paraná, na estrada do municipio de Castro a Colonia Militar de Jatahy, imovel esse que o doador possuia ha 14 annos, da data em que fez a mesma doação;

2º — Que a referida fazenda tem divisas certas e determinadas, perfeitamente discriminadas, no instrumento da doação e contém a extensão da legua quadrada e se destinava para a formação de um aldeamento de indios, então errantes por aquellas terras;

3º — Que por aviso do Ministerio dos Negocios do Imperio, de 27 de junho de 1859, foi ordenado ao então presidente do Paraná, que observadas as instruções de 25 de abril de 1857, mandasse fundar um aldeamento de indigenas, com a denominação de São Jeronymo, aldeamento esse que subsistiu muitos annos e foi registado em 5 de outubro de 1895.

4º — Que em 1910, o Governo da Republica, pelo decreto n. 8.942, de 20 de junho desse anno, estatuiu que cada um dos antigos aldeamentos, reconstituído legalmente, passaria a denominar-se Povoação Indígena, onde se ministraria instrucção e se estabeleceriam officinas, machinas e utensilios para o desenvolvimento da agricultura;

5º — Que, posteriormente, veio o decreto federal n. 8.941, de 30 de agosto de 1911, creando a Povoação Indígena de S. Jeronymo, tendo a União, em meados do anno de 1912, installado a referida povoação e des-

envolvido toda a especie de trabalhos e feito o registro da mesma povoação nos livros dos proprios nacionaes;

6º — Que pela lei n. 4, de 27 de outubro de 1921, a municipalidade de S. Jeronymo autorizou o respectivo prefeito a conceder cartas de foro, dentro o foro do quadro urbano, cartas essas, todas ellas concedidas em terras da União;

7º — Que no mesmo anno, os referidos individuos constantes da relação junta, com documento n. 2, munidos dessas cartas, invadiram as terras da supplicante, fazendo derrubadas de matto, roçadas e outros actos turbativos da posse mansa e pacifica que a supplicante sempre teve nessas terras;

8º — Que ainda no anno passado o engenheiro Dr. Arthur Franco levou a effecto uma medição em uma área de terras no lugar «Arixiguana» e Campo do Alvalaia, e a demarcou com marcos com as iniciaes «A. F.».

Nestes termos, vem a supplicante requerer a V. Ex. a expedição de mandado, por meio do qual sejam intimados todos os individuos mencionados na relação inclusa e suas respectivas mulheres, si forem todos casados, bem como o prefeito municipal de São Jeronymo, Deolindo Correia de Mello, para, na primeira audiencia, que se seguir ás citações, virem ver se lhes propôr a presente acção ordinaria de esbulho, e assignatura de prazo para contestação, sendo finalmente condemnados a restituir á supplicante a sua posse, como ainda ao pagamento dos accessorios, fructos, damnos causados e custas que serão liquidadas na execução, ficando ainda os mesmos supplicados para todos os demais termos da acção, até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. Protesta-se por todo o genero de provas permittidas em direito.

Acompanham diversos documentos.

Curitiba, 2 de janeiro de 1924. — Luiz Xavier Sobrinho, procurador da Republica.

DOCUMENTO N. 10

Cópia da contestação apresentada nos autos da acção de esbulho, intentada pela União Federal, contra o Sr. Arthur Martins Franco e outros e municipio de São Jeronymo, pelo advogado dos mesmos bacharel Manoel de Oliveira Franco.

Contestando a acção ordinaria de esbulho proposta pela União Federal dizem o municipio de São Jeronymo, Dr. Arthur Martins Franco e outros, por esta e melhor via de direito, o seguinte: E. S. N. 1º — P. P. que a União Federal propõe a presente acção afim de expulsar os R. R. das terras comprehendidas nos limites da antiga fazenda denominada São Jeronymo, situada no municipio de igual nome, neste Estado, sob o fundamento de que essa fazenda pertencente á autora, em virtude de doação feita pelo fallecido barão de Antonina, para que nella fossem localizados indios coroados. 2º — P. P. que realmente foi fundado pelo Governo Imperial um aldeamento de indigenas que tomou o nome de São Jeronymo. Mas 3º — P. P. que devido não só aos habitos nomades como tambem á indole do selvicola, que reluta contra a civilização, o aldeamento de São Jeronymo, formado por individuos que na sua mór parte de indios só têm o nome, foi extinto pelo mesmo Governo Imperial, como se verifica do seguinte aviso e de outros documentos officiaes.

«A vista das informações offerceidas pelo director geral dos indios dessa provincia, convenceu-se o Governo Imperial de que ali existem muitos aldeamentos formados de individuos, que pela mór parte, somente de indios têm o nome, accrescendo que de quasi todos se acham usurpadas as terras que primitivamente foram destinadas para patrimonio de taes estabelecimentos, sob pretexto, de compra, arrendamento ou aforamento.

Recommendo que verifique quaes os aldeamentos em taes condições; e verificando de feito se tem realizado o que foi communicado por aquella funcionario, e que os individuos pertencentes ás aldeias não precisam mais de protecção immediata dos administradores ou directores, quer as respectivas terras tenham sido usurpadas no todo, quer em parte, autorizo a V. Ex. para extinguir os referidos aldeamentos, distribuindo a cada familia, no ponto onde já possua casa e lavoura, bem como aos solteiros maiores de 21 annos, que tenham economia separada, terreno sufficiente, que ficará sendo propriedade desses individuos, depois de cinco annos de efectiva residencia e cultura, cessando, depois de feita esta distribuição de terreno, toda a jurisdicção do director geral e dos directores parciaes sobre o territorio e habitantes das aldeias».

(Aviso circular n. 29, de 19 de maio de 1862).

Além disso 4.º — P. P. que desde os primeiros tempos da fundação do aldeamento de São Jeronymo, o Governo do Imperio concedeu a nacionaes que quizessem alli se estabelecer, lotes rurais, com a área até cincoenta alqueires, de accordo com as instrucções de 25 de abril de 1857; e a lei numero 1.114, de 27 de setembro de 1860 autorizou o Governo a aforar ou vender os terrenos pertencentes ás antigas missões e aldeias de indios, que estivessem abandonadas, cedendo, porém, a parte que julgasse sufficiente para a cultura dos que nellas ainda permanecessem e o requeressem.»

Como tambem.

5.º P. P. que o decreto n. 3.784, de 19 de abril de 1867 determina que os titulos definitivos devem ser assignados pelos presidentes da Provincia e os provisórios pelos directores de colonias, sendo ainda de notar que a circular n. 99, do secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas e Colonização do Paraná, de 31 de junho de 1894, determina:

«Para os fins convenientes communico a essa municipalidade que por aviso do Ministerio da Fazenda foi declarado ao Governo deste Estado que os foros dos extinctos aldeamentos de indios, que não foram remidos nos termos do art. 1.º § 1.º, da lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875, continuarão a pertencer aos municipios, onde existirem taes terrenos por não ter sido nesta parte revogado o n. 3, do art. 8.º, da lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, pela lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, que passou das rendas das municipalidades para as da União os foros dos terrenos de marinha existentes nos Estados». Nesta conformidade.

6.º — P. P. que foram concedidas as terras da antiga fazenda, São Jeronymo, nos termos da legislação já citada, a todos aquelles que nella morassem ou tivessem cultura, passando-se-lhes titulo definitivo ou provisório; e ao municipio de S. Jeronymo para seu patrimonio sendo que já foi demarcada a área que toca ao dito municipio. Tambem.

7.º — P. P. que as posses feitas, por via de titulos passados pelo Governo e pelos directores do antigo aldeamento de São Jeronymo, tem sido mantidas ha mais de 40 annos, com cultura, effectiva e morada habitual pelos R. R. e seus antecessores, tanto assim que o Governo do Estado tem mandado demarcar-as para o fim de legitimação das mesmas. Por outro lado,

8.º — P. P. que o Governo do Estado proveu no sentido de reservar para o estabelecimento de colonias indigenas, as terras devolutas, sitas entre rios Tibagy, Apucarana e Apucarantina e a Serra de Apucarana, no municipio de Tibagy, terras que estão até hoje destinadas a esse fim (dec. n. 6, de 5 de julho de 1900). Isto posto,

9.º — P. P. Que quando foi reconstituído pelo Governo da Republica o Serviço de Protecção aos Indios, as terras da fazenda S. Jeronymo estavam em sua quasi totalidade occupadas por nacionaes em virtude do titulos que lhes foram passados quer pelos antigos presidentes da provincia, quer pelos Presidentes do Estado e directores dos antigos aldeamentos, sendo certo que uma parte dessas terras constitue o patrimonio do municipio de S. Jeronymo, no qual está encravada a villa de S. Jeronymo, sede do municipio. Não obstante.

10.º — P. P. que o Sr. José Maria de Paula, inspector do Serviço de Protecção aos Indios, tem mandado expulsar summariamente os moradores da dita fazenda, ordenando que lhes destruam as plantações, apoderando-se dos titulos dessas terras e não os entregando mais sob o pretexto de que são «titulos brancos» e imprescriptiveis, sacrificando desarte os interesses mais vitizes de uma população de mais de 2.143 pessoas, entre as quaes 187 indigenas, que a peso do ouro, conseguiram trazer novamente para São Jeronymo precisam de toda a área da fazenda, quando é certo que esses selvícolas não carecem da tutela que sobre elles está exercendo o inspector. A mais.

11.º — P. P. que o procedimento do Sr. inspector de indios está perturbando a vida economica e administrativa do municipio de S. Jeronymo, fundado dentro das terras da antiga fazenda S. Jeronymo, bem assim a tranquillidade e o trabalho ordenado e construtor dos habitantes das mencionadas terras, entre as quaes estão os R. R. Ainda.

12.º — P. P. que a posse de mais de 40 annos, fundada em justo titulo e boa fé, posse real e effectiva dos R. R. sobre as áreas que occupam, geraria a prescripção acquisitiva ou usucapão, em seu favor, se de facto não fossem como são, legitimos senhores e possuidores das ditas áreas territoriaes.

Finalmente

13.º — P. P. que os actos praticados pelo Sr. inspector de Protecção aos Indios, já expulsando alguns dos R. R. já mandando perturbar a posse que os mesmos têm em

suas respectivas áreas, já mandando colher suas roças e outros, têm causado aos R. R. serios e grandes prejuizos.

Nestes termos.

Pedem que a presente contestação seja recebida e afinal julgada provada para o fim de ser a presente acção julgada improcedente, ou a União Federal julgada carecedora della, condemnando-se-lhe nas custas. Protestos necessários.

Em reconvenção dizem o municipio de S. Jeronymo e outros contra a União Federal, o seguinte:

E. S. N.

1.º — P. P. Que os actos praticados pelo inspector de Protecção aos Indios e outros empregados da Inspectoria, todos prepostos da União, contra direito, ou em flagrante abuso de direito, tem causado aos réos, ora reconvinientes, graves prejuizos, consistentes em:

a) Colheita de roças feitas pelos reconvinientes em suas terras;

b) turbação da posse dos reconvinientes, feita muitas vezes por meio de violencia e força, e

c) nos prejuizos materiaes causados em ditas arcas territoriaes.

Em consequencia,

2.º P. P. Que a União Federal deve ser condemnada a indemnizar os prejuizos assim causados pelos seus prepostos aos reconvinientes, devendo ser condemnada nas perdas e danos que se liquidarem na execução e custas.

P. P. N. N.

Protesta-se por todo genero de provas, inclusive vistoria e bem assim por carta de inquirição para os municipios de São Jeronymo, Pirahy e Thomazina, tanto para a contestação, como para a reconvenção.

Curitiba, 18 de abril de 1924. — Manoel de Oliveira Franco.

(com seis instrumentos de procuração).

DOCUMENTO N. 11

Cópia da *Replica* apresentada pela União Federal nos autos da acção de esbulho das terras da Povoação Indigena de São Jeronymo, contra o Sr. Arthur Franco municipio de São Jeronymo e outros.

Replicando diz a autor, União Federal, contra os réos, Municipio de S. Jeronymo e outros, por esta e melhor fórma do direito o seguinte:

E. S. N.

1.º P. Que contestando a acção os réos allegam: a) que na verdade foi fundado pelo Governo Imperial um aldeamento de indigenas que tomou o nome de S. Jeronymo; mas que o aviso circular n. 24, de 14 de maio de 1862, autorizou o presidente da então provincia a extinguir o referido aldeamento, distribuindo a cada família, no ponto onde já possuía casa e lavoura, bem como aos solteiros maiores de 21 annos que tivessem economia separada, terreno sufficiente que ficaria sendo propriedade desses individuos, depois de cinco annos de effectiva residencia e cultura, cessando, depois de feita esta distribuição do terreno, toda a jurisdição do director geral e dos directores parciaes sobre o territorio e habitantes das aldeias; b) que desde os primeiros tempos da fundação do aldeamento de São Jeronymo, o Governo do Imperio concedeu alli lotes a nacionaes e autorizou a aforar ou vender terrenos pertencentes ás antigas missões e aldeias de indios que estivessem abandonadas. — Mas

2.º P. Que as terras da fazenda do Tibagy foram doadas ao Governo Imperial, para o fim de nellas se formar um aldeamento, onde se agglomerasse o gentio coroadado, que, errante, vagava por aquelles sertões.

Assim sendo, o citado aviso n. 24, de maio de 1862, só podia autorizar como fez a extinção dos aldeamentos de indigenas, nas condições por elle previsto não podia autorizar o Governo provincial a dispor das referidas terras, pois

3.º — P. Que a doação foi feita ao Governo Imperial, com encargo, que era a fundação do aldeamento. As doações assim feitas podem ser revogadas si o donatario não cumpre o encargo.

Portanto, o donatario, não pôde dar á coisa doada fim diverso daquelle para o qual a doação foi feita. Ademais

P. Que os avisos são formulas de que usam os ministros e secretarios de Estado quando se dirigem uns aos outros, aos presidentes de provincia etc., mas não podem prejudicar a terceiro, nem revogar ou alterar a legislação.

(Ribas, Dir. Civil Bras. § 7.º).

Desse modo, o avião citado não podia alterar o que estava disposto nas instruções que baixaram com o Dec. de 25 de abril de 1857, as quaes estatuiram as normas para o estabelecimento das colonias indigenas, para desenvolver a catheze promovida pelo Barão de Antonina. Mas

5° — P. Que não é verdade, como ex-adverso se allega, que desde o tempo da fundação do aldeamento do S. Jeronymo o Governo concedesse a nacionaes lotes rurais de accordo com as instruções de 25 de abril de 1857; e nem podia fazer, pois os proprios nacionaes não eram alienaveis sem a faculdade da Assembléa Geral.

(Const. do Imperio Art. 15, § 15; Off. de 15 de novembro de 1832; Av. de 5 de abril de 1838, Or. de 30 de novembro de 1831); e mesmo as instruções de 25 de abril de 1857 mandaram conceder somente aos empregados das colonias, terrenos intermedios dellas, com a clausula de não poderem vendel-os ou de qualquer outro modo alienal-os, sem que a quinta parte estivesse cultivada.

Mesmo assim essas concessões com pleno dominio eram illegaes; pois

6° — P. Que ellas não só desvirtuavam o fim da doação, como constituíam uma alienação de proprio nacional sem autorização do poder legislativo. Demais.

7° — P. Que quando as instruções de 1857 permittem a cessão das terras de aldeamentos nacionaes essas concessões não podiam attingir as terras do aldeamento do São Jeronymo, que, sendo creado posteriormente áquellas instruções, tinha a particularidade de ser estabelecido em terrenos de particular, dados para esse fim especial. Mas, na verdade,

8° — P. Que o Governo do Imperio nem o da Republica nunca se demittiram do direito que sobre as terras do aldeamento de S. Jeronymo tem a Nação, pois que por actos, decretos e avisos proveram sempre sobre ellas, tendo o Governo da Republica ainda expedido o decreto n. 8.941, de 30 de agosto de 1911, estatuido que, cada um dos antigos aldeamentos, reconstituídos de accordo com o mesmo decreto, tomariam a denominação de Povoação Indigena, onde se estabeleceriam escolas, etc.

Tendo sido o aldeamento de S. Jeronymo reconstituído de accordo com o alludido decreto, claro está que elle nunca desapareceu, permanecendo a União com seu direito integro sobre as terras doadas para ser elle creado, porque se a extinção dos aldeamentos não excluía esse direito sobre as terras, com maioria de razão elle permanece uma vez realizado o encargo assumido pela Nação, como donataria.

9° — P. Assim sendo nenhum valor juridico tem as concessões, que se dizem feitas pelo Governo da Provincia dos que moravam ou tinham culturas em terras da fazenda do São Jeronymo, quer tenham titulo definitivo quer provisório.

10° — P. Que não tendo dominio sobre as referidas terras, que não eram devolutas, porque estavam no patrimonio da Nação, quando adverso á Republica, o Estado não podia concedel-as ao Municipio, que creou naquella região, enervando sua sede no proprio aldeamento, o qual reconstituído pelo Governo da Republica passou a ser — Povoação Indigena. Pois.

11° — Que para o Estado poder crear um Municipio é necessaria a existencia de uma área de dois mil hectares de terreno, destinada a logradouro commun dos municipios do novo Municipio. (Cons. das Leis do Governo Municipal art. 3° § 3°, 1°).

Ora, si as terras da fazenda de S. Jeronymo pertencem á União, pois que não são devolutas para pertencerem ao Estado, e nem foram doadas a este, não podia elle, Estado, como fez, crear alli o referido Municipio de S. Jeronymo.

12° — Que mesmo quando, como se allega no art. 7° da Contestação, se tivesse feito posses, por via de titulo passado pelo Governo e pelos directores do antigo Aldeamento do S. Jeronymo, mantidos a mais de quarenta annos, ainda assim os occupantes não deixaram de ser intrusos, porque

13° — P. Que a posse de proprios nacionaes não dá direito a prescripção. E são proprios nacionaes os bens como fazes incorporados e assentados nos livros delles: isto é, os que se adquiriram para a Fazenda Nacional, por algum titulo. (Lei de 4 de outubro de 1831, arts. 27 § 5 e 61; lei de 15 de novembro de 1831 (art. 51 § 15)).

Nesse caso está a área da fazenda de S. Jeronymo, que foi devidamente lançada como proprio nacional.

14° — Que, além disso, segundo o direito anterior ao Código Civil, um requisito necessario para prescripção acquisitiva, mesmo de bens prescriptiveis, fosse, justo titulo e boa fé. (Ord. L. 3° T. 30 § 3° L. 4° T. 3° § 5°).

Embora tivessem a posse aquelles que occupam as terras do aldeamento, faltava-lhes o Justo Titulo, que é todo aquelle, que, conforme o Direito, reputa-se habilitado para transferencia do dominio.

(O d. L. 4 tit. 58 §§ 3° e 4°; Reg. 1.318, de 30 de janeiro de 1851, art. 25) Pois,

15° — P. Que os titulos provisionarios e definitivos, a que se referem os R. R. não eram habéis para a transferencia do dominio, mesmo no tempo em que foram expedidos, quer pela sua forma, quer por não terem autoridade para os expedirem as pessoas que o fizeram, quer porque referem-se a bens inalienaveis.

16° — P. Que o facto de o Governo do Estado haver provido no sentido de reservar para o estabelecimento de colonias indigenas as terras devolutas a que se refere o item 3° da contestação nada concorre para excluir o esbulho, praticado pelos invasores das terras do proprio nacional da fazenda de S. Jeronymo e a implantação que nelle fez o Estado do Municipio do mesmo nome, enervando a sede respectiva no proprio nucleo do povoado.

17° — Que os proprios R. R. reconhecem a illegitimidade do seu titulo, quando pretendem, no art. 12° da sua contestação, invocar o uso capião em seu favor; pois socorre-os da prescripção quem não tem titulo que legitime a sua posse.

P. Quo assim sendo, nenhum fundamento tem as allegações dos R. R. pelo que devem ser tidas por improcedentes, para ser julgada a acção, de accordo com o pedido, senão os R. R. condemnados mais nas custas. Protesta-se por vistoria, inquirição de testemunhas do terra e da fora, junção de documentos e demais provas em direito permittidas.

P. R. de J.

Com os N. N. P. P.

Contesta-se a reconvenção, por negação, com o protesto de convencer afinal do facto e do direito.

Luis Xavier Sobrinho

Procurador da Republica

DOC. N. 12

O MUNICIPIO DE SÃO JERONYMO, ESTADO DO PARANÁ, EM FACE DOS ACTOS ALLI PRATICADOS PELA INSPECTORIA DO SERVIÇO DE PROTECÇÃO AOS INDIOS, NAQUELE ESTADO

Memorial dirigido ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, por Arthur Martins Franco, Deputado Federal, pelo Paraná

Memorial — O Municipio de S. Jeronymo, no Estado do Paraná, em face dos actos alli praticados pela Inspectoria de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes naquelle Estado.

Exmo. Sr. Ministro da Agricultura — O antigo aldeamento de S. Jeronymo no Estado do Paraná, foi fundado em terras doadas ao Governo Geral, pelo Barão de Antonina e conhecidas pela denominação de «fazenda de São Jeronymo», para nellas serem localizados os selvícolas coroados daquella região; entretanto, desde os primeiros tempos de sua fundação, o Governo Geral concedeu a nacionaes que foram alli se estabelecendo, lotes rurais com a área de 50 alqueiros cada um, a titulo definitivo uns e, provisório outros, de conformidade com as instruções de 25 de abril de 1857, e lei n. 1.111, de 27 de setembro de 1860.

Os presidentes da então Provincia do Paraná, expediram, desde 1871, titulos definitivos de dominio a diversos moradores daquella zona, e no periodo de 1875 a 1877, foram expedidos cento e um (101) desses titulos definitivos (Certidão da Secretaria Geral do Estado do Paraná, de 5 de julho de 1923) além dos titulos provisionarios expedidos pelos directores do antigo aldeamento (decreto n. 3.781, de 19 de janeiro de 1867). E' verdade que parte desses titulos definitivos e provisionarios se referem a terras situadas fóra dos limites conhecidos da Fazenda de S. Jeronymo; não menos verdade é, porém, que a maior parte delles comprehende terras da referida fazenda.

Em cumprimento ás disposições da lei estadual n. 68, de 20 de dezembro de 1892, que estabeleceu o registro de terras no Estado muitos dos possuidores desses titulos, para melhor garantia do seu direito, fizeram o respectivo registro e, ultimamente, ainda em obediencia ás disposições da legislação estadual, requereram ao Presidente do Estado do Pa-

raná, a medição e demarcação da área a que os mesmos lhes são direito, tendo sido todos esses requerimentos, deferidos pelo Governo do Estado.

Até o anno de 1911, os moradores do então districto de São Jeronymo, nunca foram molestados ou perturbados nos seus trabalhos de lavoura, nem tão pouco ameaçados no direito que o Governo Geral lhes conferira sobre as alludidas terras.

A criação da nova «Povoação Indígena», do S. Jeronymo (decreto n. 8.911, de 30 de agosto de 1911) veio trazer para aquella população composta de nacionaes e de descendentes de aborígenes, uma serie interminavel de vexames e sobresaltos, originados unica e exclusivamente da maneira pela qual a «Inspectoria dos Indios do Paraná» interpreta o regulamento approved por decreto n. 9.211, do 15 de dezembro de 1911, procurando perturbar os nacionaes, na posse das terras que lhe foram cedidas e nos seus trabalhos de lavoura, pois que a Inspectoria dos Indios do Paraná, em officio dirigido ao Commissario de Terras de S. Jeronymo, protestando contra as medições allí requeridas, diz: «Constando a esta Inspectoria que diversos occupantes de terras desta Povoação Indígena, que comprehende toda a Fazenda de S. Jeronymo, pretendem requerer medição de secções a que se referem títulos que lhes foram passados pelos directores do extinto aldeamento de S. Jeronymo e pelos presidentes da então Provincia do Paraná, cumpre-me comunicar-vos que a União avoca a si a exclusiva posse, jus, dominio e jurisdição sobre esta povoação indígena de São Jeronymo, creada pelo decreto federal n. 8.911, de 30 de agosto de 1911; e nessas condições, como inspector do Serviço de Protecção aos Indios, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, nos Estados do Paraná e Santa Catharina, venho protestar, peremptoriamente, para os fins de direito, contra quaesquer violadores ou perturbadores da referida posse, jus, direito, dominio e jurisdição, exclusivamente da União, sobre o immovel, bemfeitorias e demais bens que constituem a mencionada Povoação Indígena de S. Jeronymo, e tambem pelas perdas e danos acaso decorrentes de tais actos ou de qualquer tentativa de invasão ou esbulho, desses bens pertencentes à União. Outrossim, cumpre-me comunicar-vos que nesta mesma data, para os devidos fins, levo tal facto ao conhecimento do Sr. procurador da Republica, na secção do Paraná em Curitiba».

(Officio da Inspectoria dos Indios do Paraná, de 30 de março de 1921, ao Sr. Dr. Ernesto Luiz de Oliveira, commissario de Terras de S. Jeronymo.) e, por intermédio do Sr. procurador da Republica no Estado, requer ao juiz federal da secção do Paraná, a expedição de um mandado de manutenção de posse contra lavradores allí domiciliados, pretendendo invasão de terras reservadas exclusivamente para a localisação e cultura dos indios (Mandado de 6 de janeiro de 1922) e outro, prohibitorio, contra a demarcação das áreas pertencentes aos nacionaes e pelos mesmos requerida, de accordo com os seus títulos (mandado de 7 de maio de 1923).

Não reconhece, portanto, a Inspectoria dos Indios no Paraná, o indiscutivel direito desses sertanejos as áreas que títulos definitivos, expedidos pelos presidentes da ex-Provincia do Paraná, e títulos provisórios dos directores do antigo aldeamento lhes outorga; entretanto, manda os seus encarregados expedirem autorização, a título precario, a favor de quem bem entendem, e muitas vezes a individuos adventícios, recém-chegados áquella zona para occuparem e desfructuarem as referidas terras. (Autorizações: a favor de Vicente Sentofante, de 30 de agosto de 1920, e de José Ferreira de Souza de 6 de fevereiro de 1921, e outros).

E nem se comprehende que, para prestar assistencia a cerca de 28 familias desses descendentes de aborígenes, que é a quanto monta o numero dellas, localizados nessas terras, pretenda a Inspectoria dos Indios desalojar mais de 400 familias de nacionaes allí estabelecidos, a maior parte, a justo título. Esse procedimento é tanto mais inexplicavel, quando se verificar que a área pertencente à Fazenda de São Jeronymo, comporta perfeitamente a localizaçao de uns e outros, e que a Inspectoria dos Indios, nunca tomou a menor providencia para que fosse demarcada a área ou áreas reservadas aos indios, extremanto-as das de dominio particular.

Diante da attitude assumida pela Inspectoria dos Indios para com os que, a justo título, occupam aquellas terras, facil será imaginar a situação daquelles habitantes que não possuem títulos algum — que o sha em numero regular — e que a mais rudimentar noção de justiça e comensinho espirito de

humanidade manda allí conservar e garantir na posse de suas bemfeitorias e da área effectivamente occupam.

Para os indigenas, a acção da referida inspectorial não é menos censuravel, quando procura tolher a liberdade individual destes, liberdade de que sempre gozaram, e que lhes é garantida pelo Código Civil, pois que esses descendentes dos coroados, nasceram, criaram-se e têm vivido sempre no tráfego diuturno dos civilizados, fallando o portuguez, conhecendo o valor da nossa moeda, realizando os seus contractos ou empreitadas de serviços, livremente, como homens livres que sempre foram, até que a Inspectoria dos Indios do Paraná, vivesse submettel-os a uma tutela humilhante, obrigando-os a só contractar serviços por intermédio dos encarregados do Posto Indígena, e a receber a paga de seu trabalho, em vales assignados por esses encarregados, — e mais — sob ameaças e a mão armada, violentamente, portanto, prohibindo o commercio lícito desses indios com os nacionaes, tentando impedir aquelles de vender os productos de sua lavoura a quem melhor lhes paga. (Inquerito policial de 12 de maio de 1923, em virtude da queixa lerada á autoridade policial de São Jeronymo, pelo indio Izaltino Candido), com flagrante infracção do que dispõe o art. 1º, letra a e art. 2º, e seus parágraphos, do regulamento que rege esse serviço, porquanto, em vez de assistencia exerce uma tutela a que não podem o não devem estar sujeitos esses indios (Código Civil, art. 6º, parágrafo unico — Clóvis Bevilacqua, Theoria Geral do Direito Civil, paginas 108 e 187).

Julgo desnecessario acrescentar qualquer commentario aos factos que venho de referir; V. Ex. avaliará da gravidade delles pela sua simples exposição que documentarei, so necessario for.

Não param allí, porém, os actos discrecionarios da Inspectoria dos Indios do Paraná; elles vão ao ponto de perturbar a acção das autoridades estaduais e municipaes naquella zona.

O Municipio de São Jeronymo foi creado pela lei estadual n. 1.918, do 23 de fevereiro de 1920, com sede na povoação do mesmo nome (antigo aldeamento de S. Jeronymo).

Antes da criação daquelle municipio, o districto de São Jeronymo pertencia ao Municipio do Tilagy, cujas autoridades estaduais e municipaes sempre fizeram executar allí as suas leis e posturas e arrecadar os impostos respectivos.

Acontece, porém, que, desde a criação do Municipio do São Jeronymo e da respectiva installação, a Inspectoria dos Indios no Paraná tem procurado crear toda a sorte de embaraços á acção dessas autoridades, aconselhando e desobediencia ás ordens e resoluções dessas mesmas autoridades, prohibindo pagamento de impostos estaduais e municipaes devidos pelos moradores do lugar (1), desrespeitando o acto do Governo do Paraná, que mandou demarcar a área para Patrimonio daquelle Municipio (2) (art. 3º da lei n. 3.318, de 20 de outubro de 1887), como se verifica do officio do Prefeito Municipal adiante citado; intimando outros contribuintes, que satisfizeram as exigencias do fisco, a se retirarem da «Povoação Indígena», no prazo de 48 horas (3) — (1) (Officio do collectador estadual de S. Jeronymo, de 11 de setembro de 1921, e telegramma de 17 do mesmo mez e anno, dirigidos ao secretario geral do Estado — (2) Officio da Prefeitura Municipal de S. Jeronymo, de 29 de dezembro de 1921, dirigido ao Sr. Dr. presidente do Estado do Paraná. — Officio do tenente sub-delegado de Policia de S. Jeronymo ao Dr. chefe de Policia do Paraná — (3) Officio do encarregado da «Povoação Indígena», de 4 de dezembro de 1920, a Adamastor Ferreira, sapateiro allí estabelecido.)

Para V. Ex. verificar até onde chegam os actos de prepotencia dos encarregados da Inspectoria dos Indios naquella zona, permita V. Ex. que eu cite mais um facto, que, como os outros já citados, não recia contestação: a 16 de novembro de 1922, e encarregado da Inspectoria dos Indios, allí, manda dois outros empregados da inspectorial invadirem a Fazenda Inhoó, situada a cerca de 9 kilometros do Posto Indígena o se apropriarem do um animal vacum pertencente a terceiro. (Inquerito policial de 18 de novembro de 1922, a requerimento de Theodoro Alves da Silveira, administrador da Fazenda Inhoó.)

Não desejo, e nem é meu intento agora, alongar-me na enumeração desses e outros factos, muitos dos quaes já são do conhecimento da Directoria Geral do Serviço de Protecção

aos Indios. (O Município de S. Jeronymo em face do Serviço de Protecção aos Indios e Localização dos Trabalhadores Nacionais. Discurso proferido na sessão de 14 de março de 1922, no Congresso Legislativo do Paraná. Carta aberta ao Sr. general Rondon, publicada na A Republica de 19 de agosto de 1922, e que foi pessoalmente entregue. Carta do general Rondon, de 9 de setembro de 1923), sem que, até este momento, providencia alguma haja sido tomada para fazer cessar esse estado de coisas, para o qual eu solicito a attenção de V. Ex., certo de que o meu apollo não será vão.

Na carta de 9 de setembro de 1922, que dirige ao Sr. general Rondon, tomei a liberdade de lembrar aquelle general a adopção de algumas medidas que iriam corrigir, em grande parte, os inconvenientes creados pela attitudão da Inspectoria dos Indios, além daquellas outras medidas que a Directoria do Serviço de Protecção aos Indios julgasse dever tomar. Essas medidas, por mim indicadas, eram as seguintes:

1ª, cessar a intervenção da Inspectoria, quer directamente, quer por seus prepostos, na vida dos sertanejos alli residentes, no que concerne aos seus trabalhos de lavoura e ás suas relações com as autoridades estaduais e municipais;

2ª, não perturbar a Inspectoria dos Indios a acção dessas autoridades, no exercicio de suas attribuições, inclusive a demarcação das áreas pertencentes aos sertanejos, uma vez respeitada a área occupada pelos indios, que não seriam desalojados da sua actual collocação;

3ª, ficar definitivamente discriminada e demarcada a área ou áreas reservadas aos indios alli residentes.

Infelizmente, de nada valeu esse alvitre, aliás de facil execução.

Tenho sido o autor do projecto da lei apresentado á consideração do Congresso Legislativo do Paraná em sessão de 14 de março de 1922, projecto esse convertido em lei e que autoriza o governo do Estado a se entender com o Governo Federal no sentido de ser extinta a Povoação Indígena de S. Jeronymo, creada pelo decreto n. 8.911, de 30 de agosto de 1911, por julgar, como ainda julgo, que essa seria a medida radical para pôr termo á série de absurdos praticados pela Inspectoria de Indios naquello município e evitar assim consequências desagradáveis e, quiçá, funestas para aquella população ordeira e laboriosa. — Foi essa que o governo do Estado, logo após a sua sancção, remetteu a esse Ministerio, acompanhada da respectiva justificação, sintomática, por isso, no dever de trazer ao conhecimento de V. Ex., não só os factos que motivaram a apresentação daquella projecto de lei mas também os que, posteriormente, alli se tem dado e que vem fortalecer ainda mais a minha convicção a respeito da necessidade da medida proposta ou de outra capaz de normalizar a situação alli creada pela Inspectoria dos Indios do Paraná.

Devo acrescentar, Exmo. Sr., que as irregularidades praticadas por essa Inspectoria não se restringem unicamente ao Município de S. Jeronymo; em outros lugares do Estado, ellas tem-se patenteado de maneira tal o factos tem occorrido, de tal ordem gravissimos, ao ponto de provocar o clamor da imprensa do Paraná, como V. Ex. poderá verificar pelas jornaes A Republica, de Curitiba, de 2, 7 e 15 de abril, de 23 e 24 de maio; de 23 de junho e 1 e 20 de agosto de 1923, Gazeta do Povo, de Curitiba, de 31 de março, de 1, 11 e 14 de abril, de 17 e 29 de maio e 28 de junho de 1923. Diário dos Campos, de Ponta Grossa, de 22, 25 e 26 de junho de 1923. O Dia, de Curitiba, de 14 de julho e 19 de agosto de 1923; pelo officio do Prefeito Municipal de Tibagy, de 13 de janeiro de 1923, e carta de 11 de junho de 1923, do Sr. Edmundo A. Mercier, Comissario de Terras daquella municipalidade, na qual elle declara assumir inteira responsabilidade do artigo publicado no jornal A Republica, de 23 de junho do anno vigente, sobre o massacre occorrido na Serra da Pitanga, officio e carta a mim endereçados.

Como representante do meu Estado na Camara Federal, trago ao conhecimento de V. Ex. estes factos, porque não é meu desejo levá-los para a tribuna daquella Casa do Congresso, antes de, para elles, pedir a V. Ex. as providencias que se impõem. E, ao submeter á attenção de V. Ex. esta rapida exposição, que poderei melhor elucidar com os documentos em que baseio as minhas asserções — para o que V. Ex. indicará occasião opportuna — espero dever ainda

a V. Ex. a fignza de uma informação a respeito das resoluções que se dignar de tomar relativamente ao assumpto que a motivou.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1923. — Arthur Martins Franco.

DOC. N. 13

PARECER DO SR. CONSULTOR JURIDICO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERIO

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. Gabinete do Consultor Juridico — Exmo. Sr. Ministro. Pede V. Ex. meu parecer sobre a representação a V. Ex. pelo Deputado Federal Martins Franco.

Trata a representação do actos praticados pela Inspectoria de Indios no Paraná, referentes á expulsão das terras da Povoação Indígena de S. Jeronymo de antigos posseiros com titulos provisionarios e definitivos, de dominio, titulos expedidos em 1871.

A Povoação Indígena de S. Jeronymo é um antigo aldeamento indigena constituido por terras doadas pelo Barão de Antonina, ao Governo Imperial, em 21 de junho de 1859 e mandado fundar pelo mesmo em 27 de junho de 1859.

Determinou o Governo Imperial que fossem dados lotes de terras a 12 praças que seriam ali destacadas.

Os antigos aldeamentos indigenas eram fundados em terras devolutas medidas, sendo concedidos lotes, em usufructo, não podendo ser alienados enquanto o Governo Imperial, por acto especial, não concedesse aos indigenas o pleno gozo dellas (decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854).

Ora, si o Governo Imperial, como affirma o reclamante, concedeu lotes rurais a nacionaes, a titulo definitivo uns e provisionarios outros, e, si pelo decreto n. 2.672, de 20 de outubro de 1875, foi o Governo Imperial autorizado a alienar as terras de aldeias extintas que estivessem aforadas e si foram dados lotes a 12 praças, como se verifica pelo aviso de 27 de junho de 1859 que fundou o aldeamento, é claro não poder o Serviço de Indios desalojar a de taes possuidores que tem a seu favor a prescripção acquisitiva.

Sendo, porém, estas terras patrimonio do Governo Federal, que alli estabeleceu uma povoação indigena, não pôde o governo do Estado do Paraná intervir e nem legitimar posses ou registro de titulos de dominio, por faltar-lhes competência.

Os titulos passados, porém, quer pelos antigos presidentes da Provincia do Paraná, quer pelos directores do antigo aldeamento, são legitimos, não podem, taes proprietarios, ser expulsos da povoação indigena, porque estão de posse destas terras por titulos legitimos e incontestes.

Quanto ás leis do Estado que constituiram em uma propriedade federal a sede de um município não podem ser cumpridas por faltar competência ao Estado para assim agir; não podia, sem autorização do Governo Federal, ser creada a sede de um município em um proprio federal, desde que não foi desaparecido.

O decreto n. 9.211, de 1911, estafue;

«O Governo Federal, por intermedio do Ministro da Agricultura, entrará em accordo com os governos dos Estados e dos municípios, sempre que for necessario, para se legalizarem convenientemente as posses das terras occupadas pelos indios, para que sejam confirmadas as concessões de terras, feitas de accordo com a lei de 18 de setembro de 1850 (art. 3º, letras a e b).

É meu parecer que seja ouvido o Serviço de Protecção aos Indios sobre as accusações constantes da representação e que seja promovido um accordo com o Estado do Paraná, no sentido de cessarem as divergenças existentes, depois de medidas e demarcadas as terras da povoação indigena, serem localizados os trabalhadores nacionaes ali estabelecidos, reconhecidos os direitos dos que apresentarem titulos legaes concedidos de accordo com a lei de 1850.

É o meu parecer. Rio, 14 de dezembro de 1923. — O Consultor Juridico, R. Pontes.

TRIBUNAL DE CONTAS

Delegação do Tribunal de Contas em Londres

ACTA

Presidência do Dr. Francisco Thompson Flôres, chefe da delegação

Aos 17 dias do mez de novembro de 1924, presentes os Srs. Drs. Francisco Thompson Flôres, chefe da delegação, e M. Githay de Alencastro e Antonio L. de Castro Barbosa, delegados, foi aberta a sessão:

O secretario da Delegação, Sr. Castro Barbosa, dá conhecimento do expediente recebido e expedido.

Em seguida são relatados os seguintes processos:

Pelo Dr. Thompson Flôres.

Documentos comprobatórios da aplicação do adiantamento de £s. 12-10-3, feito em 7 de novembro findo, ao Sr. Dr. José Pinto Guimarães, consul, em Valparaíso, para attender á despesa da verba 3ª, 1ª consignação «Aluguel de Chancellarias» no mez de agosto do anno corrente. — A delegação tendo presentes os alludidos documentos e considerando que a despesa documentada é superior á sacada: £s. 13-15-8, 550 pesos ao cambio do dia do recebimento da dotação - 39,90; e que a despesa a maior corre por sua conta: Resolve julgar boa e legal a referida applicação; e ordenar a baixa na responsabilidade ora em aberto.

Documentos comprobatórios da applicação da quantia de £s. 506-19-9, relativa ao adiantamento da importância de £s. 656-5-0, feito em 2 de agosto findo, ao Exmo. Sr. Domicio da Gama, embaixador, na Gran-Bretanha, para attender a despesas referentes aos 2/3 de sua representação, e feitas até 12 de novembro do corrente e, pois, dentro do 4º trimestre. — A delegação, tendo presentes os referidos documentos e considerando que estão regularmente documentadas as referidas despesas; e que o responsável recolheu aos cofres da delegacia a importância de £s. 89-5-9, ao invés de £s. 89-5-3, havendo uma diferença para mais de £s. 0-0-6. Resolve julgar boa e legal a referida applicação; e ordenar a baixa na responsabilidade ora em aberto.

Documentos comprobatórios da applicação do adiantamento de £s. 281-5-0, ou Lp. 298-5-28, feito em 11 de agosto findo, ao Sr. Dr. Pedro de Moraes Barros, encarregado de negocios, no Peru, para attender a despesas da verba 2ª, 1ª consignação «Aluguel de Chancellarias» no 3º trimestre, do anno corrente. — A delegação, tendo presentes os ditos documentos e considerando que se acham regularmente documentadas despesas na importância de Lp. 301-7-75; e que o deficit de Lp. 3-2-47, corre por sua conta: Resolve julgar boa e legal a referida applicação; e ordenar a baixa na responsabilidade ora em aberto.

Documentos comprobatórios da applicação do adiantamento de £s. 15-0-0, ou sl. 351,00, saque accedido pela delegacia, em 11 de novembro, feito ao Sr. Fernando Mesquita Braga, consul, em Varsovia, para attender a despesas

da verba 3ª, 1ª consignação, «Aluguel de Chancellarias», nos mezes do setembro e outubro, do anno corrente. —

A delegação, tendo presentes os ditos comprovantes e considerando que se acham regularmente documentadas despesas na importância de £s. 37-5-8, ou slotys 872,30; e que o deficit de £s. 22-5-8, ou slotys 521,30 não lhe poderá ser abonado por esta delegação: Resolve julgar boa e legal a referida applicação; e ordenar a baixa na responsabilidade ora em aberto.

Documentos comprobatórios da applicação do adiantamento de £s. 33-15-0, ou Mk. 623,45, saque accedido pela delegacia, em 3 de setembro, feito ao Sr. Bento G. do Paço, consul, em Berlim, para attender a despesas da verba 3ª, 1ª consignação «Aluguel de Chancellarias» no 3º trimestre, do anno corrente. — A delegação, tendo presentes os referidos documentos e considerando que se acham regularmente documentadas despesas na importância de Mk. 1.059,34; e que o deficit de Mk. 435,89 ou £s. 23-7-5, não lhe poderá ser abonado por esta delegação. Resolve julgar boa e legal a referida applicação; e ordenar a baixa na responsabilidade ora em aberto.

Officio n. 408, do 13 de novembro, do corrente anno, do Sr. Dr. delegado fiscal, em que Sua Ex. remette o processo de tomada de contas do adiantamento feito, pela mesma delegacia, ao Sr. Addido Commercial J. Barbosa Carneiro, respectivamente, em 7 de junho, de £s. 4,500 e em 21 de junho, de £s. 16,875-0-0, tudo do corrente anno cujo processo está sub-judice no Tribunal de Contas. — A delegação, tomando conhecimento do referido processo resolve, preliminarmente: Devolver os ditos processos á repartição de origem em que elles foram processados, a delegacia, afim de que seja o responsável convidado a recolher as importancias que declara continuar em seu poder: £s. 2.815-4-10; francos francezes, 30.820.00; francos suizos 3.109,50, como tudo se vê do seu officio dirigido ao Dr. delegado fiscal, o junto ao processo. O motivo que o responsável apresenta para retor essas importancias: não haver terminado as aquisições de animaes reproductores, não procede, porquanto taes aquisições só poderão ser feitas, regularmente, mediante novo adiantamento.

Isto feito, voltem os autos para ulterior deliberação.

— Pelo Dr. Githay de Alencastro:

Comprovação da applicação do adiantamento de £s. 14-1-3, feito em 2 de outubro, ao Sr. Socrates Moglia, consul de Rosario de S. Fé, para despesas do aluguel de Casa do agosto findo. — A delegação, tendo presente o referido processo e considerando que a despesa está bem classificada na 1ª consignação da verba 3ª do orçamento do Ministerio do Exterior para o corrente exercicio;

Considerando que o responsável não enviou o cambio pelo qual se poderia verificar a conversão da moeda ingleza recebida e da argentina despendida, formalidade indispensavel nos processos de tomada de contas dessa natureza;

Considerando que a Delegacia do Thesouro Brasileiro suppriu essa falta declarando, nos documentos, o cambio pelo qual foi convertida a £;

Considerando que, o responsável, tendo recebido £s. 14-1-3 e tendo despendido pesos 150,00, ao cambio de 44 penec por pezo foi feita a despesa de £s. 12-2-0, ficando, assim, apurado o saldo de £s. 1-19-3 que não foi accusado nem foi pouco recolhido aos cofres da Delegacia do Thesouro Nacional nesta cidade;

Resolve, preliminarmente, converter em diligencia o julgamento para convidar o Sr. Socrates Moglia a recolher o referido saldo aos cofres da Delegacia do Thesouro Brasileiro para que, depois de satisfeita essa exigencia se possa deliberar definitivamente.

Documentos comprobatórios da applicação do adiantamento de £s. 7-1-10, ou Pesetas 266,70, feito em 17 de outubro, saque de setembro, ao Sr. Alvaro da Cunha, consul em Madrid, para attender a despesas da verba 9ª, 1ª consignação «Aluguel de Casa» do referido mez de setembro. — A delegação, tendo presentes os alludidos comprovantes e considerando que as despesas estão regularmente documentadas: Resolve julgar boa e legal a referida applicação; e ordenar a baixa na responsabilidade ora em aberto.

Documentos comprobatórios da applicação do adiantamento de 37-10-9, saque accedido pela delegacia em 13 de novembro — feito ao senhor Arninio do Mello Franco, ministro do Equador, para attender a despesas da verba 2ª, 1ª consignação — sub-consignação 12 — 2/3 de sua representação referente ao mez do setembro. — A delegação, tendo presentes os alludidos comprovantes e considerando que o regular era o responsável sacar, trimestralmente, o quantum devido para essas despesas, ex-vi do artigo 41 do vigente orçamento do Exterior; mas,

Considerando que os documentos juntos ao processo comprovam essas despesas feitas no mez de setembro;

Resolve julgar boa e legal a referida applicação; e ordenar a baixa na responsabilidade ora em aberto.

Documentos comprobatórios da applicação do adiantamento de £ 22-10-0, feito em 2 de julho findo, ao Sr. Domingos Alves de Oliveira, consul em Cardiff, para attender a despesas do «Aluguel de Chancellarias», no 3º trimestre do anno corrente. — A delegação, tendo presentes, novamente, os ditos documentos e considerando que o responsável, intimado, recolheu aos cofres da delegacia a importância de £ 0-8-7 — saldo de suas contas — como faz certo o documento de fls. , resolve julgar boa e legal a referida applicação; e ordenar a baixa na responsabilidade ora em aberto.

— Pelo Dr. Castro Barbosa:

Comprovação da applicação do adiantamento de £ 28-2-6, feito ao Sr. Alfredo Varela, consul no Porto, para despesas de aluguel no 3º trimestre do corrente anno. — A delegação, tendo do novo presente o dito processo e considerando que fora convertido em diligencia o julgamento para que o responsável juntasse os documentos da despesa que apenas relacionára, bem como os originaes ou duplicatas que deixára de juntar;

Considerando que foi satisfeita a primeira parte da exigencia da delegação, enviando assim o responsável todos os documentos cujas despesas havia tão sómente relacionado;

Considerando que o responsável declara no seu officio n. 515, de 6 deste mez, em resposta ao desta delegação numero 329, de 27 do outubro ultimo, ser impossivel enviar todos os originaes por necessitar a chancellaria dos mesmos para exhibil-os em juizo de cuja acção está imminente o consulado o fazendo, entretanto, em duplicatas e em cópias devidamente autenticadas que podem ser accõitas para o julgamento do processo;

Considerando que as £ 28-2-6 ao cambio de escudos 150\$50 por libra produziram esc. 4:401\$36;

Considerando que a despesa tendo sido de esc. 3:044\$20 existe assim o saldo de esc. 1.357\$16 ou £ 11-15-1 que foi recolhido aos cofres da delegacia do Thesouro Brasileiro conforme se verifica dos autos;

Resolve julgar boa e legal a applicação do dito adiantamento para tornar o Sr. Alfredo Varella, quite para com a Fazenda Nacional e ordena se lhe dê baixa na sua responsabilidade.

— Comprovação da applicação do adiantamento de £ 30-0-0 feito ao Sr. Victor Ferreira da Cunha, consul em Zurich, para occorrer as despesas do aluguel do 3º trimestre do corrente anno. — A delegação, tendo de novo presente o referido processo e considerando foi concedido para occorrer a gastos durante o 3º trimestre, isto é, para despesas dos mezes de julho, agosto e setembro;

Considerando que o processo fôra convertido em diligencia o julgamento para que o responsável recolhiesse aos cofres da Delegacia do Thesouro Nacional nesta cidade o saldo proveniente de despesas applicados indevidamente, isto é, fôra daquelle trimestre;

Considerando que, o responsável, ouvido a respeito, pede reconsideração do despacho de 3 de novembro, com considerações que não podem ser accõitas por esta delegação, tendo em vista o artigo 302 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica que assim estabelece:

"Art. 302. Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior á entrega dos adiantamentos."

Resolve manter o processo em diligencia para o fim de reiterar o convite ao responsável no sentido de recolher aos cofres da dita delegacia a gloza constante do officio n. 325, de 3 do corrente, para que, depois de satisfeita essa exigencia, se possa deliberar em definitivo.

Comprovação da applicação do adiantamento de £s. 132-16-8, feito em 8 de maio (£s. 128-0-0) em 30 de setembro (£s. 4-16-8), ao consul Sr. Raul Vachias, para despesas de sua viagem do Antuerpia a Guayamerin;

A delegação, tendo presente o alludido processo e considerando que as despesas ultrapassam as quantias recebidas e que não cabe a esta delegação abonar ao responsável o excesso;

Resolve julgar boa e legal a applicação do dito adiantamento para tornar o Sr. Raul Vachias, quite para com a Fazenda Nacional e ordena a baixa na sua responsabilidade.

— Comprovação da applicação do adiantamento de £s. 56-5-0, feito em 22 de fevereiro, ao Sr. Protasio Baptista Gonçalves, consul em S. Thomé, para occorrer ás despesas de "Aluguel" do 1º semestre do corrente anno;

A delegação, tendo de novo presente o dito processo e considerando que fôra

convertido em diligencia o julgamento para que o responsável juntasse aos autos a nota do banco ou casa bancaria pela qual foi feita a conversão da libra em moeda do paiz com o cambio do dia do recebimento da dotação;

Considerando que foi satisfeita a exigencia desta delegação enviando o responsável a nota do Banco Espanhol del Rio de la Plata, sendo possivel agora conhecer-se a conversão da moeda ingleza em moeda argentina;

Considerando que as £s. 56-5-0 ao cambio 42 1/2 o 0.44 pence por pezo, produziram pezos 721-87;

Considerando que, somadas as despesas se verifica que foram despendidos pezos 900.00, havendo, assim, um excesso de pezos 178.13 que não cabe a esta delegação abonar ao responsável;

Resolve, agora, julgar boa e legal a applicação do referido adiantamento para tornar o Sr. Protasio Baptista Gonçalves quite para com a Fazenda Nacional e ordena a baixa na sua responsabilidade.

E, nada mais havendo a tratar foi por mim, Antonio Luiz de Castro Barbosa, secretario, lavrada a presente acta que, depois de lida e approvada, foi por todos assignada. — *Francisco Thompson Flores.* — *Mario Githay de Alencastro.* — *Antonio Luiz de Castro Barbosa.*

DIARIO DOS TRIBUNAES

EDITAES

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Fallencia de E. L. Calux & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

O escriptão Bartlett James communica aos credores da fallencia de E. L. Calux & Comp. que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º, do art. 83, da lei n. 2.024, de 17 dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º. Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação. § 6º. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1924, o escriptão, interino, *José da Silva Lisboa.* (7.515).

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

Fallencia de Abdo Nagib & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Abdo Nagib & Comp., estabelecidos á rua Senhor dos Passos n. 201, na forma abaixo:

O Dr. Auto Fortes, juiz de Direito da Primeira Vara Civil desta Capital Federal etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Elias Dui-

ana, devidamente instruído, e depois de preenchidas as formalidades legais foi declarada aberta a fallencia do negociante Abdo Nagib & Comp., estabelecidos á rua Senhor dos Passos n. 201, por sentença deste juizo de 1 de dezembro de 1924, ás 16 horas, fixando o seu termo para os effeitos legais de 17 do outubro de 1924. Foi nomeado syndico o credor Elias Duiana, residente á rua José Mauricio n. 116, fixando os credores da dita firma fallida notificados pela presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; o outrossim ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia que será realizada no dia 29 de dezembro de 1924, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus parágraphos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 4 de dezembro de 1924. Eu, José da Silva Lisboa, escriptão, interino, o subscrovi. — *Auto Fortes.* (Está conforme). — O escriptão, interino, *José da Silva Lisboa* (7.520).

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

De citação com o prazo de 20 dias, na forma abaixo:

O doutor Manoel da Costa Candido, juiz de direito da 2ª Vara Civil do Tribunal Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a Fazenda Municipal requereu a sua inclusão do credito no processo fallida de L. P. de Oliveira na 16ª Vara Civil, art. 87 da lei n. 2.024, de 1908. Em virtude do que citam-se os interessados para falar no prazo da lei sob pena de revelia. E para constar lavrei o presente que será affixado e publicado na forma da lei. Aos 28 de novembro de 1924. Eu, José Candido de Barros, escriptão, o subscrovi. — *Manoel da Costa Candido* (7.426).

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil

Fallencia de E. Schuring & Comp.

De citação, com o prazo de vinte dias, aos credores da fallencia de E. Schuring & Comp., e a quem interessar possa, para sciencia e dizerem sobre a reclamação de credito que faz o Banco Popular do Brasil, na forma abaixo

O doutor Arthur da Silva Castro, juiz de direito da Quarta Vara Civil do Tribunal Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que por elle se citam os credores da fallencia de E. Schuring & Comp., e a quem interessar possa, para sciencia e dizerem sobre a reclamação de credito que faz o Banco Popular do Brasil, para o fim de ser incluído como credor chirographario, pela importância de 10:000\$ representada por uma nota promissoria avalizada pelos fallidos cujo requerimento, com informação dos fallidos e parecer dos liquidatarios, se acha em cartorio, á disposição dos credores e interessados, durante o prazo de 20 dias, dentro do qual poderão apresentar a impugnação ou contesta-

ções que entenderem, sob pena de se processar como fôr de direito, na forma da lei. E para constar se passaram o presente edital e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 5 de dezembro de 1924. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrevô, o subscrevi. — Arthur da Silva Castro. (7.517)

Juízo do Direito da Quarta Vara Civil

Fallencia de Affonso Corrêa & Comp.

AVISO AOS CREDORES

Communico aos credores da referida fallencia que foi designado o dia 10 do corrente mez, ás 13 horas, para continuação da assembleia de credores da fallencia de Affonso Corrêa & Comp.

Rio, 4 de dezembro de 1924. Pelo escrevô, Antonio de Souza Coelho, escripto-juramentado. (7.486)

Juízo do Direito da Quarta Vara Civil

Fallencia da Companhia de Seguros Previsora Rio Grandense

AVISO AOS CREDORES

Pelo presente faço publico que pôr este juizo o cartorio se processam os autos de reivindicacao entre partes reivindicante José Porfirio de Miranda Junior e reivindicada a massa fallida da Previsora Rio Grandense. Em virtude do que qualquer credor ou interessado poderá dentro do prazo de 5 dias, contado do da primeira publicacao deste, contestar o pedido ou allegar o que entender de direito na forma da lei. Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1924. — O escrevô, Elmano Gomes Cardim. (7.513)

Juízo do Direito da Quarta Vara Civil

De citação, com o prazo de 20 dias, aos credores da fallencia de Eurico de Albuquerque & Comp., e a quem interessar possa, para sciencia e dizerem sobre a reclamação de credito que fazem V. Silva & Comp., na forma abaixo:

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz do direito da Quarta Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que por elle se citam os credores da fallencia de Eurico de Albuquerque & Comp., e a quem interessar possa, para sciencia e dizerem sobre a reclamação de credito que fazem V. Silva & Comp., para o fim de serem incluídos como credores chirographarios pela importancia de 1:224:200, representada por duas duplicatas, cujo requerimento, com informacao dos fallidos e informacao dos liquidatarios, se acham em cartorio á disposicao dos credores e interessados durante o prazo de 20 dias, dentro do qual poderão apresentar as impugnações ou contestações que entenderem, sob pena de se processar como fôr de direito, na forma da lei. E, para constar, se passaram o presente edi-

tal e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de novembro de 1924. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrevô, o subscrevi. — Arthur da Silva Castro. (7.460)

Juízo do Direito da Quarta Vara Civil

Fallencia de Gregorio Marques de Sá

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Gregorio Marques de Sá, que foi estabelecido á estrada de Nazareth numero 327, cento e cinquenta e quatro, na forma abaixo

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz do direito da Quarta Vara Civil desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Marcellino Ferreira Maia, devidamente instruido, o depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante Gregorio Marques de Sá, que foi estabelecido á estrada de Nazareth n. 751 o residente á rua de Santa Cruz n. 24, por sentença deste juizo do hoje datada, ás 13 horas, fixando o seu termo para os efeitos legais de 29 de agosto do corrente anno, ficando os credores da firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de vinte dias, apresentarem ao syndico que fôr nomeado a declaracao de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia, que será realizada no dia 11 de dezembro proximo, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus parágraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de novembro de 1924. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrevô, o subscrevi. — Arthur da Silva Castro. (7.515)

Juízo do Direito da Quinta Vara Civil

Fallencia de R. Lopes & Comp.

AVISO AOS CREDORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes R. Lopes & Cia., estabelecidos á rua Theodoro da Silva n. 478, com commercio de secos e molhados, na forma abaixo:

O doutor Galdino Siqueira, juiz do direito da Quinta Vara Civil desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento do mesmo devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes R. Lopes & Cia. por sentença deste juizo de 31 de outubro de 1924 ás 13 horas da tarde, fixando o seu termo para os efeitos legais de 3 de setembro de 1924. Foram nomeados syndicos os credores Pinto, Bastos & Cia., residentes á rua da Assembleia n. 58, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de vinte dias, apresentarem aos syndicos a declaracao de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e

outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia que será realizada no dia 23 de dezembro de 1924, ás 14 horas na sala das audiencias, no Forum desta cidade á rua dos Invalidos 152, tudo nos termos do art. 17, 18, 80 e 82 e seus parágraphos da lei 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 22 de novembro de 1924. Eu, Edilson Mendes de Oliveira, escrevô, o subscrevi. — Galdino Siqueira.

NOTICIÁRIO

No Collegio Militar do Rio de Janeiro realizam-se hoje, 10 do corrente, os seguintes exames:

Às 11 horas:

5º anno — Portuguez (escripto) — Banca: Drs. Hemetério dos Santos, Vossio Brígido e Alcides Fonseca.

Às 10 horas, os seguintes exames oraes:

1º anno — Francez — Alumnos numeros: 34, 74, 88, 93, 105, 121, 163, 170, 214, 278, 329, 335, 351 e 355.

Supplementares — Alumnos numeros: 360, 403 e 437.

Banca: Drs. Curiacio, Hollanda e Glenadel.

1º anno — Geographia — Alumnos numeros: 117, 174, 238, 244, 267, 309, 376, 378, 391, 423, 426, 442, 466, 485 e 488.

Supplementares — Alumnos numeros: 491, 496 e 508.

Banca: Drs. Decio Coutinho, Paim Pamplona e capitão Muller de Campos.

2º anno — Arithmetica (dependentes) — Alumnos numeros: 4, 40, 111, 126, 117, 257, 529, 531 e 657.

Banca: Drs. Julio de Noronha, Elias Cintra e Pires e Albuquerque.

6º anno — Physica (dependentes) — Alumnos numeros: 2 e 505.

Banca: Drs. Milton Cruz, Djalma Diltencourt e Heitor A. Carlos.

Realizam-se amanhã, quinta-feira, 11 do corrente, os seguintes exames oraes:

1º anno — Francez — Alumnos numeros: 360, 403, 437, 509, 518, 520, 582, 594, 596, 607, 623, 683 e 750.

Supplementares — Alumnos numeros: 766, 831 e 831.

Banca: Drs. Curiacio, C. Hollanda e Glenadel.

6º anno — Geometria — Alumnos numeros: 260, 416, 651 e 686.

Banca: Drs. M. Carneiro, Salathiel e Victalino.

3º anno — Geographia — Escripto — (às 11 horas).

Banca: Drs. Decio Coutinho, Paim Pamplona e Arrupe.

Avisos — Serão considerados approvados, quer nos exames finais, quer nos exames parciais, os alumnos que obtiveram de conta de anno B 1/2 ou superior, devendo submeter-se ás provas normaes dos exames os alumnos cuja conta de anno não attinja aquelle limite.

Para o exacto cumprimento das disposições regulamentares vigentes lembra a directoria aos Srs. responsáveis por alumnos as condições de quitacao previa para com este estabelecimento.

As instrucções de matrículas, de accordo com o novo plano de ensino, serão encontradas na portaria deste collegio, á disposicao dos interessados.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 9 até às 18 horas do dia 10:

Distrito Federal e Niteroy: tempo bom com diminuição da nebulosidade. Temperatura: noite fresca em ascensão de dia com maxima entre 27 e 29 graus.

Ventos: normaes com predominancia dos de sul a leste a principio.

Estado do Rio — Tempo: bom, menos nublado, salvo a leste onde é instavel sujeito a chuvas passará a bom com nebulosidade variavel.

Temperatura: noite fresca, em ascensão de dia.

Tendencia geral do tempo após as 18 horas de quarta-feira: bom, com temperatura em ascensão.

Estados do Sul — Tempo: bom em S. Paulo, Paraná e Santa Catharina, instabilizando-se no Rio Grande do Sul.

Temperatura: em ascensão.

Ventos: do quadrante leste em São Paulo e Paraná, de norte a leste em Santa Catharina, de nordeste a noroeste, frescos, no Rio Grande do Sul.

Synopse do tempo occorrido — No Distrito Federal, de 18 horas de hontem até às 15 horas de hoje: O tempo foi instavel até cerca de 14 horas, com chuvas fracas a noite, e bom após o que contrariou ligeiramente a previsão hontem feita para o inicio do periodo. A temperatura foi estavel á noite e sofreu ligeira ascensão de dia. As médias das emperaturas extremas registradas nos postos do Distrito Federal foram: 25.2 e 18.9 e as temperaturas extremas observadas no Posto Meteorologico foram: maxima 24. A minima 20.5 respectivamente ás 9 h. 53 m. e 5 h. 10 m. Os ventos sopraram de S a E frescos no começo da noite e do quadrante S durante toda a madrugada e hoje de dia frescos.

Em todo o paiz (de 9 horas da manhã de hontem até às 9 horas de hoje — Zona Norte: Por falta absoluta do serviço telegraphico deixamos de fazer a synopse desta zona.

Zona Centro: Nas 24 horas o tempo foi em geral chuvoso, sendo que, em Leopoldina e Therezopolis, as precipitações foram acompanhadas de vento forte, e trovoadas nesta ultima localidade. As 9 horas de hoje o tempo estava bom, salvo em algumas localidades do Minas e Estado do Rio, onde foi instavel, sendo que, com chuvas em Januaria, Diamantina e Petropolis. A temperatura soffreu ligeira ascensão.

Zona Sul: O tempo, nas 24 horas, foi em geral bom, em S. José do Rio Pardo onde foi máo com chuvas e trovoadas. As 9 horas da noite o tempo ainda conservou-se bom. A temperatura foi em geral estavel.

Tendencia do nivel das aguas do rio Parahyba: Baixando ligeiramente em Cachoeira, subindo no resto do curso. Não recebemos de pacchos telegraphicos de Jacarehy.

Chuvas fortes: Choveu fortemente em Catalão (Goyaz).

Maiores chuvas recolhidas hoje: 92 mm em Catalão e 48 mm em São Paulo do Muriahy.

Maiores temperaturas: 36.0 em Ajuí-da-uana e 35.0 em Uella Vista.

Estado do mar na costa do paiz: Tranquillo na Capital Federal e Macahé; chão em Cabo Frio, Angra dos Reis e Baha-

poana e pequenas vagas em Santos, São Francisco e Laguna.

Dados aerologicos — No Distrito Federal, Mendes e S. Sebastião do Paraizo: Não foram feitas as sondagens.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Demerara*, para Lisboa, Vigo e Liverpool, recebendo impressos até às 8 horas, e cartas para o exterior até às 9 horas.

Pelo *Duca degli Abruzzi* para Genova e Napoles, recebendo impressos até às 11 horas, cartas para o exterior até às 12 e objectos para registrar até às 10.

Pelo *Southern Cross* para Nova York, recebendo impressos até às 10 horas, cartas para o exterior até às 11 e objectos para registrar até às 9.

Amanhã:

Pelo *Itaquera*, para Santos e mais portos do Sul, recebendo impressos até às 7 horas, cartas para o interior até às 7 1/2, idem, idem, com porte duplo até as 8 e objectos para registrar até às 18 horas de hoje.

Pelo *Itapura* para Victoria, Bahia, Macaé e Recife, recebendo impressos até às 19 horas, cartas para o interior até às 19 1/2, idem, idem, com porte duplo até às 20 e objectos para registrar até às 18 1/2.

Pelo *Ceará* para Victoria e mais portos do Norte, recebendo impressos até às 19 horas, cartas para o interior até às 19 1/2, idem, idem, com porte duplo até às 20 e objectos para registrar até às 18 horas.

Nota — Vales postaes Internacionais e nacionais na thesauraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

Recebimento de encomendas postaes Internacionais, pela 5ª secção, todos os dias uteis até ás 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Alemanha, Estados Unidos, Uruguay, Republica Argentina e Japão, Caixas e cartas com valor declarado para o exterior, até ás 15 horas, dos dias uteis na 5ª secção.

Companhia de Loterias Nacionais do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 24ª loteria do plano 31, 281ª extracção do anno de 1921, realizada em 9 de dezembro de 1921, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921 na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional:

41.501.....	400\$000
66.355.....	100\$000
26.734.....	200\$000
64.010.....	100\$000
17.655.....	200\$000
57.512.....	100\$000
61.244.....	500\$000
37.838.....	100\$000
46.431.....	200\$000
44.673.....	100\$000
49.744.....	100\$000
25.932.....	200\$000
21.330.....	100\$000
30.384.....	200\$000
62.726.....	100\$000
50.813.....	200\$000
28.162.....	200\$000
62.721.....	200\$000

48.872.....	100\$000
6.316.....	100\$000
12.781.....	100\$000
33.183.....	20.000\$000
47.930.....	100\$000
63.301.....	200\$000
20.680.....	100\$000
56.020.....	200\$000
65.275.....	100\$000
241.....	500\$000
10.670.....	500\$000
18.350.....	100\$000
24.037.....	100\$000
31.109.....	100\$000
53.580.....	200\$000
51.019.....	100\$000
22.701.....	500\$000
8.757.....	2.000\$000
51.546.....	1.000\$000
23.600.....	100\$000
53.129.....	100\$000
37.343.....	4.000\$000
42.473.....	200\$000
48.302.....	200\$000
28.578.....	100\$000
6.377.....	100\$000
65.101.....	200\$000
213.....	100\$000
57.938.....	200\$000
16.007.....	200\$000
26.333.....	200\$000
38.471.....	200\$000
66.884.....	100\$000
37.252.....	100\$000
13.061.....	100\$000
4.810.....	100\$000
2.817.....	100\$000
46.262.....	100\$000
6.902.....	100\$000
62.218.....	1.000\$000
69.228.....	200\$000
4.155.....	100\$000
8.279.....	200\$000
62.017.....	100\$000
41.055.....	200\$000
42.742.....	100\$000
52.736.....	100\$000
10.069.....	100\$000
3.938.....	500\$000
61.045.....	500\$000
7.445.....	200\$000
7.191.....	100\$000
21.420.....	200\$000
68.350.....	200\$000
50.587.....	500\$000
59.113.....	200\$000
44.228.....	100\$000
66.316.....	200\$000
35.913.....	100\$000
59.859.....	100\$000
53.382.....	100\$000
61.511.....	100\$000
11.430.....	100\$000

Approximações

33.182 e 33.184.....	300\$000
47.342 e 47.344.....	150\$000
8.756 e 8.758.....	100\$000

Dezenas

33.181 a 33.190.....	60\$000
47.341 a 47.350.....	30\$000
8.751 a 8.760.....	30\$000

Terminações

Os numeros terminados em 83 foram 4\$000.

Os numeros terminados em 3 foram 2\$, exceptuando-se os terminados em 83.

O fiscal das loterias do Governo da União, *Monel Cosme Pinto*. — O director-assistente, *Antonio Myltho dos Santos Pires*, presidente. — O escrivão, *Pirmino de Cantuaria*.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVICOS SANITARIOS DO DISTRITO FEDERAL

De ordem do Sr. Dr. director, faço saber que, de accordo com o art. 1.091, do regulamento em vigor, fica pelo presente edital citado o responsável pelo predio n. 81, da rua Pinheiro Freire (Paqueta), no prazo de cinco dias, contados desta data, a comparecer á 3ª Delegacia de Saude, sita á rua dos Invalidos n. 123 afim de tomar conhecimento do termo de intimação n. 5.375, expedido para o referido predio.

Secretaria da Directoria dos Servicos Sanitarios do Distrito Federal, 4 de dezembro de 1924. — Pelo secretario, *Enrico Muncebo* 2º official.

Departamento Nacional de Saude Publica

Secretaria Geral

CONCURRENCIA PUBLICA

De ordem do Sr. director geral, chama-se a attenção de quem interessar possa para o edital de concorrência publica, referente aos muros externos do desinfectorio da Praça da Bandeira, que se realizará nesta Secretaria Geral no dia 17 do corrente, ás 13 horas.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em 4 de dezembro de 1924. — Dr. *Rogério Coelho*, secretario geral.

Policia do Distrito Federal

INSPECTORIA DE VEHIculos

Exame de motorista

Chamada para o dia 10 do corrente, ás 13 horas, nesta inspectoría:

José Augusto dos Santos Ribeiro, Virgílio Bruno, João Pedro Vieira, Cassiano da Ressurreição Ferreira, Antonio Alves Correa, Fernando de Souza e Max Franzl.

Turma suplementar:

José Teixeira, Antonio Teixeira de Almeida, Benito Peletiro Gouds, Manoel Moreira, Daniel Ferreira da Costa, Alvaro dos Santos Lima e João Hubel.

Prova pratica:

Hilario Tavares, David da Silva Porto e Manoel Fernandes Barcia.

Inspectoria de Vehiculos, 9 de dezembro de 1924. — D. *Bernardes*, inspector geral.

Policia Militar do Distrito Federal

INTENDENCIA GERAL

AVISO

Chama-se a attenção a quem interessar para o edital publicado no *Diario Official* de 26 do corrente, a folhas 25.414, sobre fornecimento de alimentação preparada durante o anno de 1925 ao pessoal arranchado pelos corpos e

pelo hospital desta corporação, bem como das dietas para os enfermos do mesmo hospital.

Intendencia Geral da Policia Militar, 26 de novembro de 1924. — *Benedicto Ferreira de Assumpção*, major fiscal.

Policia Militar do Distrito Federal

INTENDENCIA GERAL

AVISO

Chama-se a attenção para o edital publicado no *Diario Official* de 29 do corrente, a folhas 25.479 e 25.480 sobre fornecimento durante o anno de 1925, de cipim, ferragem e ferragem dos anzins pertencentes a esta corporação.

Intendencia Geral da Policia Militar 25 de novembro de 1924. — Por ordem, *Benedicto Ferreira de Assumpção*, major fiscal.

Secretaria da Policia do Distrito Federal

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. marechal Chefe da Policia, faço publico que no dia 13 de dezembro proximo serão recebidas propostas, na Secção de Contabilidade desta secretaria, para o fornecimento de rações preparadas, almoços e jantares, aos presos do Deposito desta repartição e das delegacias districtaes, durante o proximo anno de 1925, de conformidade com o edital de 26 do corrente, publicado no *«Diario Official»*, de 21 a folhas 24.653.

Secretaria da Policia do Distrito Federal, em 21 de novembro de 1924. — O secretario geral, *Damazo Proença Gomes*.

MINISTERIO DA MARINHA

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. vice-almirante director geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, avisa-se aos interessados que serão recebidas propostas, ás quinze (15) horas do dia vinte e dois do corrente mez, para permuta de tres (3) bobinas de cabo electrico submarino de tres (3) conductores de 42m/m quadrados de secção cada conductor (cabo que não tem mais utilidade para a Marinha), por material electrico novo de uso neste arsenal, ao preço corrente do mercado.

As propostas consignarão o valor do material correspondente ás bobinas acima mencionadas.

Estas bobinas se acham no cães junto á officina de caldeireiros de ferro e podem ser examinadas todos os dias uteis, das 10 ás 11 e das 13 ás 15 horas.

Para garantia de suas propostas o proponente depositará na pagadoria deste arsenal, até quatorzo (14) horas do dia vinte e dois (22) do corrente mez, a quantia de um conto de réis (1:000\$000).

Secretaria da Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1924. — *M. Pessoa de Mello*, secretario.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. vice-almirante director geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, avisa-se aos interessados que serão recebidas propostas, ás quinze (15) horas do dia vinte e tres (23) do corrente mez, para a permuta de uma plaina horizontal para trabalhar metal (plaina essa que não tem mais utilidade para a Marinha), por material novo de uso commum neste arsenal, ao preço corrente do mercado.

Esta plaina acha-se montada na Officina de Trabalhos Estruturales deste arsenal e pode ser examinada todos os dias uteis, das 10 ás 11 e das 13 ás 15 horas.

Para garantia de suas propostas, o proponente depositará na Pagadoria do Arsenal, até ás quatorzo (14) horas do dia vinte e tres (23) do corrente, a quantia de um conto de réis (1:000\$000).

Secretaria da Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1924. — *M. Pessoa de Mello*, secretario.

Escola Naval

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA O LABORATORIO DE QUIMICA

De ordem do Sr. contra-almirante director da Escola Naval, faço publico para conhecimento dos interessados que, no dia 23 do mez de dezembro de 1924, ás 13 horas, serão recebidas propostas para o fornecimento, no corrente anno de 1924, de material necessario para o Laboratorio de Quimica.

I

Os proponentes ao fornecimento deverão entregar na Directoria da Escola Naval, em envelopes fechados e lacrados, as suas propostas em tres vias, a primeira devidamente sellada, datadas e assignadas, com indicação do local dos respectivos estabelecimentos ou residencias.

II

Cada envolvero com a proposta feita deverá ser acompanhado de outro, igualmente fechado, contendo os documentos que provem a idoneidade dos proponentes, comprehendidos entre elles o contracto social, carta de negociante matriculado, as quitações da ultima collecta dos impostos a que estiverem sujeitos o quaesquer outros documentos, que aboquem os interessados. Ambos os envolveros serão escriptos por fora o nome do proponente e o seu conteúdo.

III

Por ocasião da apresentação desses documentos será entregue o certificado do recolhimento á Pagadoria da Marinha da quantia de quinhentos mil réis (500\$), que será exigida como garantia da assignatura do contracto com o concorrente que tiver direito ao fornecimento.

IV

As propostas, cujos preços deverão ser em moeda nacional, serão feitas a tinta preta, manuscritas, ou a machina, em papel de 0,33x0,22, e escriptas com toda a clareza, sem emendas nem rasuras, e devem declarar o numero e o nome dos artigos offerrecidos, de accordo com a relação abaixo, e, em algarismo e por extenso, os preços de unidade de cada artigo, bem assim quo os proponentes se

submettem a todas as condições do presente edital, não sendo tomadas em consideração as propostas que não tenham, pelo menos, metade do numero de artigos sobre os quaes versa a concorrência com os respectivos preços.

V

Não serão aceitas condições não previstas neste edital nem admittida a oferta prévia do abatimento sobre os preços das propostas mais baratas apresentadas na concorrência.

VI

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas, devendo ser restituídas, si assim pedirem.

VII

As propostas dos proponentes julgados idoneos serão abertas e lidas deante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um dos proponentes rubricará folha e folha as propostas de todos os outros na presença do presidente, que as authenticará com a sua rubrica e, antes de qualquer decisão, serão as mesmas publicadas na integra.

VIII

A concorrência versará apenas sobre o preço da unidade do artigo, cabendo a preferéncia ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença sobre ella e qualquer outra.

Verificados os preços mais baixos de cada unidade, serão convidados os respectivos proponentes a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias, contados da publicação. Fica entendido que aquelle que não se apresentar no prazo marcado para assignar, ou que se recusar a assignar o respectivo contracto, perderá a caução prestada, que reverterá em favor dos cofres publicos.

Em caso de igualdade de preços será preferida a do licitante que propuzer por escripto, e secretamente, maior abatimento, e verificado novo empate, caberá a preferéncia ao proponente de cuja proposta constar maior numero de unidades mais baratas aceitas.

IX

Si um ou mais proponentes, por serem contemplados com poucos artigos ou por outro qualquer motivo, desistirem do direito que lhes cabe na concorrência, o fornecimento que a elles caberia poderá ser retribuido ao concorrente preferido de cuja proposta constar maior numero de unidades mais baratas de modo que este substitua os seus preços pelos preços mais baratos daquelles que, nesse caso, não perderão a caução.

X

Para garantia ou execução do contracto, de cada concorrente será depositada como caução na Pagadoria da Marinha a quantia de um conto de réis (1:000\$), em dinheiro.

Essa quantia responderá pelo pagamento das multas que forem impostas e será immediatamente completada com as importancias de que for sendo desfalçada, sob pena de caducidade do contracto, e, em consequencia, a perda total em favor dos cofres publicos da caução prestada para garantia da execução do contracto.

XI

Os fornecedores serão obrigados a fornecer os artigos dentro do prazo de 90 dias, contados da data do respectivo pedido, sendo as entregas feitas na ilha das Enxadas, sede da Escola Naval.

XII

Os contractantes ficarão sujeitos a multa de 20% do valor dos pedidos, caso não seja feita a entrega dos artigos nos prazos estipulados ou sejam de marca ou qualidade inferior á do que for contractado, hypothese em que serão recusados.

XIII

Os contractos que forem celebrados só se tornarão effectivos depois de approvados pelo Sr. almirante ministro da Marinha e registrados pelo Tribunal de Contas.

XIV

Fica reservado ao Sr. ministro o direito de annullar a concorrência, si assim julgar conveniente, sem que aos proponentes assista o direito a qualquer reclamação ou indemnização, sob qualquer titulo invocado.

Escola Naval, Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1924. — O capitão do corveta commissario, Joaquim Pinto de Freitas.

Material necessario para o Laboratorio de Chimica da Escola Naval

- 1 apparelho Neveu para fabricação do oxigenio.
- 20 bastões de vidro.
- 1 caixa de reactivos.
- 1 kilo de cobre puro.
- 1 eudiometro com platina de Bunsen.
- 8 estantes para tubos de ensaio.
- 1 rolo de fita de magnésio.
- 1 fogareiro de magnésio.
- 1 fogareiro Primus n. 2.
- 1 jogo de furadores nickelados Mohr.
- 4 mesas de Wurtz, de ferro, com instalação electrica.
- 1 pinça nickelada para capsulas.
- 8 pinças de madeira para tubos.
- 1 spectroscopio de dous angulos Dietrich.
- 1 spectroscopio de tres angulos Scherer.
- 1 metro de fôr metallica.
- 12 duzias de tubos de ensaio.
- 30 metros de tubos de borracha.
- 1 ultramicroscopio Carl Zeiss.
- 1 voltmetro de Heintz.
- 20 vidros sortidos com rollas de esmeril.

Escola Naval

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA O LABORATORIO DE ELECTRICIDADE

Do ordem do Sr. contra-almirante director da Escola Naval, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, no dia 15 do mez de dezembro de 1924, ás 13 horas, serão recebidas propostas para o fornecimento no corrente anno de 1924, do material necessario para o Laboratorio de Electricidade.

I

Os proponentes ao fornecimento deverão entregar na Directoria da Escola Naval, em envelopes fechados e lacrados, as suas propostas em tres vias,

a primeira devidamente sellada, datada e assignada, com indicação do local dos respectivos estabelecimentos ou residencias.

II

Cada envolvero com a proposta feita deverá ser acompanhado de outro, igualmente fechado, contendo os documentos que provem a idoneidade dos proponentes, comprehendidos entre elles o contracto social, carta de negociante matriculado, as quitções da ultima colleção dos impostos a que estiverem sujeitos e quaisquer outros documentos, que abatem os interessados. Ambos os envolveros terão escriptos por fóra o nome do proponente e o seu conleudo.

III

Por occasião da apresentação desses documentos será entregue o certificado de recolhimento á Pagadoria da Marinha da quantia de quinhentos mil réis (500\$), que será exigida como garantia da assignatura do contracto com o concorrente que tiver direito ao fornecimento.

IV

As propostas, cujos preços deverão ser em moeda nacional, serão feitas a lista preta, manuscritas, ou a machina, em papel de 0,33X0,22, e escriptas com toda a clareza, sem emendas nem rasuras e devem declarar o numero e o nome dos artigos offerecidos, de accordo com a relação abaixo, e, em algarismo e por extenso os preços do unidade de cada artigo, bem assim que os proponentes se submettem a todas as condições do presente edital, não sendo tomadas em consideração as propostas que não tenham, pelo menos, metade do numero de artigos sobre os quaes versa a concorrência com os respectivos preços.

V

Não serão aceitas condições não previstas neste edital nem admittida a oferta prévia do abatimento sobre os preços das propostas mais baratas apresentadas na concorrência.

VI

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas, devendo ser restituídas, si assim pedirem.

VII

As propostas dos proponentes julgados idoneos serão abertas e lidas deante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um dos proponentes rubricará folha e folha as propostas de todos os outros na presença do presidente, que as authenticará com a sua rubrica e, antes de qualquer decisão, serão as mesmas publicadas na integra.

VIII

A concorrência versará apenas sobre o preço de unidade do artigo, cabendo a preferéncia ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença sobre ella e qualquer outra.

Verificados os preços mais baixos de cada unidade, serão convidados os res-

pectivos proponentes a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias, contados da publicação. Fica entendido que aquelle que não se apresentar no prazo marcado para assignar, ou que se recusar a assignar o respectivo contracto, perderá a caução prestada, que reverterá em favor dos cofres publicos.

Em caso de igualdade de preços será preferida a do licitante que propuzer por escripto, e secretamente, maior abatimento, o verificado novo empate, caberá a preferencia ao proponente de cuja proposta constar maior numero de unidades mais baratas accellias.

IX

Si um ou mais proponentes, por serem contemplados com poucos artigos ou por outro qualquer motivo, desistirem do direito que lhes cabe na concorrência, o fornecimento que a elles caberia poderá ser retribuido ao concorrente preferido, de cuja proposta constar maior numero de unidade mais baratas desde que este substitua os seus preços pelos preços mais baratos daquelles, que, nesse caso, não perderão a caução.

X

Para garantia ou execução do contracto, de cada concorrente será depositada como caução na pagadoria da Marinha a quantia de um conto de réis (1:000\$000), em dinheiro.

Essa quantia responderá pelo pagamento das multas que forem impostas e será immediatamente completada com as importancias de que for sendo desfalçada, sob pena de caducidade do contracto, e, em consequencia, a perda total em favor dos cofres publicos, da caução prestada para garantia da execução do contracto.

XI

Os fornecedores serão obrigados a fornecer os artigos dentro do prazo de 120 dias, contados da data do respectivo pedido, sendo as entregas feitas na Ilha das Enxadas, sede da Escola Naval.

XII

Os contractantes ficarão sujeitos a multa de 20 % do valor dos pedidos, caso não seja feita a entrega dos artigos nos prazos estipulados, ou sejam de marca ou qualidade inferior a do que for contractado, hypothese em que serão recusados.

XIII

Os contractos que forem celebrados só se tornarão effectivos depois de approvados pelo Sr. Almirante ministro da Marinha e registrados pelo Tribunal de Contas.

XIV

Fica reservado ao Sr. ministro o direito de annullar a concorrência, si assim julgar conveniente, sem que aos proponentes assista o direito a qualquer reclamação ou indemnização, sob qualquer titulo invocado.

Escola Naval. Rio de Janeiro, em 26 novembro de 1924. — O capitão de corveta commissario, Joaquim Pinto de Freitas.

Material necessario para o Laboratorio de Electricidade da Escola Naval

- 4 baterias de acumuladores de chumbo cada uma de 25 elementos, capacidade de 1.5 ampères hora.
- 1 tubo Roentgen para produção de raios X, macios, podendo supportar uma intensidade maxima de 30 milliamperes sob 65 kilowatts.
- 1 milliamperometro para uso em circuito de raios X, com escalas 0-15 e 0-150 milliamperes.
- 1 galvanometro de bobina movel, com espelho, grande escala e dispositivo luminoso para demonstrações em aula.
- 2 milliamperometros thermicos para radiofrequencia, com escalas approximadas 0-300 milliamperes.
- 1 millivoltmetro thermico com escalas approximadas 0-200.
- 1 interruptor Wnuelt, para intensidades médias.
- 2 valvulas transmissoras Radiotron W 202 ou equivalente.
- 2 supportes para as valvulas transmissoras Radiotron W 202, ou equivalente.
- 2 rhcoistatos para os filamentos das valvulas transmissoras Radiotron W 202, ou equivalente.
- 2 guid leavages para as valvulas transmissoras Radiotron W 202, ou equivalente.
- 2 pares de phones Baldwin 2000 ohms.
- 2 condensadores variaveis, 45 placas (servico de radiotelegraphia).
- 2 Variometros Tenka ou equivalente.
- 1 instalação rectificadora de valvula para carga de acumuladores até 1 ampère systema Variux, ou equivalente.

Conselho de Compras da Marinha

De ordem do Sr. vice-almirante, presidente deste conselho, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de accordo com o que determina o artigo 4º do regulamento deste conselho, se acha aberta durante 15 dias, a contar de 25 do corrente mez a 11 de dezembro, inclusive, do corrente anno, a inscripção para concorrência do fornecimento geral necessario ao servico o consumo da Armada, no anno proximo vindouro, referente ao grupo 4 — dietas, leite de vacca fresco e verduras.

No acto da inscripção, os concorrentes provarão que fizeram na Pagadoria da Marinha, a caução de 3:000\$ (tres contos de réis) para concorrerem ao fornecimento de verduras e de 500\$ (quinhentos mil réis) para os que concorrerem ao da leite de vacca fresco.

O concorrente preferido fará a caução de 5 % (cinco por cento) sobre o valor total do fornecimento para garantia e execução do contracto.

As cauções poderão ser em moeda corrente ou em titulos publicos e de cotação na praça. Esses depositos serão feitos na Pagadoria da Marinha mediante um requerimento ao Sr. director geral da Contabilidade da Marinha, a quem compete tambem as respectivas restituições pelo mesmo processo, tendo em vista a informação da autoridade competente.

Os concorrentes sujeitar-se-hão a todas as condições do Regulamento do Conselho de Compras da Marinha e doCodigo de Contabilidade da União.

Qualquer informação ou esclarecimento relativos a essa concorrência, serão fornecidos aos interessados na secretaria deste conselho, no Deposito Naval do Rio de Janeiro, todos os dias uteis, das 13 às 15 horas, com o senhor secretario do mesmo conselho.

Secretaria do Conselho de Compras da Marinha, 24 de novembro de 1924. — O secretario, Adherbal de Oliveira Maciel, cap. cort. G. Com. Ref.º.

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURSO PARA 4º OFFICIAL

De ordem do sr. marechal ministro da Guerra, declaro que, a contar do hoje, fica aberta, por 30 dias, a inscripção do concurso para 4º official desta directoria

De accordo com o art. 63 do regulamento desta repartição, o concurso constará das seguintes materias:

a) lingua nacional, em que os candidatos darão prova de boa orthographia, conhecimentos de analyse lexica e syntactica e de redacção;

c) linguas franceza e ingleza, das quaes se exigirão leitura, traducção e analyse de ambos os idiomas e pratica do primeiro;

e) arithmetica, especialmente em relação ás operações em uso no commercio e repartições de Fazenda;

d) algebra até equações do 2º grão, inclusive;

e) geographia geral, especialmente do Brasil;

f) dactylographia.

Os candidatos serão admittidos mediante requerimento, escripto do proprio punho e dirigido ao presidente do concurso e provarão ter a idade minima de 18 annos e maxima de 30 ser vaccinados ou revaccinados, ter bom procedimento moral e civil, não soffrer de moléstia contagiosa ou incuravel e ser reservistas ou sargentos do Exercito, de exemplar conducta.

Findo o prazo do edital, que terminará em 19 de dezembro proximo findo, nenhum candidato será admittido á inscripção, que se considerará encerrada nessa data.

Quaesquer outros esclarecimentos serão prestados, nesta directoria, aos interessados.

Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, em 20 de novembro de 1924. — O director geral, Eduardo de Barros.

Hospital Central do Exercito

De ordem do Sr. coronel Dr. presidente do Conselho de Administração faço publico que tendo sido decretado feriado o dia de hoje, foi transferida para o proximo dia 12 do corrente, sexta-feira, ás 9 horas, neste hospital, a sessão para o recebimento de propostas para fornecimento de diversos artigos durante o anno de 1925, que devia realizar-se nesta data.

Capital Federal, 9 de dezembro de 1924. — Alvaro Juvenal Antunes, 1º tenente contador secretario do C. A.

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA OU PERMANENTE, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL, FERRAMENTAS, APARELHOS, COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTES, EXPLOSIVOS, FORRAGEM, FERRAGEM, ETC., DURANTE O ANNO DE 1925

Achando-se aberta a inscripção para fornecimento dos artigos necessários a este arsenal, durante o anno vindouro de 1925, convido, de ordem do Sr. tenente coronel director e presidente do Conselho de Administração deste arsenal, os Srs. negociantes e fabricantes que desejarem inscrever-se a apresentarem até às 13 horas do dia 15 (segunda-feira) do mez de dezembro entrante, requerimentos dirigidos ao mesmo Sr. tenente coronel, acompanhados dos documentos necessários ao julgamento da idoneidade dos proponentes.

As propostas sobre esse fornecimento devem ser organizadas em duas vias, escriptas sem rasuras, entrolhadas ou emendas e em papel que não exceda de 0,33X0,22, consignado o nome, qualidade, unidade e preço (por extenso e em algarismos), dos artigos a fornecer, datadas, assignadas e selladas da appellido com o regulamento do sello.

Tas propostas serão apresentadas e abertas perante o Conselho de Administração deste estabelecimento, no dia 16 (terça-feira) do referido mez de dezembro às 13 horas.

Os pagamentos das contas dos fornecimentos serão effectuados directamente pelo arsenal.

No Grupo de Administração deste estabelecimento serão dados todos os esclarecimentos de que necessitarem os interessados.

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1924. — *Anastácio de Freitas*, maior intendente secretario do Conselho de Administração.

Primeiro Batalhão de Engenharia

Chama-se a attenção dos interessados para o edital do *Diário Official* do 27 do novembro ultimo, para o fornecimento de rações preparadas durante o anno de 1925, cuja concorrência se realizará no dia 12 do corrente, de accordo com o referido edital.

Villa Militar, 6 de dezembro de 1924. — *Ricardo Goertner*, 1º tenente contador.

Fabrica de Polvora sem Fumaça

Faz-se publico, para conhecimento dos interessados, que no *Diário Official* numero 283, do 27 do novembro passado, a pags. n.ºs. 25.238 e 25.239, se achava publicado edital de concorrência publico para o fornecimento de 600 toneladas de pyrito de ferro (sulphureto de ferro), para fabricação de acido sulphurico, durante o anno de 1925, de accordo com as clausulas constantes do referido edital.

As propostas serão recebidas neste estabelecimento até as 9 horas do dia 20 do corrente.

Piquete, 1 de dezembro de 1924. — *Armando Pillardano Pereira de Vasconcellos*, 1º tenente, pelo capitão-contador, thesoureiro.

Tercero Regimento de Infantaria**CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA**

De ordem do Sr. capitão presidente da comissão do rancho do terceiro regimento de infantaria, faço publico que a referida comissão receberá propostas no quartel desta unidade no dia 22 de dezembro, ás 13 horas, para o fornecimento de alimentação preparada durante o anno de 1925 aos officiaes e praças deste regimento. As propostas devem ser feitas obedecendo ás condições abaixo:

1.ª Os concorrentes deverão inscrever-se mediante requerimento dirigido ao Sr. capitão presidente da comissão do rancho, até ás 13 horas do dia 15 do corrente mez, fazendo acompanhar o requerimento em sobrecarta fechada os documentos de que trata, digo, documentos de idoneidade, de que trata a clausula 4ª do presente edital, os quaes serão restituídos depois da abertura das propostas.

2.ª As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, sendo a 1ª sellada, sem erros nem rasuras, contendo data e assignatura do proponente, declaração de serem os generos de 1ª qualidade, preços da ração ordinaria, da extraordinaria, das dietas e extraordinarias para a enfermaria e que se sujeitam a todas as clausulas e exigencias contidas, não só neste edital, como as que constam do contracto, que deverá ser assignado e que se achá a disposição dos concorrentes na secretaria do regimento.

3.ª As propostas serão apresentadas em sobrecartas fechadas com o nome do proponente no exterior, o qual deverá comparecer ou fazer-se representar legalmente, não só na abertura e aprovação das propostas, como também por occasião das assignaturas do respectivo contracto.

4.ª Os concorrentes deverão apresentar documentos que provem: a) haver pago como negociante especialista dos generos de que faz objecto esta concorrência, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido;

b) ser negociante matriculado, bastando ás casas commerciaes, digo, ás firmas commerciaes, a apresentação do respectivo contracto, social, extrahido por certidão da Junta Commercial ou estar legalmente constituída nos termos do decreto n.º 331, de 4 de julho de 1901, quando se tratar de sociedade anónima;

c) que cumpriu fielmente o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter cautionado no cofre do conselho de administração do regimento a quantia de um conto de réis 1:000\$, moeda corrente, para garantia da assignatura do contracto.

5.ª O proponente que se recusar a assignar o respectivo contracto, o que deve ser feito dentro do prazo que lhe for marcado, perderá, em favor do cofre do conselho de administração a caução de que trata a alinea d da clausula 4ª, e será considerado não idoneo para as futuras concorrências publicas, por espaço de tres annos, de accordo com o aviso n.º 505, do 30 de agosto de 1920.

6.ª Os proponentes ficam sujeitos ao deposito na razão de 10 % (dez por cento) até o valor de cincoenta contos

de réis (50:000\$900) e de 2 % (dois por cento) sobre qualquer excesso da mesma importancia, calculada sobre fornecimento provavel durante o anno, para garantir a execução do contracto, sendo o deposito feito no cofre do conselho administrativo do regimento.

7.ª No caso de não comparecimento do proponente ou de seu representante legal, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

8.ª A questão da idoneidade do proponente será julgada antes da abertura das propostas, as quaes serão lidas em presença de todos os concorrentes.

9.ª As propostas não previstas neste edital nem as que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata, não serão tomadas em consideração.

10. Não serão accetitas as propostas, cujos preços sejam superiores aos do limite da base, que são os seguintes: ração para official, café pela manhã e almoco, 28; ração completa para praça, 28;100; extraordinarias para praças, 38\$00.

11. No caso de duas ou mais propostas inteiramente iguaes, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento; verificado novo empate, produzirá-se-lhe a sorte.

12. Os concorrentes devem declarar que se sujeitam a digo, devem declarar em suas propostas, que se sujeitam ao direito do Governo em annullar qualquer concorrência de accordo com o artigo 710 do Código de Contabilidade Publica.

Na secretaria deste regimento serão prestadas nos dias uteis, das 11 horas ás 15, informações que os candidatos desejarem.

Quartel na Praia Vermelha, 6 de dezembro de 1924. — *1º tenente Giuseppe Amado*, servindo de secretario.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS**Inspectoria Federal das Estradas****1ª Divisão****INTENDENCIA**

Concurrença publica n.º 2
De ordem do Sr. Inspector Federal das Estradas, torno publico que, no dia 15 do dezembro corrente, ás 14 horas, na Intendencia desta Inspectoria, serão recebidas propostas para o fornecimento de accessorios para trilhos destinados a E. F. Central do Rio Grande do Norte, de accordo com o edital publicado no *Diário Official* de 30 de novembro proximo findo.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1924. — *Abreu e Lima Junior*, Intendente.

Estrada de Ferro Central do Brasil**CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE METAES E OUTROS ARTIGOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1925.****Concurrença n.º 3**

Transferencia e primeira correção do edital de 8 de novembro de 1924.

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do

offício n. 1.963, de 27 de outubro último, do Ministério da Viação e Obras Públicas, faço publico que ás 13 horas do dia 27 do corrente mez, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de metaes e outros artigos para a 4.ª divisão, em 1925, de accordo com o edital desta secretaria, de 6 de novembro proximo passado, publicado no *Diário Official* n. 267, do dia 7 também de novembro proximo passado, corrigindo-se, porém, o seguinte:

Em 20.000 kilos de bronze, tipo 11, o numero de kilos é de 23.000 kilos.

Em 40.000 kilos de metal anti-fricção, tipo 1, o numero de kilos é de 42.600 kilos.

Onde se lê — espaço de tempo de nove dias — deve ser lido: 90 dias.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1924. — O secretario, *Diocleciano Vasconcellos*.

Estrada do Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OLEOS LUBRIFICANTES E GRAXA PARA A 4.ª DIVISÃO, EM 1925.

Concurrença n. 1

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do officio n. 1.965, de 27 de outubro último, do Ministério da Viação e Obras Públicas, faço publico que ás 13 horas do dia 11 do corrente mez, na Intendencia desta Estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de oleos lubrificantes e graxa para a 4.ª Divisão, em 1925, de accordo com o edital desta secretaria do 17 de novembro proximo passado, publicado no *Diário Official* n. 273, do dia 18 também de novembro proximo passado.

Secretaria da E. do F. Central do Brasil, Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1924. — O secretario, *Diocleciano de Vasconcellos*.

Estrada do Ferro Central do Brasil

PASSES E TRANSPORTE PARA O ANNO DE 1925

De ordem da Directoria desta estrada se faz publico, para conhecimento dos interessados, que os passes e transportes concedidos durante o anno de 1924 em serviço publico só têm valor até o proximo dia 31 de dezembro, com excepção apenas dos que forem autorizados por ordem de serviço não revogada.

As pessoas que se julgarem com direito á concessão actual devem apresentar, desde já, suas requisições á Directoria desta estrada, por intermedio dos respectivos chefes, ou a quem compellir fazer as requisições.

Escriptorio da Terceira Divisão, 1 de dezembro de 1924. — Pelo sub-director, *Carlos Monteiro*.

Estrada do Ferro Therczopolis

EDITAL DE CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que de accordo com as condições estabelecidas no presente edital approvado pelo Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, conforme officio n. 2.141, de

28 do corrente, da Directoria Geral de Contabilidade, serão recebidas, nesta secretaria, no dia 22 do corrente, ás 13 horas, propostas para o fornecimento a esta estrada, durante o anno de 1925, dos artigos e materiaes de expediente adeante discriminados:

I. A concorrência, que será realizada por uma comissão, sob a presidencia do secretario, versará, apenas, sobre o preço, em moeda nacional, indicado em algarismos e confirmado por extenso, de cada especie de material, cabendo a preferença, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. director.

II. As propostas devem ser apresentadas em quatro vias, sendo a primeira devidamente sellada e, como as demais, datada e assignada, sem emendas entrelinhas ou rasuras, escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, devendo ser entregues em envelopes fechados e lacrados, com indicação, por fóra, do nome do proponente e objecto da concorrência.

III. As propostas devem ser acompanhadas de todos os documentos que provem a idoneidade do concorrente, comprehendendo-se, entre elles, além do recibo da caução a que se refere a clausula IV. seguinte, todos os recibos de quitação da ultima collecta de impostos a que estiver sujeito o proponente até a data da concorrência.

IV. Para se habilitarem a apresentar proposta e garantir a assignatura do contracto que tenham de fazer, os concorrentes deverão depositar no Thesouro Nacional, até a vespada do dia da concorrência, mediante guia expedida pela secretaria a caução de 2.000\$ (dous contos de réis), em dinheiro ou annuities da divida publica federal, a qual só será restituída depois de extinto o periodo de vigor da concorrência, ou de contracto, no caso do proponente fazer jus ao fornecimento de qualquer material.

V. Nenhum concorrente será accepto sem estar devidamente habilitado, não sendo recebidas as propostas daquellas que forem considerados inidoneos e excluidas por occasião do respectivo julgamento, as propostas que não se acharem rigorosamente organizadas de conformidade com o presente edital.

VI. As propostas serão abertas e lidas perante os concorrentes que se apresentarem ao acto da concorrência rubricando todos cada uma dellas, as quaes, antes de qualquer decisão serão publicadas no *Diário Official*, juntamente com a acta que será lavrada daquelle acto, a qual será assignada por todos os presentes, não sendo tomada em consideração a proposta dos concorrentes que se retirarem sem satisfazer essa formalidade.

VII. As propostas não poderão conter sino uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e a todas as disposições referentes do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, inclusive sobre o prazo em que se fará a entrega dos fornecimentos, não sendo tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem apenas offercimento de qualquer redução sobre a proposta mais barata.

VIII. Os proponentes acceptes ficam obrigados a celebrar contracto com a Estrada, qualquer que seja o numero ou quantidade dos materiaes adjudicados, e, bem assim, a fazerem os respectivos

fornecimentos dentro dos prazos máximos de 30 (trinta) dias, se se tratar de livros ou papeis impressos, e de 3 (tres) dias para os outros materiaes, contando-se esses prazos da data dos competentes pedidos, e, no caso de serem elles excedidos, incidirão os proponentes na multa de 20%, (vinte mil réis) por cada dia que ultrapassar os referidos prazos, sendo as multas descontadas nas contas dos fornecimentos já realizados ou, na falta destes, da caução a que se referem as clausulas IV e IX, ficando, em caso de reincidência na falta, rescindindo o contracto que tiverem feito, sem direito a qualquer reclamação ou indemnização, e privado, ainda, o proponente, de fazer qualquer especie de fornecimento á Estrada.

IX. Para garantir a execução do contracto que fizerem, ficará retida, até que se extingue o periodo de vigor do mesmo contracto, a caução feita pelos concorrentes, conforme exige a clausula IV.

X. A Estrada reserva-se o direito de annullar a concorrência, no todo ou parte, conforme julgar conveniente aos seus interesses.

XI. Qualquer contracto que se fizer, em virtude da presente concorrência, só se tornará effectivo depois de devidamente approvado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas e registrado no Tribunal de Contas, nenhuma responsabilidade cabendo ao Governo, caso o mesmo tribunal negue registro.

XII. A Estrada adquirirá apenas os materiaes de que precisar, nas quantidades que julgar necessarias, prevalecendo unicamente os preços contraídos, tudo no limite das exigencias do serviço e dentro dos seus recursos orçamentarios, sendo os pedidos feitos pelo Almoxtarifado, com o visto do Sr. director.

XIII. O sello proporcional dos contractos que hajam de ser celebrados em virtude da presente concorrência deverá ser pago nas contas dos fornecimentos realizados e de conformidade com a lei do sello em vigor.

XIV. Na secretaria desta Estrada serão prestados aos interessados, nos dias uteis, das 13 ás 15 horas, todas as devidas informações a respeito.

XV. As propostas devem ser organizadas de accordo com a ordem dos materiaes estabelecida no presente edital, podendo, entretanto, os concorrentes offerrecer quaesquer outros, da mesma natureza, que porventura não constem da lista abaixo, mas sempre obedecendo aquella ordem alphabetica, sendo qualquer acrescimo feito após os materiaes da mesma letra indicados no edital.

XVI. São os seguintes, entre outros, os materiaes que constituem objecto da presente concorrência:

- Alfinetes, caixa.
- Almofadas para carimbo, em caixa, de 0,15 x 0,08, uma.
- Idem, idem, de 0,20 x 0,10, uma.
- Idem, idem, de 0,10 x 0,08, uma.
- Borrachas para machina, «Faber», uma.
- Borrachas «Rubi» n. 212, uma.
- Borrachas «Faber», para dous usos, uma.
- Block-notes de linho, de 0,26 x 0,20, com 100 folhas, pautadas, para cartas, um.
- Block-notes de linho, de 0,22 x 0,25, com 100 folhas, impressos, pautados ou não, para memoranda, conforme modelo, um.
- Bouvard de madeira, um.

Colchetes de metal Oakville, n. 1, caixa.
 Idem, n. 2, caixa.
 Carteira para passe livre, cento.
 Canetas de madeira, "Faber", duzia.
 Gesta de vime para papéis inúteis, uma.
 Carimbo de metal e borracha, conforme modelo, um.
 Carimbo de madeira e borracha, conforme modelo, um.
 Canivete "Roger", com quatro folhas, um.
 Descanço ou suporte de metal para carimbo, de diversos tamanhos, um.
 Elastico largo, caixa.
 Elastico estreito, caixa.
 Enveloppes para ferias das estações (M. T. 2), milheiro.
 Idem, para expediente das estações, conforme modelo, milheiro.
 Idem para expediente da Contadoria (E. 573), milheiro.
 Idem para officio, em papel encorpado, impresso, de 0m,36X0m,24, conforme modelo, milheiro.
 Escova para limpar machinas de escrever, uma.
 Esponja de borracha, tamanho médio, uma.
 Encadernação de 200 folhas com capa de couro, uma.
 Fita preta e encarnada, para machina de escrever, caixa com uma.
 Idem, azul e encarnada, idem, idem.
 Furador para papel, um.
 Grampos "Self", n. 44, caixa.
 Grampos para machina de prochar, caixa.
 Impressos diversos, conforme modelos
 Arrecadação de renda (A. R. 1), milheiro.
 Boletim de differença de cargas recebidas (E. 588), block.
 Idem, idem (E. 559), block.
 Bilhetes emitidos (M. T. 5), milheiro.
 Bilhetes de passagem, impressos em cartões, diversas cores, milheiro.
 Boletim das estações (M. G. 4), milheiro.
 Boletim diario (B. D. 2), milheiro.
 Boletim quinzenal por especie, milheiro.
 Bilhete para assentos reservados, block.
 Conhecimento de cargas para remette (T. 575), block.
 Idem, idem (T. 576), block.
 Cargas recebidas (E. 32 A), livro.
 Cargas despachadas (E. 31 A), livro.
 Conhecimento e guia de despacho de encomenda (E. 12), livro-talão, um.
 Idem, idem (E. 13), livro-talão, um.
 Certificado de retirada de mercadoria sem conhecimento, block.
 Certificado de lenha, block.
 Caderneta para machinista, uma.
 Idem, para a locomoção, uma.
 Idem, para o movimento (T. M. 2), uma.
 Idem, de ponto do pessoal operario, cento.
 Composição de trem (boletim), cento.
 Despacho de encomenda (E. 24), livro-talão, um.
 Despacho de carga, block.
 Despacho de encomenda, block.
 Encomendas recebidas (E. 22 A), livro.
 Fôra das estações, block.
 Guia do transporte de volumes (T. 591), block.
 Imposto de transporte (boletim), cento.
 Multa durante a viagem (talão), cento.
 Mercadoria recebida (T. G. 3 A), block.

Mercadoria sahida (T. G. 3 B), block.
 Mappa de trem (M. T. 4), cento.
 Movimento de trens (M. T. 3), cento.
 Movimento de passageiros (M. P. 1), cento.
 Mappa de movimento mensal de trens, cento.
 Mappa demonstrativo de taxa de viação, cento.
 Mappa de responsabilidade de taxa de viação, cento.
 Notas diarias (M. G. 23), milheiro.
 Pedidos de bilhetes e livros caixa (E. 41), block.
 Parte diaria da Contadoria, cento.
 Relação diaria de cargas despachadas (E. 583), block.
 Relação diaria de animaes e vehiculos (E. 582), block.
 Relação de encomendas despachadas (E. 581), block.
 Relação de cargas recebidas (E. 556), block.
 Relação de cobrança a mais (E. 515), block.
 Relação diaria de carga recebida (E. 530), block.
 Relação mensal de carga despachada (E. 521), block.
 Relação mensal de encomenda despachada (E. 522), block.
 Resumo mensal de carga em trafego mutuo (E. 535), block.
 Relação mensal de encomenda recebida (E. 572), block.
 Resumo mensal de bilhetes vendidos (E. 536), block.
 Relação mensal de carga despachada (E. 524), block.
 Rotulos de bagagem, milheiro.
 Talão para requisição official, cento.
 Taxa de viação das estações (M. T. 5), cento.
 Lapis preto "Faber" n. 1, duzia.
 Idem, n. 2, duzia.
 Idem, tinta preta, duzia.
 Idem, bicolor, "Faber", duzia.
 Lacre nacional, em bastão.
 Livro "Razões", de 100 folhas, conforme o modelo, um.
 Livro para "Conta corrente", de 100 folhas, impressas, conforme o modelo, um.
 Livro "Caixa", de 100 folhas, impresso, conforme modelo, um.
 Livro de 150 folhas numeradas, de 0,36 x 0,29, impressos, conforme o modelo, para protocolo de expediente, com capa de papelão e panno cinzento, um.
 Mataborrão, para buvard, de qualquer cor, com 100 folhas, pacote.
 Mataborrão, de qualquer cor, de 0,50 x 0,60, folha.
 Penna "Malala" legitima, n. 12, caixa com 100, uma.
 Penna "Leonardo" dourada, n. 516, caixa com 100, uma.
 Papel almasso de linho com 33 linhas, pauladas, resma.
 Papel de linho para officio, de folhas duplas, conforme o modelo, resma.
 Papel de linho, em branco, para copias a machina, caixa.
 Papel de linho, timbrado, para cartas, com folhas duplas, conforme o modelo e com os respectivos envelopes, milheiro.
 Papel carbono "O.S.O.", azul, de 0,46 x 0,65, caixa de 100 folhas, uma.
 Papel carbono "O.S.O.", azul, de 0,83 x 0,21, caixa de 100 folhas, uma.
 Tesoura de aço para papel até 10 a., uma.
 Tinteiro duplo, de vidro, um.
 Tinta carmim, "Sardinha", em vidros, de 1/4 de litro, vidro.

Tinta "Sardinha", azul e preta, em vidro de 1/4 de litro, vidro.

Talões para "compinho de despeza", em quatro vias, picotados e numerados, conforme o modelo, block com 200 folhas, um.

Talões para pedidos de material, em duas vias, picotados e numerados, conforme o modelo, block com 100 folhas, um.

Talões para requisições de passagem em serviço da estrada (modelo 25), um.
 Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1924. — Abelardo Mello, secretario.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo-as do ordem do Sr. director geral interino, devendo ser obedecidas dentro de 15 dias, a contar do hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua Cesario n. 251, propriedade de Ermelinda Martins de Araujo, concertar o deposito de agua e a torneira da pia da cozinha.

Rua Cesario n. 182, propriedade de João Apeis de Souza, concertar o deposito de agua.

Rua Cesario n. 31, propriedade de Casimiro Martins, concertar a torneira de boia do deposito de agua.

Rua Uruguay n. 98, propriedade de D. Marina Heredia de Sá, concertar as torneiras do tanque e a da caixa automatica.

Rua Uruguay n. 114, propriedade de Quintiliano do Carvalho, concertar a torneira de boia do deposito de agua.

Caminho da Freguezia, n. 283, propriedade de Angelina Alves Camara, preparar o ramal interno.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 2 de dezembro de 1924. — Casimiro de B. Vasconcellos, chefe da secção interino.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo do ordem do Sr. Dr. director geral, interino, as referidas intimações que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Rua Borda do Matto n. 35, propriedade de Joaquim Mario Guerra Leal, collocar hydrometro de 15m/m.

Rua Uruguay n. 260, propriedade de José Jorge Meshy, concertar as torneiras de boia do deposito de agua, a do tanque e a caixa automatica.

Rua Domingos Lopes n. 282, propriedade de Manoel Mamede da Silva, collocar hydrometro de 10m/m.

Estrada Intendente Magalhães n. D. 2, propriedade de José Lopes do Carvalho, collocar hydrometro de 10m/m.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 4 de dezembro de 1924. — Casimiro B. Vasconcellos, chefe da secção, interino.

Repartição de Aguas e Obras Públicas

Do ordem do Sr. Dr. director geral interino, convida a proprietaria do predio abaixo a vir cumprir a intimação e a pagar as multas por que é responsável.

Caminho da Freguezia n. 263, propriedade de Angelina Alves Camara.

Secção do Expediente da Repartição de Aguas e Obras Públicas, 2 de dezembro de 1924. — *Castinho de B. Vasconcellos*, chefe da secção interino.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERIO

Directoria Geral de Estatística

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE DUAS VAGAS DE AUXILIARES APURADORES

De conformidade com a autorização constante do aviso n. 152, de 28 de novembro de 1924, acha-se aberta nesta directoria, durante 30 dias, a contar da presente data, a inscricção para o concurso ao provimento de duas vagas de auxiliares apuradores, devendo os candidatos apresentar os seus requerimentos devidamente sellados e acompanhados dos documentos que provem a sua naturalidade brasileira, ter mais de 18 annos e menos de 40 de idade, bom procedimento e capacidade physica.

O concurso versará sobre as seguintes materias: portuguez (redacção), francez (tradacção), geographia geral (noções), chorographia do Brasil, arithmetica pratica, calligraphia, desenho linear e mecanographia.

Directoria Geral de Estatística, 5 de dezembro de 1924. *Fulcos Curvato*.

Directoria de Meteorologia

CONCURRENCIA DE EMERGENCIA

Devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, conforme communicação dada em officio n. 93, de 25 de janeiro do corrente anno, da Directoria Geral de Contabilidade, faço publico que esta directoria receberá no dia 10 do corrente mez, ás 13 horas, no 4.º andar do Palácio dos Estados, propostas de preços, em duas vias datadas e assignadas, sendo a primeira devidamente sellada, com todas as paginas das duas vias rubricadas, nellaes declarando, por extenso o em algarismos, o preço por que se propoem fornecer o material abaixo, tendo sido dirigidos convites ás seguintes firmas desta praça: Moreira Barboza & Comp., Casa Contoville e Andrade Velha & Comp.

1. Balança com força para duzentas grammas, do fabricante «Hornier», de braços iguaes apoiados sobre um eixo e agulha para cima, sensivel a um centigrammo.

Em envolvero separado, deverão os interessados apresentar recibos de pagamentos de impostos federaes e municipais a que estiverem sujeitos, provas da existencia legal e attestados de repartições publicadas dos trabalhos que, porventura, para ellas tenham executado.

Na secretaria desta directoria serão fornecidos aquelles que desejarem, mais esclarecimentos a respeito.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1924. — *Sampaio Ferraz*, director.

Escola de Minas de Ouro Preto

CONCURRENCIA PUBLICA PARA CONCLUSÃO DO LABORATORIO DO CURSO DE QUIMICA INDUSTRIAL.

Do ordem do senhor doutor director da Escola de Minas de Ouro Preto, faço publico que até o dia 12 (doze) de dezembro proximo, ás 14 horas, serão recebidas, na secretaria da mesma escola, por uma commissão julgadora presidida pelo secretario do estabelecimento, propostas para as obras necessarias á conclusão do laboratorio do Curso de Quimica Industrial, ficando esta concorrência subordinada ás seguintes condições:

1.º — O concorrente deverá solicitar desta secretaria guia para o recolhimento á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, em Minas Geraes, da importancia de um conto de réis, em moeda corrente ou apolices da divida publica federal, como garantia da proposta que apresentar;

2.º — As referidas obras, cujo preço total não poderá exceder da quantia de dez contos e seiscentos mil réis, deverão ser executadas com material de primeira qualidade, dentro do prazo maximo de tres mezes, a partir da assignatura do contracto, constando do fornecimento do material a execução seguinte:

a) cento e setenta e dous metros quadrados de ferro com taboas e barrotes de peroba;

b) pintura a óleo de cento e setenta e dous metros quadrados de ferro;

c) ladrilhamento de cento e sessenta e seis (166) metros quadrados de ladrilhos de olimento de primeira qualidade e oitenta e cinco metros de rodapés de ladrilhos de primeira qualidade (metro corrente);

d) dezotto metros quadrados de vidraças para portas e janellas;

e) quatro cremones com varas de ferro nickelado para portas; nove ditos, ditos para janellas; duas fechaduras esmerilhadas, tipo «Yale», com tranco e tres chaves; duas ditas communs superiores para portas;

f) quatrocentos e oitenta e oito metros quadrados de calafecção de paredes;

g) cincoenta e tres metros de moça de um metro e vinte de largura com madeiramento de peroba e estrado de azulejos brancos;

3.º — Os concorrentes apresentarão a esta secretaria, em envolvero fechoado e laorado, as propostas em tres vias, sendo a primeira devidamente sellada e todas datadas e assignadas, apresentando em outro envolvero os documentos relativos á sua idoneidade, bem como recibo do deposito da caução de que trata a condição 1.º;

4.º — São provas de idoneidade recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes e attestados de repartições publicas sobre o desempenho dado pelo concorrente aos trabalhos de que já se tenha encarregado;

5.º — As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras ou rasuras, devendo trazer o preço total por extenso e em algarismos, não sendo tomadas em consideração aquellas que não satisfizerem estes requisitos e que não tiverem todas as folhas rubricadas pelo proponente;

6.º — Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das

propostas, não sendo tomadas em consideração aquellas que tiverem sido apresentadas por proponentes que não forem considerados idoneos. No caso de serem todos os proponentes julgados idoneos, bem como no de haver proponentes julgados idoneos que declarem por escripto não recorrerem deste julgamento, serão as propostas abertas immediatamente. Quando o proponente julgado idoneo quizer recorrer desta decisão para o ministro da Agricultura, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando, por escripto, o adiamento da abertura das propostas. Neste caso todas as propostas serão encerradas em envolvero fechoado, lacrado e rubricado por todos os concorrentes e pela commissão julgadora, afim de se aguardar a decisão do ministro. Depois dessa decisão e de acordo com ella, será, por edital publicado no *Diário Official*, marcado dia e hora para a abertura das propostas apresentadas;

7.º — As propostas só poderão conter uma formula de completa submissão ás condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que dellas se afastarem ou que offerecerem reduccção de preço sobre a proposta mais barata;

8.º — As propostas serão lidas em voz alta, na presença de todos os que se apresentarem para assistir a esta formalidade, e serão publicadas, na integra, no *Diário Official*, antes de qualquer decisão;

9.º — A concorrência versará sobre o preço total da obra, sendo escolhido o que for mais baixo. No caso de absoluta igualdade de preços, proceder-se-á a uma nova concorrência de abalimentos, que poderá ser feita immediatamente, si os empataes concordarem, sendo que, mesmo em caso de empate, terá preferencia o proponente nacional; continuando o empate na segunda concorrência, será feita a preferencia pela sorte;

10.º — Não se aceitarão preços elevados de mais de 10 % sobre os correntes no mercado;

11.º — O proponente preferido que dentro de cinco dias uteis, contados da publicação do edital de chamada no *Diário Official*, não se apresentar para assignar o contracto respectivo, perderá a caução de que trata a condição 1.º, sendo esta caução recolhida aos cofres publicos;

12.º — Em caso de excesso do prazo estabelecido na clausula 2.º, bem como se emprego de material inaceitavel, perderá o concorrente toda a obra executada, sem direito a qualquer indemnização ou reatenação, o que tambem será observado si o governo receber annullar a presente concorrência.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 25 de novembro de 1924. — Como secretario, *Jayme Gesteira*, 1.º escriptuario.

Junta dos Corretores BOLSA DE MERCADORIAS

Rua da Quitanda n. 191, 1.º andar

O syndico da Junta dos Corretores, de accordo com os arts. 35 n. 1 e 36 do regulamento approved pelo decreto numero 9.264, de 28 de dezembro de 1911, convida os Srs. corretores da mercadorias e de navios do Districto Federal, para a assembleia geral ordinaria, da Junta dos Corretores, que deverá realizar-se no dia 10 de dezembro corrente, ás 15 horas, no recinto da Bolsa, á rua da Quitanda n. 191, 1.º andar, edificio

do Centro do Commercio de Café do Rio de Janeiro, afim de serem oitavos o syndico e adjuntos da Junta dos Corretores, para o exercicio de 1925.

Secretaria da Junta dos Corretores, 5 de dezembro de 1924. — *João Severino da Silva*, syndico.

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Patrimonio Nacional

TERRENO DE MARIENHA, CAHIDO EM COMMISSO, NO PORTO DA PONTE EM SÃO GONÇALO — ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Por esta directoria, de ordem do Sr. Director, se faz publico pelo presente edital, de 30 dias, a contar desta data, que fica convidado o Sr. Odilson Francisco Moreira a comparecer a esta directoria, afim de assignar o termo reconhecendo o comisso do terreno de Marienha, sito ao Porto da Ponte, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, sob pena de perder o beneficio concedido pela circular n. 14, de 12 de abril de 1922.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 3 de dezembro de 1924.
— O secretario, *Jaime Severiano*.

Directoria do Patrimonio Nacional

TERRENO CAHIDO EM COMMISSO COM 16 ALQUEIRES, NO LOGAR DENOMINADO «SERRA DAS PALMEIRAS», MUNICIPIO DE PIRAHY, NA FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ.

Por esta directoria, de ordem do Sr. Director, se faz publico pelo presente edital de 30 dias, a contar desta data, que fica convidado o Sr. Flavio Vileto dos Santos a comparecer a esta directoria, afim de assignar o termo de confissão de comisso de 16 alqueires de terras, no lugar denominado «Serra das Palmeiras», municipio de Pirahy, na fazenda nacional de Santa Cruz.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 14 de novembro de 1924.
— O secretario, *Jaime Severiano*.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

Em obediencia ao decreto n. 16.581, de 4 de setembro de 1924, a Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda interio, no Districto Federal e nos Estados, o recebimento das declarações que tem de servir de base para o lançamento dos contribuintes de aquelle imposto.

De accordo com o que dispõe o art. 12 do decreto acima, todos os Srs. presidentes, directores ou gerentes de sociedades anonymas, chefes de firmas commerciaes, gerentes, superintendentes de estabelecimentos industriaes ou commerciaes de qualquer especie, directores, inspectores geraes ou chefes de empresas de viação de qualquer natureza, fluvial, maritima, terrestre ou aerea, directores de repartições publicas, presidentes, directores ou gerentes de cooperativas, sindicatos, clubs sportivos e outros, são obrigados, sob pena de multa, a remetter a esta repartição a relação nominal

de todos os seus subordinados que exercerem qualquer cargo remunerado, sob qualquer denominação, no anno de 1923, e cujas vantagens totaes attingam somma superior a 10:000\$ annuos, discriminando nesta sua informação: o nome, cargo, residencia e vantagens percebidas durante o anno.

Todas as pessoas physicas ou juridicas que exercam a sua actividade no territorio nacional, percebendo rendimento superior a 10:000\$ annuos são contribuintes do imposto sobre a renda.

Nestas termos, convido os Srs. commerciantes, industriaes, capitalistas, empregados, enfim todos os que exercerem uma profissão, ou viverem da economia propria, a virem a esta repartição, situada na Avenida das Nações (em frente á Santa Casa de Misericórdia), até 14 de dezembro do corrente anno, para receberem as fórmulas impressas, onde serão feitas as necessarias declarações.

Estas fórmulas, depois de completadas pelo contribuinte, serão entregues pessoalmente, ou remetidas pelo correio a esta repartição, para ser feito o calculo do imposto.

Caso os Srs. contribuintes encontrem dificuldade em preencher as fórmulas que receberem, devem dirigir-se a esta repartição, que lhes prestará os esclarecimentos de que precisarem, diariamente, das 11 ás 15 horas. O prazo para a entrega das declarações termina em 14 de dezembro do corrente anno.

Fimado este prazo, será feito o lançamento dos officios, sendo acrescentada a multa de 60 % sobre a importancia do imposto.

Quando se verificar que o contribuinte prestou declarações falsas, será rectificado o lançamento e imposta a multa de 75 % sobre o imposto a pagar.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1924. — *Lutz G. Azevedo*, 2º delegado do imposto de renda.

Imposto de renda

De ordem do Sr. director, faço publico que, na conformidade da circular n. 64, de 10 de novembro ultimo, o Sr. ministro da Fazenda resolveu autorizar a cobrança, sem multa, como divida activa, até 31 de dezembro corrente, do imposto sobre dividendos, lucros de commercio e da industria fabril, relativos á parte do anno de 1923, e verificados em balanços encerrados no corrente anno, devendo-se, para tal fim, obter a media mensal do dividendo, ou do lucro liquido apurada no balanço, e multiplicar-se essa media pelo numero de mezes do anno de 1923, comprehendidos no periodo abrangido pelo mesmo balanço.

Recebedoria do Districto Federal, Segunda Sub-directoria, 17 de novembro de 1924. — *Julio de Abreu Gomes*, sub-director interino.

Recebedoria do Districto Federal

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES
Segundo districto

Exercício de 1923

De ordem do Sr. Dr. director desta Recebedoria do Districto Federal, faço publico que, na revisão do lançamento do imposto de industrias e profissões, para o exercicio de 1925, foram feitas altera-

ções, quer no valor locativo, quer na classificação da industria, dos estabelecimentos infra relacionados:

AVENIDA RIO BRANCO:

N. 3. Banco Francez e Italiano para a America do Sul, banqueiros, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.

N. 216. Navegation Generale Italiana, fretador de navios, augmentado o valor locativo para 48:000\$000.

Ns. 216. Italia America, serviços não especificados, lançado com o valor locativo de 6:000\$000.

Ns. 216. Empresa Neptuno, sociedade anonyma, serviços não especificados, lançada com o valor locativo de réis 6:000\$000.

N. 4. Compagnie Technique Brésilienne, alterada a classificação para armario e machinas em grande escala, com o valor locativo de 13:400\$000.

N. 12. V. Moreira, comissões e consignações, augmentado o valor locativo para 3:600\$000.

N. 32. Gonçalves Salles, comissões e consignações, lançado com o valor locativo de 3:600\$000.

N. 12 A — Santos Catão & Comp., cartões postaes, augmentado o valor locativo para 3:600\$000.

N. 14. A. Lamarque M. Cambrita, lançado com o valor locativo de 48:000\$000.

N. 16. S. A. Anto Omnibus, serviços não especificados, augmentado o valor locativo para 3:600\$000.

N. 16. Sociedade Geral Transportes Maritimos a Vapor, fretador de navios, augmentado o valor locativo para réis 6:000\$000.

N. 16. Companhia Franca America, fretador de navios, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.

N. 16. S. A. Navegatione Lloyd Latino, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.

N. 18. Soc. Knowless & Fostes para o Brasil, machinas agricolas, augmentado o valor locativo para 18:000\$000.

N. 18. Antonio Azambuja de Almeida, serviços não especificados, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.

N. 18. Mo. A serviços não especificados, lançados com o valor locativo de 12:000\$000.

N. 38. Leonardo S. Villa Real, cambista, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.

N. 38 A. J. Antonacio, bilhetes de loterias, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.

N. 40. Companhia Commissaria Franco Brasileira, commissarios de café, lançada com o valor locativo de 6:000\$000.

N. 44. Credit Foncier du Brésil pour l'Amérique, banqueiros, augmentado o valor locativo para 72:000\$000.

N. 46. Companhia Carbonifera Rio Grandense, carvão de pedra, augmentado o valor locativo para 3:600\$000.

N. 46. Companhia Fiação e Tecelagem de Lã, fazendas, grande escala, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.

N. 46. Companhia Ferroviaria do Estado Brasileiro, serviços não especificados, augmentado o valor locativo para réis 12:800\$000.

N. 46. Companhia Brasileira T. de Carvão, carvão de pedra, augmentado o valor locativo para 2:200\$000.

N. 46. The Conguila Xieño & Money, moedores, augmentado o valor locativo para 2:400\$000.

N. 46, Companhia Brasileira de Immo-
veis e Construções, serviços não espe-
cificados, augmentado o valor locativo
para 30:000\$000.

N. 46, Doria Companhia Limitada, ser-
viços não especificados, augmentado o
valor locativo para 3:000\$000.

N. 46, Companhia Geral de Tabaco-
s, fumos, augmentado o valor locativo
para 6:000\$000.

N. 46, Borges Carvalho & Comp., al-
terada a classificação para algodão em
rama e augmentado o valor locativo para
9:000\$000.

N. 46, Companhia Fabril Tabajara,
S. A., alterada a industria para serviços
não especificados e augmentado o valor
locativo para 3:000\$000.

N. 46, Companhia Brasileira de Ex-
ploração, de Pastos, serviços não espe-
cificados, augmentado o valor locativo
para 7:200\$000.

N. 46, Guinle Irmãos, serviços não es-
pecificados, augmentado o valor locativo
para 6:000\$000.

N. 46, Companhia Imobiliaria Nacio-
nal, serviços não especificados, augmen-
tado o valor locativo para 6:000\$000.

N. 50, Banco Hypothecario do Brasil,
banqueiro, augmentado o valor locativo
para 42:000\$000.

N. 50, E. L. Weldie, alterada a clas-
sificação para machinas em grande es-
cala, conservado o valor locativo de réis
3:6000\$000.

N. 50, George F. Richel, ferragens em
grande escala, augmentado o valor loca-
tivo para 2:400\$000.

N. 50, G. N. Butler, serviços não es-
pecificados, lançado com valor locativo
de 1:200\$000.

N. 58, Carlos Buschman, serviços não
especificados, lançado com o valor loca-
tivo de 2:400\$000.

N. 58, Companhia Seguranca Indus-
trial, serviços não especificados, augmen-
tado o valor locativo para 48:000\$000.

Ns. 78/86, J. P. de Souza Cruz, fa-
zendas em grande escala, augmentado o
valor locativo para 60:000\$000.

N. 90, Cabrera e Jacobina, comissões,
lançados com o valor locativo de réis
1:560\$000.

N. 90, José dos Santos Affonso, papel
e objectos de escriptorio, augmentado o
valor locativo para 6:000\$000.

N. 90, A. Fernandes Comp. Ltd., com-
missões e consignações, lançados com o
valor locativo de 3:600\$000.

N. 92, A. Oliveira Santos, botequim,
augmentado o valor locativo para réis
48:000\$000.

N. 102, Affonso de Figueiredo, servi-
ços e comissões, augmentado o valor
locativo para 12:000\$000.

N. 102, S. Annunziato, photographia,
lançado com o valor locativo de réis
8:400\$000.

N. 102, L. Carvalho Comp. roupa
branca, augmentado o valor locativo para
60:000\$000.

N. 101, Abreu Renner Comp., arma-
rinho em grande escala, augmentado o
valor locativo para 72:000\$000.

N. 106/8, S. A. Martinelli, vinhos em
grande escala, augmentado o valor lo-
cativo para 2:400\$000.

N. 106/8, S. A. Lloyd Nacional, fre-
tador de navios, augmentado o valor lo-
cativo para 26:000\$000.

Ns. 106/8, Sociedade Nacional Navega-
ziona, fretador de navios augmentado o
valor locativo para 2:400\$000.

Ns. 106/8, Lloyd Real Hollandez, fre-

tador de navios, augmentado o valor lo-
cativo para 2:400\$000.

N. 60, S. A. Martinelli, banqueiro,
augmentado o valor locativo para réis
60:000\$000.

Ns. 106/8, Companhia Transatlantica
Italiana, fretador de navios, augmentado
o valor locativo para 2:400\$000.

N. 106/8, Sociedade Triestina Navega-
ziona, fretador de navios, augmentado o
valor locativo para 2:400\$000.

N. 106/8, Lloyd Atlantico, serviços não
especificados, augmentado o valor loca-
tivo para 18:000\$000.

N. 106/8, Companhia Maritima, ser-
viços não especificados, lançados com o
valor locativo de 2:400\$000.

N. 110, Companhia Comercio e Na-
vegación, sal, trigo, em grande escala, au-
gmentado o valor locativo para réis
60:000\$000.

N. 110/2, Ch. C. Richardson, serviços
não especificados, augmentado o valor
locativo para 6:000\$000.

Ns. 110/2, Robrellard & Comp., ar-
marinho augmentado o valor locativo
para 36:000\$000.

N. 110, Sulam & Levy, bordados, lan-
çado, com o valor locativo de 12:000\$000.

N. 114, David Frères fazendas em
grande escala, lançados, com o valor lo-
cativo de 12:000\$000.

N. 114, Albino Prechell, casa de pasto,
augmentado o valor locativo para réis
20:100\$000.

N. 114, A. O. Lassance, comissões,
lançado com o valor locativo de réis
3:600\$000.

N. 114, Regina Midrani, modas, lan-
çada com o valor locativo de réis
3:600\$000.

N. 114, Isaack Trabulengerrhoib Ru-
him, costuras, lançado com o valor lo-
cativo de 4:800\$000.

Ns. 118/20, Torres, alterada a clas-
sificação para confeitaria, conservado o
valor locativo.

N. 122, Sampaio Araujo, pianos,
augmentado o valor locativo para réis
18:000\$000.

N. 122, Ludovico Niscou, serviços não
especificados, augmentado o valor loca-
tivo para 8:000\$000.

N. 122, Hubert Camz, photographo,
augmentado o valor locativo para réis
18:000\$000.

N. 124 — J. Marcello, roupas bran-
cas, augmentado o valor locativo para
18:000\$000.

N. 126, Emmanuel Bloet Vieira, Joa-
heiros, augmentado o valor locativo
para 21:600\$000.

Ns. 128/32 — Os mesmos, augmen-
tado o valor locativo para 42:000\$000.

N. 134, Gaspar da Rocha & Comp.,
papel e objectos de escriptorio, au-
gmentado o valor locativo para réis
18:000\$000.

N. 134 — J. M. Gomes, alfaiate,
vendendo fazendas, augmentado o valor
locativo para 18:000\$000.

N. 138, Lopes Fernandes Cruz, lico-
res e outras bebidas, augmentado o va-
lor locativo para 24:000\$000.

N. 140, Georgette la Croix Girard, al-
terada a classificação para mercadoria
de chapéus e conservado o valor locativo.

N. 142, Madame Jeannette, modas,
lançada com o valor locativo de réis
12:000\$000.

N. 144, Antonio Fernandes & Comp.,
fumos, alterado o valor locativo para
24:000\$000.

N. 144, Antonio Jannuzzi & Comp.,
serviços não especificados, lançados
com o valor locativo de 12:000\$000.

N. 152, Stephen Schaefer & Comp.,
mercadores de panos, augmentado o
valor locativo para 15:400\$000.

N. 152, Coelho Castro & Comp., bar-
beiro com perfumaria lançados com o
valor locativo de 9:600\$000 (au-
gmento).

N. 152, Gregoar João, charutos e
cigarros, augmentado o valor locativo
para 1:800\$000.

N. 152, V. C. da Rocha, caldo de
cana, augmentado o valor locativo pa-
ra 13:200\$000.

N. 152, Giuseppe Guido, engraxador,
augmentado o valor locativo para réis
9:600\$000.

N. 152, Felipe Guido, engraxate,
augmentado o valor locativo para réis
12:000\$000.

N. 152, A. Gregoar, charutos e ci-
garros, augmentado o valor locativo pa-
ra 3:000\$000.

N. 152, A. Fernandes, alterada a
classificação para generos alimenticios,
com o valor locativo de 4:280\$000.

N. 152, Samuel Politez, chapéus,
mercador lançado com o valor locativo
de 4:800\$000.

N. 152/2, José Farinha, serviços não
especificados, augmentado o valor loca-
tivo para 4:800\$000.

N. 152, F. R. Castro, encommadoria,
augmentado o valor locativo para réis
3:600\$000.

N. 152, Raphael Cardoso da Costa,
barbeiro com perfumaria, lançado com
o valor locativo para 6:000\$000.

Ns. 152/3, Euphrasio Alves Ribeiro,
loterias, augmentado o valor locativo
para 3:600\$000.

N. 152, José Caputo, engraxate, lan-
çado com o valor locativo de réis
1:800\$000.

N. 168, Elias Valença, joias em peque-
na escala, augmentado o valor locativo
para 4:800\$000.

N. 170, José Reesl, barbeiro com per-
fumaria, augmentado o valor locativo
para 14:400\$000.

N. 170, Alice Mo. Azeredo Marques,
mercador de chapéus, augmentado o va-
lor locativo para 7:200\$000.

RUA URUGUAYANA:

N. 9, Companhia Calçado Glarek, Li-
mitada, calçados em pequena escala, au-
gmentado o valor locativo para réis
24:000\$000.

N. 9, Darpey de Fariella & Comp.,
modas, augmentado o valor locativo para
18:000\$000.

N. 31, F. Vara Molido, callista, au-
gmentado o valor locativo para réis
2:400\$000.

N. 31, Charles Chapellino, photogra-
pho, augmentado o valor locativo para
4:800\$000.

N. 33, Companhia Calçado Clark, cal-
çado em pequena escala, augmentado o
valor locativo para 12:000\$000.

N. 35, Heitor, Gomes & Comp., dro-
guista, augmentado o valor locativo para
36:000\$000.

N. 37, Francisco Moura Brazil, dro-
garia, augmentado o valor locativo pa-
ra 24:000\$000.

N. 39, Mathó Lange, costuras, au-
gmentado o valor locativo para réis
6:000\$000.

- N. 39 — Madame Eugénia Ludovico, tabeleira com perfumaria, lançada com o valor locativo de 4:800\$000.
- N. 41, Luiz Maria da Fonseca, altera a industria para joalheiros com o valor locativo de 4:800\$000.
- N. 41, D. Rebello, moveis e tapeçarias, lançado com o valor locativo de 42:000\$000.
- N. 43, Vicente Matheus, engraxate, lançado com o valor locativo de 600\$000.
- N. 45, Deolindo Pinto, porcellanas, augmentado o valor locativo para réis 18:000\$000.
- N. 53, S. A. Casa Raurico, modas, lançada e augmentado o valor locativo para 60:000\$000.
- N. 71, Medeiros & Serpa, açougue, augmentado o valor locativo para 12:000\$.
- N. 75, Luiz Araújo, mercador de chapões para senhora, augmentado o valor locativo para 5:400\$000.
- N. 75, Araújo & Irmão, barbeiro vendendo perfumarias, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.
- Ns. 77/9, Castro Coelho & Comp., ferragens, grande escala, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.
- N. 89, A. Agular & Comp., armariño o ourives em pequena escala, augmentado o valor locativo para 3:000\$000.
- N. 91, Emílio Lelouche, comissões e consignações, augmentado o valor locativo para 4:800\$000.
- N. 91, Ribeiro Menezes & Comp., drogistas, augmentado o valor locativo para 30:000\$000.
- N. 97, Galdino & Rodrigues, armariño, pequena escala, augmentado o valor locativo para 8:100\$000.
- N. 97, J. M. Fernandes Junior, ourives em pequena escala, augmentado o valor locativo para 4:800\$000.
- N. 97 — Carlos C. de Magalhães, alfaiate vendendo fazendas, augmentado o valor locativo para 3:000\$000.
- N. 97, Bento Machado & Comp., comissões e consignações, augmentado o valor locativo para 3:000\$000.
- N. 99, Antonio Pessoa de Azevedo alfaiate, vendendo fazendas, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.
- N. 99, Couto & Soares, chá, cera e sementes, augmentado o valor locativo para 9:600\$000.
- N. 103, A. P. Cortez & Comp., pharmacia, augmentado o valor locativo para 9:000\$000.
- N. 109, Carlos Monteiro, alfaiate vendendo fazendas, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.
- N. 109, Alfredo Gazzoni, productos medicinas, augmentado o valor locativo para 1:500\$000.
- N. 111, Francisco Gomes Bittencourt, pharmacia, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.
- N. 115, Francisco Dattilo Russo, relógios, augmentado o valor locativo para 7:200\$000.
- N. 115, Ch. L. Ebert, comissões, augmentado o valor locativo para réis 3:000\$000.
- N. 117, Manoel Ricard, ourives pequena escala, augmentado o valor locativo para 4:800\$000.
- N. 12, Manoel Soares Barrozo, ourives, pequena escala, augmentado o valor locativo para 1:200\$000.
- N. 123, Barbosa Valente, armariño e fazendas, lançado com o valor locativo de 4:800\$000.
- N. 125, A. L. Neves & Comp., fazendas, grande escala, augmentado o valor locativo para 9:000\$000.
- N. 125, F. Jorge & Comp., serviços não especificados, lançados com o valor locativo de 2:400\$000.
- N. 127, A. Marcollino Teixeira, alfaiate com fazendas, augmentado o valor locativo de 6:000\$000.
- N. 131, Barroso, Fonseca & Matheus, alfaiates com fazendas, augmentado o valor locativo de 7:200\$000.
- N. 135, J. Chami, roupas brancas, augmentado o valor locativo para réis 8:800\$000.
- N. 137, F. G. Andrade & Comp., instrumentos de musica, augmentado o valor locativo para 4:400\$000.
- N. 139, Azevedo Silveira & Comp., papel e objecto de escritorio, augmentado o valor locativo para réis 9:600\$000.
- N. 141, Moreira Leão, cofres e fogões de ferro, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.
- Ns. 145/47, Figueiredo & Faria, fazendas em pequena escala, augmentado o valor locativo para 14:400\$000.
- N. 14, Gabriel da Miguel, cabelleireiro e manicuro, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.
- N. 14, D. Fernandes, chapões, mercador, augmentado o valor locativo para 7:200\$000.
- N. 16, José Rodrigues dos Santos, alfaiate vendendo fazendas, augmentado o valor locativo para 7:200\$000.
- N. 32, A. Fernandes Palmeiros, chapões, mercador, augmentado o valor locativo para 7:800\$000.
- N. 34, Ferraz Paim, calçado em pequena escala, augmentado o valor locativo para 10:800\$000.
- N. 86, Antonio P. Sequeira, chapões, mercador, augmentado o valor locativo para 4:200\$000.
- N. 468, Joaquim Ferreira Vaz, chapões, mercador augmentado o valor locativo para 14:400\$000.
- N. 50, Diogo Corrêa, calçado em pequena escala, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.
- N. 52, Domingos José Pereira Filho, alfaiate com fazendas, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.
- N. 60, Olindo Bellens, photographia, augmentado para 6:000\$000 o valor locativo.
- N. 64, Mario Vaz & Comp., calçado em pequena escala, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.
- N. 64, Mario da Silva Pinto & Comp., fazendas em pequena escala, augmentado o valor locativo para 3:600\$000.
- N. 69, Gomes & Irmão, joalheiros, augmentado o valor locativo para réis 6:000\$000.
- N. 72, Daniel Caminha, alfaiate com fazendas, lançado com o valor locativo de 2:100\$000.
- N. 72, Georgina de Castro, costureira, augmentado o valor locativo para réis 2:100\$000.
- N. 74, Fomacado Amarante, calçado em pequena escala, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.
- N. 80, G. Madeira, modas, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.
- N. 84, Mattos Miranda, comissões e consignações, lançado com o valor locativo de 3:600\$000.
- N. 110, Sociedade Anonyma A Constructora, serviços não especificados, lançado com o valor locativo de réis 11:100\$000.
- N. 110, José Pacheco de Aguiar, serviços não especificados, lançado com o valor locativo de 11:100\$000.
- N. 114, Silverio Monaco, engraxate, augmentado o valor locativo para réis 840\$000.
- N. 114, Manoel Ferreira Monteiro, alfaiate com fazendas, augmentado o valor locativo para 5:400\$000.
- N. 114, Francisco Vieira Goulart, açougue, augmentado o valor locativo para 14:400\$000.
- N. 116, Alfredo Cascarelli, alfaiate com fazendas, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.
- N. 120, A. J. Rodrigues Pereira, alfaiate com fazendas e moias, augmentado o valor locativo para 1:200\$000.
- N. 136, o mesmo, a mesma industria, augmentado o valor locativo para réis 7:200\$000.
- N. 144, Teixeira Seixas & Comp., ferragens em pequena escala, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.
- N. 140, J. N. Pereira, alfaiate com fazendas, augmentado o valor locativo, para 8:400\$000.
- N. 150, A. L. Moraes & Comp., aparelhos electricos, augmentado o valor locativo, para 5:400\$000.
- N. 154, J. G. do Amaral, armariño o roupas brancas, augmentado o valor locativo, para 5:400\$000.
- N. 164, Francisco Paura, galvanizador, augmentado o valor locativo, para 3:600\$000.
- N. 174, Pedro Rodrigues Lima, casa de pasto, augmentado o valor locativo, para 18:000\$000.
- N. 202, A. Barros & Comp., Limitada, alterada a classificação para ferragens em grande escala, augmentado o valor locativo, para 21:600\$000.
- N. 202, Nair Nunes & Comp., casa de pasto, com bebidas, lançados com o valor locativo, para 4:800\$000.
- N. 204, Candeiras & Comp., calçado em pequena escala, augmentado o valor locativo, para 4:800\$000.
- N. 206, A. Donato & Comp., alfaiate, vendendo fazendas, augmentado o valor locativo, para 3:800\$000.
- N. 210, José Marques Loureiro, alterada a classificação, para ourives, mercador, conservando o mesmo valor locativo.
- N. 210, J. Azevedo Brito, cordoeiro, lançado com o valor locativo, de réis 960\$000.
- N. 216, A. J. Antunes, botequins, augmentado o valor locativo, para réis 12:000\$000.
- N. 222, Vieira Andrade, roupas brancas, augmentado o valor locativo, para 6:000\$000.
- N. 224, Wildecera & Irmãos, alfaiate, vendendo fazendas, augmentado o valor locativo, para 3:600\$000.
- N. 226, José Gonçalves Piniz & Comp., licôres e outras bebidas, augmentado o valor locativo, para réis 5:400\$000.
- N. 226, Manoel Cardoso & Comp., barbeiro, com perfumaria, augmentado o valor locativo, para 2:640\$000.

FUA GONÇALVES DIAS:

- N. 13, Jair Abranches, fazendas em pequena escala, lançado com o valor locativo, de 1:800\$000.
- N. 13, Nola Peixoto, chapões para senhora, lançado com o valor locativo, de 3:000\$000.
- N. 15, Carlos Sommer, flores artificiaes, augmentado o valor locativo, para 9:600\$000.
- N. 17, J. Osternohl, flores naturais, augmentado o valor locativo, para 12:000\$000.

N. 31, J. Bernardes, modas, lançado e augmentado o valor locativo, para 12:000\$000.

N. 35, Elisa d'Orsi, colletes, augmentado o valor locativo, para 4:200\$000.

N. 35, Madame R. Fernandes, costureira, augmentado o valor locativo para 1:200\$0000.

N. 45, J. M. Pereira, alterada a classificação para joalheiro, com o valor locativo de 4:200\$000.

N. 49, Lauro Silva & Comp., porcelanas, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.

N. 51, Antonio de Souza Carvalho, porcellana, lançado com o valor locativo de 12:000\$000.

N. 53, Augusto Paulo de Paiva, barbeiro, com perfumarias, augmentado o valor locativo para 8:400\$000.

N. 55, Cepeda, Costa & Comp., roupas feitas, lançado com o valor locativo de 18:000\$000.

N. 57, G. Amaral, sellos lançado com o valor locativo de 1:820\$000.

N. 57, Macedo & Irmão, bombeiro hydraulico, augmentado o valor locativo para 24:000\$000.

N. 61, Teixeira Moraes & Comp., pharmacia, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.

N. 63, M. L. Krause & Comp., joalheiros, augmentado o valor locativo para 14:400\$000.

N. 67, G. M. Tattersol, joalheiros, augmentado o valor locativo para réis 15:000\$000.

N. 67, Pinheiro & Comp. Ltd., comissões, augmentado o valor locativo para 12:00\$000.

N. 73, Companhia I. H. de Lactecios, productos lactecios, augmentado o valor locativo para 14:400\$000.

N. 75, Valentin Jordão, modas, augmentado o valor locativo para réis 9:600\$000.

N. 83, Alberto Villarinho, alfaiate, vendendo fazendas, augmentado o valor locativo para 18:000\$000.

N. 85, A. Aguiar, aguas mineraes, augmentado o valor locativo para réis 9:400\$000.

N. 85, P. Lamos, alfaiate, vendendo fazendas, augmentado o valor locativo para 9:600\$000.

N. 85, Antonio Rocha, lavrador, augmentado o valor locativo para réis 3:400\$000.

N. 85, Carlos Faldá, armas, concertador, lançado com o valor locativo de 3:600\$000.

N. 89, Braga & Braga, aparelhos electricos, augmentado o valor locativo para 8:160\$000.

N. 89, Mario dos Santos Azevedo, barbeiro com perfumaria, augmentado o valor locativo para 3:000\$000.

N. 4, Pires Seixas & Comp., alfaites, vendendo fazendas, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.

N. 4, Manoel Pereira de Souza, chapéos, mercador, augmentado o valor locativo para 8:400\$000.

N. 10, Viuva Barros Monteiro, barbeiro com perfumaria, augmentado o valor locativo para para 3:600\$000.

N. 10, M. F. de Souza, joias em pequena escala, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.

N. 16, Rosa Leopoldina Guimarães, géperos alimenticios de 2ª classe, augmentado o valor locativo para 9:600\$000.

N. 16, Custodio Gonçalves da Cunha, ourives, pequena escala, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.

N. 16, J. Serrano & Comp., luvas e loques, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.

N. 18, Ferreira Lopes & Comp., modas, augmentado o valor locativo para 42:000\$000.

N. 38, Guimarães Waldemar & Comp., plantas e flores, augmentado o valor locativo para 8:400\$000.

N. 38, A. Chaves, serviços não especificados, augmentado o valor locativo para 2:400\$000.

N. 40, Luiz Ferrando & Comp. Ltd., instrumentos cirurgicos, augmentado o valor locativo para 33:000\$000.

N. 46, C. F. Stassin, armario em pequena escala, augmentado o valor locativo para 4:800\$000.

N. 54, Luiz Hermany Filho & Comp., Ltd., instrumentos cirurgicos, augmentado o valor locativo para 21:000\$000.

N. 56, Zerpino Mazzei, alfaiate, vendendo fazendas, augmentado o valor locativo para 4:800\$000.

N. 58, Mme. Marguerite Belim Paes Leme, roupas brancas augmentado o valor locativo para 2:160\$000.

N. 56, Albino Neves Filho, costuras, augmentado o valor locativo para réis 1:800\$000.

N. 56, Jeana Caillet Pimentel, manicure e callista, lançada com o valor locativo para de 1:800\$000.

N. 56, Byrketts-Stenberg, joalheiros, lançados com o valor locativo de réis 4:000\$000.

N. 60, Rabello Cruz & Comp., alfaiate, com fazendas, augmentado o valor locativo para 8:400\$000.

N. 60, Constantino Graça, brinquedos, augmentado o valor locativo para réis 11:400\$000.

N. 62, Ary C. Lomba, alfaiate, vendendo fazendas, lançado com o valor locativo de 12:000\$000.

N. 64, Azevedo & Branco, alfaiate, vendendo fazendas, lançados com o valor locativo de 9:600\$000.

N. 64, Lalanca & Parames, bilhetes de loteria, lançados com o valor locativo de 14:400\$000.

N. 68 A, Affonso Melin, fazendas e modas, augmentado o valor locativo para 48:000\$000.

N. 74, Nazareth & Vaz, comissões e consignações, augmentado o valor locativo para 3:000\$000.

N. 74, Jeanne Dedier, chapéos, mercadora, augmentado o valor locativo para 5:100\$000.

N. 74, J. Gonzalez, callista, augmentado o valor locativo para 3:600\$000.

N. 84, Guimarães Ltd. Comp., comissões, lançados com o valor locativo de 3:600\$000.

N. 84, Nair Duarte, costuras, lançada com o valor locativo de 2:400\$000.

N. 84, Hercília Furtado, manicura, lançada com o valor locativo de réis 1:800\$000.

RUA IMPERATRIZ LEOPOLDINA:

N. 14, Dias Moysés, penhores, augmentado o valor locativo para réis 9:000\$000.

N. 22, Verne Luiz Leib & Comp., penhores, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.

TRAVESSA DO ROSARIO:

N. 9, J. P. da Cunha & Comp., calçado em pequena escala, augmentado o valor locativo para 8:400\$000.

N. 20, Ascenção Santos & Comp., cereaes e outros generos, augmentado o valor locativo para 2:400\$000.

N. 22, Domingos Siqueira, barbeiro, vendendo perfumaria, augmentado o valor locativo para 3:000\$000.

BECCO DO ROSARIO:

N. 3, Manoel Rey, hotequim, augmentado o valor locativo para 8:400\$000.

N. 5, A. Motta & Irmão, penhores, augmentado o valor para 7:900\$000.

N. 11, Jorge da Silva Oliveira, penhores, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.

LARGO DE S. FRANCISCO DE PAULA:

Ns. 19/21, Companhia Nacional de Rendas, mercadora de rendas, augmentado o valor locativo para 21:160\$000.

N. 4, Gustavo de Carvalho & Comp., perfumaria, augmentado o valor locativo para 24:000\$000.

N. 11, A. Alvim, modas, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.

N. 18, José de Andrade Motta, commodos sem mobilia, augmentado o valor locativo para 7:200\$000.

N. 18, Arthur Pereira de Castro, mercador de chapéos, augmentado o valor locativo para 7:200\$000.

N. 18, Puga & Dominguez, hotequim, augmentado o valor locativo para réis 4:800\$000.

N. 18, R. Silva, bilhetes de loteria, augmentado o valor locativo para réis 2:400\$000.

N. 24, Castro Ferraz, anneis em pequena escala, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.

Ns. 28/30, Oliveira Mofacs, hotequim, augmentado o valor locativo para réis 30:000\$000.

N. 32, José Coutinho, bilhetes de loterias, augmentado o valor locativo para 2:400\$000.

N. 36, Alfredo Ferreira, commodos sem mobilia, lançado com o valor locativo de 12:000\$000.

RUA CANNING:

N. 9, Dr. Fonseca Telles, serviços não especificados, lançado com o valor locativo de 6:000\$000.

N. 9, Companhia Nacional de Rendas, mercadora de rendas, lançada com o valor locativo de 7:200\$000.

N. 9, Companhia Nacional de Capital e Industria, serviços não especificados, lançada com o valor locativo de réis 7:200\$000.

N. 9, J. F. da Costa, calçado em pequena escala, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.

N. 9, Francisco Zuboisi, alfaiate, vendendo fazendas, lançado com o valor locativo de 9:600\$000.

N. 9, Tito Soares & Comp., instrumentos de optica, lançados com o valor locativo de 7:200\$000.

N. 9, Louro & Abreu, calçado em pequena escala, lançados com o valor locativo de 9:600\$000.

N. 6, Christovão Felício, joalheiro, augmentado o valor locativo para réis 7:200\$000.

N. 6, Madame Ferreira, costuras, lançada com o valor locativo de 3:000\$000.

N. 20, J. Teixeira de Carvalho, livros, augmentado o valor locativo para réis 14:400\$000.

N. 26, J. Teixeira de Carvalho & Companhia, espelhos e quadros, augmentado o valor locativo para 21:000\$000.

N. 38, A. Gomes & Comp., luvas e loques, augmentado o valor locativo para 14:400\$000.

LARGO DO ROSARIO:

- N. 3, J. A. Chaves, productos medicinas, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.
- N. 3, Heitor Souza Carvalho, barbeiro, não vendendo perfumaria, augmentado o valor locativo para 1:200\$000.
- N. 9, Almeida Garcia & Comp., aves para alimentação, augmentado o valor locativo para 4:800\$000.
- N. 11, Caxias & Comp., açougue, augmentado o valor locativo para réis 4:800\$000.
- N. 15, João Ramos & Nascimento, aves para alimentação, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.
- N. 19, Manoel Santa Catharina Paranhos, aves para alimentação, augmentado o valor locativo para 3:000\$000.
- N. 21, Costa & Pires, barbeiros, não vendendo perfumarias, lançados com o valor locativo de 4:200\$000.
- N. 21, Guilherme Ribas, hotequim, augmentado o valor locativo para réis 7:200\$000.
- N. 21, Martinho M. Magalhães, armas em pequena escala, augmentado o valor locativo para 3:600\$000.
- N. 25, João Firmino Pinto, casa de pasto, augmentado o valor locativo para 3:600\$000.
- N. 27, Thomaz Quintino, padaria, augmentado o valor locativo para réis 7:200\$000.
- N. 6, Rebello & Comp., flores artificiaes, lançados com o valor locativo de 18:000\$000.
- N. 8, Gabriel Lopes de Azeredo, açougue, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.
- N. 10, José Augusto Candino, açougue, augmentado o valor locativo para réis 7:200\$000.
- N. 12, Generoso Garrido Alvarez, casa de pasto, augmentado o valor locativo para 4:200\$000.
- N. 14, José Rodrigues, aves e ovos, augmentado o valor locativo para réis 12:000\$000.
- N. 22, Manoel Cruz Louzada, alterada a classificação para mercador do calçado, conservado o mesmo valor locativo.
- Ns. 22/24, Almeida Chaves & Comp., vinhos em grande escala, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.
- N. 28, Eduardo Grijó, alterada a classificação para vinhos em grande escala e augmentado o valor locativo para réis 8:000\$000.
- N. 32, Oliveira Leite & Comp., porcelanas, augmentado o valor locativo para 7:200\$000.
- N. 32, C. A. Baptista, alterada a classificação para mercador de chapéus e augmentado o valor locativo para réis 3:000\$000.
- N. 34, Pereira Nello & Comp., generos alimenticios de 2ª classe, augmentado o valor locativo para 7:200\$000.
- N. 5, Manoel A. Campos Dias, aposentos sem mobilia, augmentado o valor locativo para 18:000\$000.

RUA SANTO ANTONIO:

- N. 104, Bernardino Cardoso & Comp., confeitaria, augmentado o valor locativo para 24:000\$000.
- N. 100, Queiroz & Comp., photographo, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.
- N. 100, Luiz Lazzaria & Comp., alterada a classificação para charutos e cigarros e augmentado o valor locativo para 12:000\$000.

N. 110, sobrado, Irio Vignot, objectos cirurgicos, augmentado o valor locativo para 12:000\$000;

N. 112, Virginia Orsalina, costuras, augmentado o valor locativo para réis 6:400\$000;

N. 112, Serapião de Aguiar Mello, pharmaceutico, augmentado o valor locativo para 8:400\$000;

N. 120, sobrado, B. J. Ferreira & Comp., modas, augmentado o valor locativo para 24:000\$000.

RUA BARAO DE S. GONÇALO:

N. 10, Victor Corrêa, hotequim, augmentado o valor locativo para réis 3:600\$000;

Ns. 12/14, Gonçalves Fonseca & Comp., gazolina, augmentado o valor locativo para 6:000\$000;

N. 20, Velloso & Comp., materiaes, augmentado o valor locativo para réis 4:800\$000;

N. 22, Erim Ludwiges, tapetes e objectos de ornamentações, augmentado o valor locativo para 9:600\$000;

N. 24, C. P. C. Jardim Botânico, Carris do ferro, depósito, augmentado o valor locativo para 4:800\$000;

N. 24, Georgina Eriente, commodos mobiliados, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.

RUA BETHENCOURT DA SILVA:

Ns. 5/9, Lopes Sá & Comp., fumos, augmentado o valor locativo para réis 36:000\$000;

N. 16, Fernando de Seguer, perfumarias, augmentado o valor locativo para 10:800\$000.

RUA LUIZ DE CAMÕES:

Ns. 45/7, Henry & Armando, penhores, augmentado o valor locativo para réis 9:600\$000;

N. 55, Simon Ettinger, penhores, augmentado o valor locativo para réis.... 8:400\$000;

N. 69, Manoel Torres de Carvalho, hotequim, augmentado o valor locativo para 3:120\$000;

N. 75, Moreira Roiz & Comp., cerveja, fabricantes, augmentado o valor locativo para 18:000\$000;

N. 77, Manoel Azevedo Neves, hotequim, augmentado o valor locativo para 4:800\$000;

N. 83, Theophilo Carinha, typographia, lançada com o valor de 12:000\$000;

N. 91, M. J. Nogueira, marcenaria, augmentado o valor locativo para réis 6:000\$000;

N. 6, Julio Moreira, pharmacia e perfumaria, augmentado o valor locativo para 9:600\$000;

N. 8, M. R. Rodrigues, calçado em pequena escala, augmentado o valor locativo para 12:000\$000;

N. 10, Companhia Transporte e Carroçagem, serviços não especificados, augmentado o valor locativo para réis 3:600\$000;

N. 22, Motores Marelli, S. A.,apparellhos electricos, augmentado o valor locativo para 42:000\$000.

N. 24, Cesario Puime & Comp., bilhares, etc., augmentado o valor locativo para 7:200\$000.

N. 26, Wong Ring, casa de pasto, augmentado o valor locativo para réis 7:200\$000.

N. 40, Th. Ribeiro & Comp., penhores, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.

N. 42, Justino Shana, casa de pasto, augmentado o valor locativo para réis 7:200\$000.

N. 44, Alberto Guarisco, ourives em pequena escala, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.

N. 54, Absalão de Souza, ourives em pequena escala, augmentado o valor locativo para 3:000\$000.

N. 56, Cleto Pereira do Moraes, ourives em pequena escala, augmentado o valor locativo para 2:400\$000.

Ns. 58/60, J. Liberal, penhores, augmentado o valor locativo para réis 4:800\$000.

N. 74, Canton & Rayer, typographia, augmentado o valor locativo para réis 6:000\$000.

Ns. 100/4, Paulo Azevedo & Comp., livros, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.

N. 112, Ignacio Ramos, sapateiro, augmentado o valor locativo para 720\$000.

N. 114, Romerio Secundo Peres, aposentos mobiliados, augmentado o valor locativo para 9:000\$000.

RUA DO THEATRO:

N. 1, Oliveira Souza & Comp., moveis, augmentado o valor locativo para réis 10:800\$000.

N. 1, Antonietta Roland, costureira, augmentado o valor locativo para réis 1:800\$000.

N. 3, Auto dos Santos Ferreira, casa de pasto, augmentado o valor locativo para 2:400\$000.

N. 3, José Ferreira da Cunha, alterada a classificação para porcelana, com o valor locativo de 9:600\$000.

N. 3, J. Garcia, alfaiate, vendendo fazendas com o valor locativo de réis 4:800\$000.

N. 5, Raul Fonseca, fazendas em pequena escala, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.

N. 7, A. Pereira Pinto & Comp., fazendas em pequena escala, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.

N. 9, Raposo Lappone & Casaux, perfumarias, augmentado o valor locativo para 7:200\$000.

Ns. 11/5, Celestino Praia, fazendas em pequena escala, augmentado o valor locativo para 18:000\$000.

N. 17, Alfredo Machado & Comp., fazendas em grande escala, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.

N. 21 — João Vieira & Comp., armario em pequena escala, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.

N. 23, A. Leão & Comp., fazendas em pequena escala, alterado o valor locativo para 7:200\$000.

N. 29, Mme. Libania Martins, costureira, lançado com o valor locativo de 6:000\$000.

N. 29, Manoel Dias de Carvalho, fazendas em pequena escala, augmentado o valor locativo de 6:000\$000.

N. 37, J. Philomeno Gomes & Comp., fazendas, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.

RUA DOS OURIVES:

N. 3, Antonio Valverde Gonzalez, photographo, augmentado o valor locativo para 5:400\$000.

N. 3, Mme. Margarida, costureira, lançada, com o valor locativo de 3:000\$000.

N. 3, Nagib David, alfaiate, vendendo fazendas, augmentado o valor locativo para 18:000\$000.

Ns. 5 e 7, V. Wernek & Comp., drogas e pharmacia, augmentado o valor locativo para 42:000\$000.

N. 7, J. A. Abreu Fialho, casa de saúde, augmentado o valor locativo para 8:000\$000.

N. 9, Elpanos Leivas, chapéos, mercador, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.

N. 13, A. J. Azeredo & Comp., fazendas em pequena escala, augmentado o valor locativo para 9:600\$000.

N. 23, Freitas Couto & Comp., ferragens em grande escala, augmentado o valor locativo para 27:000\$000.

N. 2.517, M. Mattos, calçado em pequena escala, augmentado o valor locativo para 13:600\$000.

N. 27, Berenger Abliges, commissões, augmentado o valor locativo para réis 6:000\$000.

N. 29, A. N. Bastos & Comp., calçado em pequena escala, augmentado o valor locativo para 8:400\$000.

N. 29, Companhia Svatlanta do Brasil, algodão em rama, lançada com o valor locativo de 7:800\$000.

Ns. 41 e 43, Leandro Martins & Comp., moveis de madeira, augmentado o valor locativo para 30:000\$000.

N. 45, Luiz Cavalcanti Filho, officio de justiça, lançado com o valor locativo para 7:200\$000.

N. 45, Ignacio Lopes Soares, alfaiate, vendendo fazendas, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.

N. 47, Emilio Schupp, diamantes e pedras preciosas, lançado com o valor locativo de 6:000\$000.

N. 47, Martha Elisa Krey, bordados, augmentado o valor locativo para réis 5:400\$000.

N. 49, J. Silva Junior & Comp., alfaiate, vendendo fazendas, augmentado o valor locativo para 7:200\$000.

N. 51, Rocha Moreira & Comp., manancz, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.

N. 51, Victor Norlman, serviços não especificados, lançado com o valor locativo de 4:800\$000.

N. 51, S. A. E. Laport & Comp., serviços no especificados, lançado com o valor locativo de 6:000\$000.

N. 51, Brandão Smidt & Comp., Ltd., mercadores de algodão, lançado com o valor locativo de 3:600\$000.

N. 55, Jack, Luvie Sladifild, commissarios, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.

N. 57, Antonio Bravo, livros, augmentado o valor locativo para 4:800\$000.

N. 59, Leon de Almeida, papel pintado, augmentado o valor locativo para 7:200\$000.

N. 65, Ribeiro Salgado & Comp., manteiga, lançado com o valor locativo de 9:600\$000.

N. 67, M. P. de Brito Filho, alfaiate, com fazendas, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.

N. 67, Smith Souza & Comp., serviços não especificados, augmentado o valor locativo para 6:600\$000.

N. 69, Cunha Machado & Comp., papel e objecto de escriptorio, augmentado o valor locativo para 7:200\$000.

N. 69, Andrade & Oliveira, commissões, lançado com o valor locativo de réis 2:400\$000.

N. 69, Fidelis Monteiro de Andrade, café, lançado com o valor locativo de 4:800\$ (commissarios de café).

N. 75, Benjamin Morano, alterada a industria para mercado de calçado, com o mesmo valor locativo.

N. 77, J. Araujo Silva, alfaiate com fazendas, augmentado o valor locativo para 4:200\$000.

N. 79, Francisco Schirtz, botequim, augmentado o valor locativo para réis 6:000\$000.

Ns. 83|85, Eme Costa & Comp., ferragens, grande escala, augmentado o valor locativo para 21:600\$000.

N. 91, A. W. Burreu, commissões, augmentado o valor locativo para réis 6:600\$000.

N. 91, Avelino Sampaio Coelho, botequim, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.

Ns. 97|99, Abilio Gomes & Comp., armarinho e chapéos em grande escala, augmentado o valor locativo para réis 30:000\$000.

N. 101, D. Faria & Comp., armarinho, grande escala, augmentado o valor locativo para 2:400\$000.

N. 103, The Hult Willborg Brazil Companhia, machinas em grande escala, augmentado o valor locativo para réis 14:400\$000.

N. 105, F. Andrade Veiga & Comp., ferragens em grande escala, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.

Ns. 109|111, Cunha, Osorio & Comp., fazenda em grande escala, augmentado o valor locativo para 24:000\$000.

N. 113, Teixeira de Castro, commissões e consignações, augmentado o valor locativo para 1:800\$000.

N. 113, Rocha Wicher & Comp., oleos e azeite, augmentado o valor locativo para 8:400\$000.

N. 115, R. Villa Real, alterada a classificação para porcellanas, conservado o valor locativo.

N. 121, Souza Pereira & Comp., alterada a classificação para fazendas em grande escala, conservado o mesmo valor locativo.

N. 121, Mme. M. Frank, casa de pasto, augmentado o valor locativo para réis 6:000\$000.

N. 125, Novaes, Filho & Comp., chapéos, augmentado o valor locativo para 7:200\$000.

N. 127, Mattos & Campos, alfaiate com fazendas, augmentado o valor locativo para 6:000\$000.

N. 129, Carneiro Irmão & Comp., fazendas por grosso, augmentado o valor locativo para 18:000\$000.

N. 131, A. Teixeira Pinto & Comp., alfaiates, vendendo fazendas, augmentado o valor locativo para 4:200\$000.

N. 135, Antonio José Alves, augmentado o valor locativo para 3:600\$000.

N. 137, José Pacheco, carroças de quatro rodas, augmentado o valor locativo para 1:200\$000.

N. 137, José Joaquim Vieira, barbeiro, não vendendo perumaria, augmentado o valor locativo para 1:200\$000.

N. 137, Valle Sobrinho, botequim augmentado o valor locativo para réis 3:600\$000.

N. 139, J. C. de Almeida & companhia, calçado em grande escala, augmentado o valor locativo para 7:200\$000.

N. 139, Clemildes Sequeira, commissario de café, lançado com o valor locativo para 3:600\$000.

N. 141, B. Damaso & Comp., couros, augmentado o valor locativo para réis 9:600\$000.

N. 143, Rodrigues Queiroz & Comp., café, commissarios, augmentado o valor locativo para 12:000\$000.

N. 145, Frangott Thieu, commissões, augmentado o valor locativo para réis 3:000\$000.

N. 145, Buchheister & Siauau, alterada a classificação para machinas em grande escala, com o valor locativo de 7:200\$000.

N. 117, Honorio & Comp., serviços não especificados, augmentado o valor locativo para 9:600\$000.

N. 30, Dr. Nelson Baptista, officio de justiça, lançado com o valor locativo de 6:600\$000.

Ns. 40 a 44, Coelho Bastos & Comp., perfumarias, augmentado o valor locativo para 36:000\$000.

N. 50 sob., L. Tavares & Comp., commissarios de café, augmentado o valor locativo para 3:040\$000.

N. 56, Mercantil Sjostedt Brothores, azuleijos, augmentado o valor locativo para 3:000\$000.

Ns. 94 a 96, Severino Esteves & Comp., fazendas em grande escala, augmentado o valor locativo para réis 30:000\$000.

Ns. 102|4, Freitas Dantas & Comp., armarinho e ferragens, em grande escala, augmentado o valor locativo para 16:200\$000.

N. 104, Banco Francez e Italiano, banqueiros, augmentado o valor locativo para 7:200\$000.

N. 106, Kolllechner & Schmidt, lançados como mercadores de madeiras em grande escala e augmentado o valor locativo para 8:400\$000.

N. 124, Antonio Nunes Sampaio, botequim, augmentado o valor locativo para 3:600\$000.

N. 124, J. Brandão Oliveira, alterada a classificação para mercador de perfumaria e augmentado o valor locativo para 4:200\$000.

N. 124, José Maria da Costa, alfaiate não vendendo fazendas, augmentado o valor locativo para 2:400\$000.

N. 130, Manoel Pereira & Irmão, lenha e carvão, augmentado o valor locativo para 8:000\$000.

N. 132, Queiroz Suzart & Meyer, perfumaria, lançado com o valor locativo de 6:000\$000.

RUA DO OUVIDOR.

N. 11, Sylvio Kronauer, commissões e consignações, augmentado o valor locativo para 4:800\$000.

N. 11, Sociedade Anonyma Malbaria Casulo, serviços não especificados, lançada com o valor locativo de 3:600\$000.

N. 19, Rocha Faria & Comp., café, commissarios, lançados com o valor locativo de 16:800\$000;

N. 21, Franca Gomes & Comp., chá, cêra e rapé, augmentado o valor locativo para 12:000\$000;

N. 23, Alfredo J. da Cunha, sabão, mercador, lançado com o valor locativo de 4:800\$000;

N. 25, Bellarmino Augusto Teixeira, saccos, augmentado o valor locativo para 2:400\$000;

N. 37, Soares & Pereira, roupas feitas em grande escala, augmentado o valor locativo para 7:200\$000;

N. 39, Marques Motta, barbeiro, vendendo perfumarias, augmentado o valor locativo para 1:920\$000;

N. 41, Ayres Augusto de Andrade, alfaiate, vendendo fazendas, augmentado o valor locativo para 4:800\$000;

N. 43, Custodio Costa & Comp., toucinho e queijo, augmentado o valor locativo para 6:000\$000;

N. 55, Maria da Penha Soares, casa de pasto sem bebidas, augmentado o valor locativo para 3:600\$000;

N. 55, Heitor Mariz, commissões, augmentado o valor locativo para réis 3:600\$000;

N. 57, Mendes Raupp Martins & Comp., metacos, cêra e rapé, augmentado o valor locativo para 24:600\$000;

N. 59, Metropolitan Wickers Electrical Export Co. Ltd., alterada a classificação para machinas em grande escala e o valor locativo para 18:000\$000;

N. 59, Dr. Constante Benetti, commissões, lançado com o valor locativo de 18:000\$000;

N. 59, Sociedade Anonima Scarpa, alterada a classificação para fazendas em grande escala e o valor locativo para 9:000\$000;

N. 59, Companhia de Seguros Scarpa, serviços não especificados, lançada com o valor locativo de 7:000\$000;

N. 63, Singer Sewing Manufacturing Co., machinas de costuras, augmentado o valor locativo para 60:000\$000;

N. 69, A. Lima & Comp., porcellanas, augmentado o valor locativo para réis 33:000\$000;

N. 71, Luiz Rego Freitas de Moraes Neto, commissões, augmentado o valor locativo para 1:800\$000;

N. 71, Ramon & Kohlfur, alfaiate, vendendo fazendas, augmentado o valor locativo para 9:600\$000;

N. 71, Dr. J. G. Boesch, commissões e consignações, augmentado o valor locativo para 5:400\$000;

N. 77, E. A. Carneiro Leão & Comp., ferragens em pequena escala, augmentado o valor locativo para 18:000\$000;

N. 79, Reynher & Comp., tintureiro, augmentado o valor locativo para réis 42:000\$000;

N. 79, Vicente Cusate, engraxate, augmentado o valor locativo para réis 1:200\$000;

N. 79, Buchner & Comp., serviços não especificados, augmentado o valor locativo para 1:800\$000;

N. 89, United Press, serviços não especificados, augmentado o valor locativo para 3:600\$000;

N. 89, S. A. Casa Leuzinger, papel e objectos de escriptorio, augmentado o valor locativo para 30:000\$000;

Ns 93/5, Leandro Martins & Comp., moveis de madeira, augmentado o valor locativo para 62:000\$000;

N. 107, Mauricio Bloch, serviços não especificados, augmentado o valor locativo para 10:800\$000;

N. 109, Augusto Pierre Garnier, livros, augmentado o avlor locativo para 60:000\$000;

Ns. 123/5, S. A. Casa Pratt, alterada a classificação para mercadora de pianos e augmentado o valor locativo para 42:000\$000;

N. 127, The Dental Manufacturing Co., Brasil, Limited, aparelhos electricos, augmentado o valor locativo para 36:000\$000;

N. 137, João Bernardo & Comp., porcellanas, lançado com o valor locativo de 18:000\$000;

N. 139, Madame Rialau, manicure, lançada com o valor locativo de réis 4:800\$000;

N. 139, Luiz Rego Freitas Silva, commissões, lançado com o valor locativo de 1:200\$000;

N. 139, Mauricio Lotat, commissões, lançado com o valor locativo de réis 1:200\$000;

N. 139, Mauro F. de Oliveira, officio de justiça, lançado com o valor locativo de 3:600\$000;

N. 139, E. Cerqueira & Comp., madeiras, lançados com o valor locativo de réis 6:000\$000;

N. 141, L. Caruso, fazendas em pequena escala, augmentado o valor locativo para 14:400\$000;

N. 145, E. Bevilacqua & Comp., pianos, merendores, augmentado o valor locativo para 14:400\$000;

N. 151, Secundino Arantes Filho, loterias, augmentado o valor locativo para 18:000\$000;

N. 153, Eduardo Souto, mercador de pianos, augmentado o valor locativo para 14:400\$000;

N. 155, Sociedade Imobiliaria B. de Intercambio, Limitada, serviços não especificados, augmentado o valor locativo para 9:600\$000;

N. 157, Mendes Marin, productos chimicos, augmentado o valor locativo para 2:400\$000;

N. 165, Antonio Bruno, papel, objectos de escriptorio e chapéus, augmentado o valor locativo para 24:000\$000;

N. 167, Carlos Setubal & Comp., fazendas e modas, augmentado o valor locativo para 19:000\$000;

N. 169, A. Pinto, fazendas e modas, augmentado o valor locativo para réis 20:300\$000;

N. 179, Vieira Machado & Comp., pianos, merendores, augmentado o valor locativo para 12:000\$000;

N. 187, Caldeira Schmidt, serviços não especificados lançados com o valor locativo de 1:800\$000;

N. 189, Manoel Borges Neves, alfaiate vendendo fazendas, augmentado o valor locativo para 8:400\$000;

N. 189, Pereira Gomes, alfaiate, vendendo fazendas, augmentado o valor locativo para 1:200\$000;

N. 189, Madame Serrana, costuras, lançado com o valor locativo de réis 2:640\$000;

N. 189, Maria Sebastiana de Andrade, costureira, augmentado o valor locativo para 1:200\$000;

N. 4, Cunha & Eiras, botequim, augmentado o valor locativo para réis 7:200\$000;

N. 4, Companhia de Madeiras Nacionais, serviços não especificados, lançada com o valor locativo de 5:100\$000;

N. 8, Domingos Rodrigues & Comp., casa de pasto, lançada com o valor locativo de 6:600\$000;

N. 10, Tavares Paes & Comp., ferragens em pequena escala, augmentado o valor locativo para 7:200\$000;

N. 18, Emilio Martins, casa de pasto, augmentado o valor locativo para réis 3:600\$000;

Ns. 22/4, Fernandes Mourão & Comp., vinhos em grande escala, augmentado o valor locativo para 30:000\$000;

N. 28, Ramalho Torres & Comp., cereas e outros generos, augmentado o valor locativo para 10:800\$000;

N. 32, A. Valleta, commissões, augmentado o valor locativo para réis 12:000\$000;

N. 50, Antonio Vianna & Comp., porcellanas, augmentado o valor locativo para 31:400\$000;

N. 54, Almeida Fialho & Comp., materias, augmentado o valor locativo para 1:920\$000;

N. 54, Banco Sul Americano, banqueiros, augmentado o valor locativo para 30:000\$000;

N. 56, Antonio Vianna & Comp., porcellanas, augmentado o valor locativo para 14:400\$000;

N. 56, M. S. Amorim da Cruz, serviços não especificados, augmentado o valor locativo para 1:800\$000;

N. 58, Theodomiro Gonçalves Ferreira, serviços não especificados, augmentado o valor locativo para réis 3:600\$000;

N. 60, A. Placido Marques & Comp., papel e objecto de escriptorio, augmentado o valor locativo para 24:000\$000;

N. 61, Rocha Vianna & Comp., selins e arreios, augmentado o valor locativo para 22:000\$000;

N. 68, S. F. Teixeira, casa de pasto, augmentado o valor locativo para réis 36:000\$000;

N. 69, A. G. Oliveira & Comp., alfaiate vendendo fazendas, augmentado o valor locativo para 5:100\$000;

N. 68, Armenio Lobão, engraxador, augmentado o valor locativo para réis 960\$000;

N. 86, Georg. Heriter Laubisch & Comp., moveis e tapeçarias, augmentado o valor locativo para 28:000\$000;

N. 90, J. W. Frinck, serviços não especificados, lançado com o valor locativo de 10:800\$000;

N. 90, A. da Silva & Comp., commissões, augmentado o valor locativo para 1:200\$000;

N. 98, Paul J. Christoph. & Comp., serviços não especificados, augmentado o valor locativo para 40:600\$000;

N. 106, Henrique de Amorim, bilhetes de loterias, augmentado o valor locativo para 11:400\$000;

N. 108, R. Miranda & Comp., roupas francas, augmentado o valor locativo para 10:720\$000;

N. 110/1, S. A. Casa Colombo, roupas em grande escala, augmentada o valor locativo para 180:000\$000;

N. 1168, Luiz de Rezende & Comp., joalheiros, augmentado o valor locativo para 60:000\$000.

(N. 128, J. F. Santos & Comp., modas augmentado o valor locativo para 18:000\$000.

N. 130 — Brandão & Comp., alfaiate, vendendo fazendas, augmentado o valor locativo para 31:200\$000.

N. 132, M. Castro, mercador de chapéus, augmentado o valor locativo para 24:000\$000.

N. 136, R. Formosinho & Comp., luvas e leques, augmentado o valor locativo para 37:100\$000.

N. 140, L. Ranivand, chapéus, augmentado o valor locativo para réis 14:400\$000.

N. 150, Alpionelli Rossi, armario em pequena escala, augmentado o valor locativo para 12:276\$000.

N. 60, Bernardino Cardoso & Comp., confeitaria, augmentado o valor locativo para 60:000\$000.

N. 162, A. Marigny & Comp., brinquedos, augmentado o valor locativo para 19:200\$000.

N. 166, Paulo Azeredo & Comp., livros, augmentado o valor locativo para réis 34:200\$000.

Ns. 172/4, Slepner & Irmãos, joias e armario em grande escala, augmentado o valor locativo para 96:000\$000.

Contribuintes do imposto de industrias infractores do art. 17 do regulamento n. 5142, de 27 de fevereiro de 1904

AVENIDA RIO BRANCO:

N. 216, Italia-America, serviços não especificados.

N. 216, Primo Mariani, guarda-livros.

N. 216, Dr. Ernesto Antonino, director.

N. 216, Guido Contesso, director.

N. 216, Stefano Gasi, director.

N. 216, Empresa Neptuno (sociedade anonyma), serviços não especificados.

N. 216, Alfredo Quaresima Pimentel, director.

N. 216, Guilherme Léon Favre, director.

N. 214, Arthur Padroni, director.

N. 216, Abilio da Costa e Silva, guarda-livros.

N. 12, Gonçalves Salles, commissões.

N. 14, A. Camarg. M., cambista.

N. 46, Siemens Brothers & Comp., Ltd., commissões.

N. 46, Edmir Murray, guarda-livros.

N. 46, Antonio Carneiro de Mendonça, guarda-livros.

N. 46, Raul Maleantonio, guarda-livros.

N. 46, Americo Celestino da Motta, guarda-livros.

N. 46, Companhia Immobiliaria Nacional, serviços não especificados.

N. 46, Hippolito Pujol, director.

N. 46, Ernesto Pujol, director.

N. 46, Alfredo Pujol, director.

N. 46, Fernando Aguerre, director.

N. 46, José Torres, guarda-livros.

N. 50, Luiz Malagute, guarda-livros.

N. 66, Charles Hayes, guarda-livros.

N. 66, Cobra & Jacobino, commissões.

N. 80, A. Fernandes & Comp. Ltd., commissões.

N. 128, Jarbas de Carvalho, director do «Paiz».

N. 128, Francisco da Cruz Vianna, guarda-livros.

N. 142, Oswaldo Lenes, dentista.

N. 142, Mirandolino de Miranda, dentista.

N. 142, Oscar Ribeiro d'Almeida, dentista.

N. 144, Antonio Januzzi & Comp., serviços não especificados.

N. 152, F. B. Castro, engomadoria.

N. 142, José Caputo, engraxate.

RUA URUGUAYANA:

N. 7, Eduardo do Carvalho, dentista.

N. 27, Frederico Eiras, medico.

N. 36, Desiderio Mart. medico.

N. 43, Pinto Brettas, dentista.

N. 43, J. Silva, constructor.

N. 43, Plinio Senna, medico.

N. 43, Adjalme Garcia, medico.

N. 43, J. Mariano Filho, medico.

N. 43, Lopes de Castro, medico.

N. 43, Dr. A. Neves, medico.

N. 77, Raul Alexandre Freitas, advogado.

N. 95, Victor Leão, advogado.

N. 97, Bento Machado & Comp., commissões.

N. 99, Dr. Luiz Minader, medico.

N. 111, Dr. Oswaldo Moreira, medico.

N. 117, Gesmundo Romano, medico.

N. 117, Helvecio de Almeida, medico.

N. 117, Dr. Moreira Predias, medico.

N. 119, Francisco Silveira, medico.

N. 119, Waldemar Dutra, medico.

N. 123, Barbosa Valente, armario em pequena escala.

N. 125, Augusto Carlos Rodrigues, constructor.

N. 139, Ribeiro & Irmãos, serviços não especificados.

N. 72, Daniel Coimbra, alfaiate.

N. Mattos Miranda, commissões.

N. 84, Corrêa do Lago, medico.

N. 84, Gilberto de Moura Costa, medico.

N. 84, Alvaro de Moscoso, medico.

N. 84, Waldemar Pires, medico.

N. 110, Antonio Teixeira da Costa, director.

N. 110, Euclydes Pinheiro da Costa.

N. 110, Marinho Pinheiro da Costa, director.

N. 140, Dr. Olympio Vianna, director.

N. 110, Sociedade Anonyma Construtora, serviços não especificados.

N. 140, Dr. Galdino Carneiro, dentista.

N. 142, Alcebiades Silva, desenhista.

N. 154, Dr. Wernock Genofra, medico.

N. 154, Dr. Marinho Rago, medico.

N. 154, Eduardo Malheiros Dias, guarda-livros.

N. 154, Francisco Castro Lyra, guarda-livros.

N. 174, Antonio Brasil, alfaiate não vendendo fazendas.

N. 208, Arnaldo Balarte, medico.

RUA GONÇALVES DIAS:

N. 18, José Augusto Gonda, callista.

N. 51, Antonio Rodrigues Dimas, serviços não especificados.

N. 57, Octavio Carvalho da Fonseca e Silva, advogado.

N. 57, Fausto de Albuquerque Mello, advogado.

N. 67, Dr. Manoel Joaquim de Albuquerque, advogado.

N. 67, Octavio Stenio do Couto, advogado.

N. 73, Dr. Mello Leitão, medico.

N. 73, Montenor Filho, medico.

N. 75, J. Sá Couto, serviços não especificados.

N. 75, Hamilton Diniz, dentista.

N. 80, Carlos Taldo, armeiro-concettador.

N. 80, João Palamini, director da Rio Grandense.

N. 50, Mario Vasconcellos, advogado.

N. 56, G. de Azevedo Coutinho, desenhista.

N. 56, Carlos Mazzi, alfaiate.

N. 50, Ernesto Alves Bagdocimo, advogado.

N. 56, Byrker-Stenberg, joalheiros.

N. 76, Pericles Delphin, dentista.

N. 76, Alvaro Ferreira, dentista.

N. 81, Guimarães Star Comp., commissões.

N. 84, Dr. Silva Mello, medico.

N. 84, A. Meiralles, dentista.

N. 84, Manoel Duarte, dentista.

N. 84, C. Aragão, dentista.

BECCO DO ROSARIO:

N. 2, Alexandre Magalhães, avaliador.

LARGO DE S. FRANCISCO DE PAULA:

N. 6, José Julio da Costa, medico.

N. 6, Mario Borgeth, medico.

N. 26, João Martins Cardoso, constructor.

RUA GANNIG:

N. 9, Dr. Fonseca Telles, serviços não especificados.

N. 9, Dr. Felinto Caminha, medico.

N. 9, Dr. Guilherme Moura, medico.

N. 9, Marília de Oliveira Neves, dentista.

N. 9, Dr. J. Soares de Sampaio, medico.

N. 9, Dr. A. Ourique Machado, medico.

N. 9, Dr. R. Farni d'Amoedo, medico.

N. 9, Dr. Julio de Novaes, medico.

N. 9, Dr. Leão de Aquino, medico.

N. 9, Dr. Bento Rocha, medico.

N. 9, A. Nogueira da Silva, medico.

N. 9, Dr. H. Baptista Pereira, medico.

N. 9, A. A. Castanheira, dentista.

N. 9, Couto e Silva, medico.

N. 9, Lourenço Junior, medico.

N. 9, Justino M. Sarmiento, medico.

N. 9, José Augusto Pacheco, callista.

N. 33, Raul Carvalho, guarda-livros.

N. 6, Henrique Franco, dentista.

N. 6, Madame Ferreira, costureira.

N. 26, Domingos Guida, engraxate.

RUA SANTO ANTONIO:

N. 106, Dr. Annibal de Toledo, advogado.

N. 110, Dr. Meron, medico.

N. 112, Dr. A. Portella Soares, medico.

N. 112, Pedro de Vasconcellos, medico.

N. 116, Dr. Abelardo Calmon de Oliveira, medico.

N. 116, Dr. Omar Campello, medico.

N. 116, José de Oliveira Santos, medico.

N. 116, Baptista dos Santos, medico.

RUA BARÃO DE S. GONÇALO:

N. 20, Dr. Pedro Teixeira, medico;
N. 20, Dr. Moraes Mello, medico.

RUA LUIZ DE CAMÕES:

N. 4, Antonio Adriano Cerqueira, advogado;
N. 6, Drs. Ramos de Brito, Octavio de Barros, Alvares de Freitas, Souza Lobo, Teixeira Pontes e Gonçalves Cruz, medicos.

RUA DO THEATRO:

N. 29, Pedro Alves, guarda-livros;
N. 43, Israel França, medico.

RUA DOS OURIVES:

N. 45, Luiz Cavalcanti, officio de justiça;
N. 59, Virgilio Brigido Filho, advogado;
N. 59, Carlos de Rizzini, advogado;
N. 87, Dr. Emydio Cabral, medico;
N. 69, Andrade P. Oliveira, commissões;
N. 69, desembargador Vieira Ferreira, advogado;
N. 95, Mattos & Mathias, calçado por atacado;
N. 137, Luiz Lopes Ramos, carroças;
N. 137, Francisco José Teixeira Campos, carroças;
N. 30, Dr. Nelson Baptista, officio de justiça;
Procuradoria do Distrito Federal, 6 de dezembro de 1924. — Frederico da Silva Souza, encarregado do lançamento.

ANNUNCIOS

Industria Brasileira de Motores Electricos, S. A.

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinaria a realizar-se em 10 de dezembro do corrente anno, ás 3 horas da tarde, á rua Theophilo Ottoni n. 21, 2º andar.

Motivo da reunião: Reforma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1924. — A directoria.

Companhia Radiotelegraphica Brasileira

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas da Companhia Radiotelegraphica Brasileira a se reunirem em assembleia geral extraordinaria, na sede da companhia, á avenida Rio Branco n. 9, sala n. 209, no proximo dia 10 do corrente, ás 2 horas da tarde, para o fim especial de tomarem conhecimento de uma proposta de reforma de estatutos, da resignação do director-gerente e procederem á eleição de um novo membro do conselho de administração. Estão suspensas as transações de accções.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1924.
— Pedro A. Nolasco P. da Cunha, presidente. (7.464)

Liga Brasileira contra a Tuberculose

2 CONVOCAÇÃO

Tendo sido declarado feriado nacional o dia de hontem, deixou-se reunir-se, por esse motivo, a Assembléa Geral convocada pela segunda vez, para reforma dos Estatutos e adaptação ao regime do Código Civil, (art. 24 a 30), de accordo com a resolução do Conselho Deliberativo em sessão, de 8 de novembro proximo passado.

De novo são convidados todos os socios contribuintes que estiverem quites, e bem assim os titulares e remidos para a reunião da Assembléa Geral extraordinaria, no dia 12 do corrente, ás 4 horas da tarde, na sede social á Avenida Almirante Barroso numero 54, para o alludido fim.

Na conformidade das disposições do art. 43, dos estatutos, a assembleia se constitui e funciona, desde que compareçam dous terços dos socios.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1924. — O presidente, Ataúlpho Napoleão de Paiva.

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

Fallencia de P. Pinheiro & Comp.

O syndico desta fallencia communica aos credores e demais interessados que se acha á disposição todos os dias uteis, das 11 1/2 ás 12 1/2 e das 16 ás 17 horas, no seu escriptorio á rua da Quitanda n. 50, sala 4, onde receberá as declarações de creditos até o dia 21 do corrente, quando termina o prazo para a habilitação dos credores. — O syndico, Mario Antonio Ferreira.

Companhia Territorial e Construtora

São convocados os Srs. accionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinaria no dia 13 do corrente mes á 1 hora da tarde, na sede da companhia, á rua de S. Pedro n. 61, afim de tomarem conhecimento de uma proposta de reforma dos estatutos e eleição de um director.

As accções deverão ser depositadas no escriptorio da companhia até o dia 10. — A directoria. (7.496)

Companhia de Acidos

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem, em assembleia geral extraordinaria, no escriptorio da companhia, á rua dos Ourives n. 77, quarta-feira, 10 do corrente, á 1 hora da tarde, para eleição do cargo de director e deliberarem sobre uma proposta de reforma dos estatutos.

Os accções ao portador deverão ser depositadas no escriptorio, tres dias antes da reunião, para que os seus respectivos possuidores possam tomar parte na assembleia convocada.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1924. — A directoria. (7.472)

Juizo de Direito da Sexta Vara Cível

QUADRO DOS CREDORES DA FALLENCIA DE VIRGILIO TEIXEIRA BASTOS

1. Antonio da Silva Gomes, rua Senador Pompeu n. 84, Rio...	221\$300
2. Bernardes, Corrêa & Silva, rua D. Manoel n. 80, Rio.....	2:625\$550
3. Balhazar Luiz Bastos.	8:000\$000
4. Caldas Bastos & Comp., rua Acre n. 30, Rio.	166\$260
5. Carlos Lessa de Vasconcellos, rua de São Francisco Xavier numero 439	380\$000
6. David F. Coelho, rua Senhor dos Passos n. 127, Rio.....	300\$000
7. Figueiredo Marinho & Comp., rua Buenos Aires n. 115, Rio....	2:611\$000
8. Fernandes Moreira & Comp. rua do Mercado n. 34, Rio.....	1:004\$300
9. Gaspar, Ribeiro & Companhia, rua do Rosario ns. 80 e 82, Rio.	3:926\$110
10. Peixoto Serra & Companhia, rua do Rosario n. 34, Rio.....	336\$500
11. Pinheiro & Costa, rua Vasco da Gama numero 148, Rio.....	1:135\$650
12. Ph. Leontsintz, rua do Riachuelo n. 132, Rio	396\$240
13. Silvestre Ribeiro & Comp., rua do Rosario n. 5, Rio.....	1:361\$110
14. Simões Macedo & Companhia, avenida Passos n. 111, Rio.....	460\$300
15. Soares, Bastos & Companhia, rua do Mercado ns. 7 e 9.....	1:006\$120
Total.....	18:840\$430

Rio, 5 de dezembro de 1924. — Por procuração, Hugo Dunshoe de Abranches.

AVISO

Gaspar, Ribeiro & Comp., liquidatarios da fallencia de Virgilio Teixeira Bastos, estão á disposição dos interessados, no escriptorio do seu advogado, Dr. Hugo Dunshoe de Abranches, á rua do Rosario n. 82, 1º andar, das 11 ás 13 e das 16 ás 18 horas. (7.532)

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Gaspar, Ribeiro & Comp., syndicos da Fallencia de J. Oliveira Ribeiro, communicam aos interessados que se encontram á sua disposição no escriptorio do seu advogado, Dr. Hugo Dunshoe de Abranches, á rua do Rosario n. 82, 1º andar, das 11 ás 13 e das 16 ás 18 horas. (7.533)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

AVISO

As encomendas de obras que não forem acompanhadas da importância destinada às despesas de porte e registro no Cartão não serão atendidas, não se podendo aceitar, em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" sellos do Correio estampilhas de selo adesivo, cheques ou ordem de pagamento. Devão ser remetidas as importâncias em vales postaes.

As vendas superiores a 1000 têm abatimento de 15 % (Art. 43 do Regulamento).

As vendas que estão assinaladas com um - M - pertencem aos diversos Ministerios e não têm abatimento, exceto as "Leis Usua" da Republica, que têm o abatimento de 30 %, quando a aquisição for de tres ou mais exemplares em virtude do officio do Ministerio da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1904.

A

Ação Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1890, que amplia a ação penal por crimes, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5º da lei acima)	\$300
Accidentes de trabalho (Decreto n. 3.724, de 12 de agosto de 1906) (M)	\$210
Agricultura (Cria o Ministerio da). Decr. n. 4.600, de 29 de dezembro de 1906	\$500
Agua (Decr. n. 3.066, de 24 de outubro de 1908). Regulamento para a concessão d'agua dos encanamentos publicos	\$400
Alfandegas (Relatorio apresentado ao Ministerio da Fazenda sobre fiscalização das), por Leopoldo L. Alencar	\$500
Alfandegas (Consolidação das leis das)	\$500
Allistamento Eleitoral (Lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916, e Decr. n. 12.193, de 4 de setembro de 1916) (M)	\$500
Allistamento e eleições federaes (Decr. n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917)	\$500
Armazens Gerais (Regulamento para o estabelecimento da). Decr. n. 4.102, de 21 de novembro de 1903	\$300
Anuario de Legislação da Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro	
Anno de 1910	\$5000
Anno de 1917	105000
Anno de 1918	\$5000
Anno de 1919	\$5000
Anno de 1920	\$5000
Anno de 1921	105000
Antares (Lei de direitos) Lei n. 490, de 1 de agosto de 1899 e 2.577, de 17 de janeiro de 1913	\$500

B

Bancos — Carteira de Redactores no Banco do Brasil (Decr. n. 14.535, de 31 de janeiro de 1921). Fiscalização dos bancos e casas bancarias (Decr. n. 14.728, de 16 de março de 1921). Cria logares de delegados e fiscaes para o serviço de Fiscalização das operações cambiais e bancarias (Decr. n. 14.557, de 1 de junho de 1921)	\$5000
---	--------

C

Caixa de Amortização (Regulamento da). Decr. n. 6.711, de 7 de novembro de 1907	\$5000
Capitanias de Portos (Regulamento das). Decr. n. 16.197, de 31 de outubro de 1923	\$5000
Caixa de Aposentadorias e Pensões das Estradas de Ferro (Decr. n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923)	\$5000
Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crockett de 24 (M)	105000
Casamento Civil (Lei do). Recapitulação em ordem alfabética, por M. André de Rocha	\$5000
Cheques (Regulamento sobre a emissão da). Decr. n. 3.591, de 7 de agosto de 1913	\$500
Circumscrições Judiciais (Consolidação das leis relativas aos limites das circumscrições judiciais do Distrito Federal) Decr. numero 11.350, de 10 de janeiro de 1917 (M)	\$5000
Código Civil Brasileiro (Lei numero 3.071, de 1 de janeiro de 1916, com as correções ordenadas pela lei n. 3.723, de 15 de janeiro de 1919) (M)	25000
Código Civil Brasileiro (Trabalhos relativos à sua elaboração) (M):	
1º volume	105000
2º volume	105000
3º volume	105000
— Projecto (Trabalho da Comissão da Camara dos Deputados) — 3 volumes (M)	205000
— Projecto (Comissão Especial do Senado), 1º volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M)	65000
— Pareceres sobre o projecto apresentado ao Senado, de profissões e interessados (M)	45000
— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues	\$5000
Código de Contabilidade da União (Lei n. 4.634, de 28 de janeiro de 1922, e Decr. n. 15.789, de 8 de novembro de 1923)	\$5000
Contabilidade Publica (Decreto n. 13.746, de 8 de setembro de 1919). Dá instruções para o	

serviço geral de contabilidade publica, em face da lei numero 2.083, de 30 de julho, e Decr. n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909

Constituição da Republica	\$5000
Constituinte Republicana (A) — dois volumes — Agendor G. Moura	\$5000
Consumo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de). Decr. n. 14.048, de 23 de janeiro de 1921 e 14.693, de 26 de fevereiro de 1921 e alterações das leis ns. 4.440, de 1921, 4.625, de 1922 e 4.783, de 1923	\$5000
Collectorias Federaes (Dá novas instruções para o serviço das, Decr. n. 9.285, de 30 de dezembro de 1914)	\$500
Collector Federal (Manual do). G. Catramby e Adolpho Curio	\$5000
Custas da Justiça Federal (Regulamento). Decr. n. 3.422, de 30 de setembro de 1899	\$5000
Custas da Justiça do Distrito Federal (Decr. n. 11.842, de 29 de dezembro de 1915)	\$5000
Contrabando (Repressão do). Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913	\$5000
Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araujo Correa	25000
Contas e facturas assignadas (Decr. n. 11.527, de 17 de março de 1915)	\$500
Construção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construção de casas populares). Decr. numero 14.813, de 20 de maio de 1921	\$500
Construção de casas para funcionarios e operarios da União (Decr. n. 4.561, de 31 de agosto de 1922, e Decr. numero 15.246, de 14 de novembro de 1923)	\$500
Conselho de Estado (Consultas, Negocios Ecclesiasticos):	
Tomo 1º — 1869	25000
Tomo 2º — 1870	\$5000
Tomo 3º — 1870	\$5000
Chorographia da Provincia de Ceará	\$5000
Contas assignadas (Commentario ao regulamento annexo ao decreto n. 10.041, de 22 de maio de 1923), pelo Dr. Lindolpho Camara	\$5000
Contrabando (A Repressão do), por J. Rosendo Silva	\$5000

D

Decretos do Governo Provisorio	
De março de 1890	\$5000
De maio de 1890	\$5000
De junho de 1890	\$5000
De outubro de 1890	\$5000
De janeiro de 1891	\$5000